

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,
FAMÍLIA e SUCESSÕES.**

Autores: José Dantas de Paiva
Breno Valério Fausto de Medeiros
Elane Palmeira de Souza

Colaborador: João Francisco de Souza
Severino Paulino da Silva Júnior
Josicleide Duarte Marinho Moreira
Simone Barbosa Militão
Maria Caroline Gomes de Paiva Farias

Abreviaturas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

DEA – Delegacia Especializada de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei

DCA – Delegacia de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

FUNDAC – Fundação da Criança e do Adolescente

CIAD – Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional

CEDUC – Centro Educacional para cumprimento de medida sócio-educativa de internação

COMDICA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSEC – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da criança e do Adolescente

PEMSEMA – Programa de Execução de Medidas Sócio-Educativas em Meio Aberto

DEPAD – Departamento de Prevenção e Acompanhamento ao Dependente Químico de Natal

AJP – Agente Judiciário de Proteção

LA – Liberdade Assistida

PSC – Prestação de Serviços à Comunidade

SDH – Secretaria de Direitos Humanos

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Sócio-Educativo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

PM – Polícia Militar

MP – Ministério Público

DP – Defensoria Pública

ET – Equipe Técnica

OJ – Oficial de Justiça

BOC – Boletim de Ocorrência Circunstanciada

SEMTAS – Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

ÍNDICE**I INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Apresentação	04
Feitos de Competência da Justiça da Infância e da Juventude	05
Direitos Fundamentais	06
Procedimento de Colocação em Família Substituta	11
Do Direito Sócio-Educativo	13
Apuração do Ato Infracional	15
Roteiro do Processo de Conhecimento – Apuração do Ato Infracional	19
Roteiro do Processo de Execução	20
Explicação dos fluxos	21
Rotinas das Secretarias das Varas da Infância e da Juventude	26

II FAMÍLIA

Considerações Iniciais	32
Ação de Alimentos	33
Revisional de Alimentos	36
Ação de Execução de Alimentos	41
Ações Consensuais	45

III SUCESSÕES

Questões Jurídicas	52
Medidas desburocratizante	54
Alvará	55
Inventário Judicial	56
Arrolamento Sumário	58
Arrolamento comum	59
Inventário Negativo	61
Testamento Público e Testamento Cerrado	62
Testamentos Particular e Especial	63
Declaratória de Ausência	65
Morte presumida sem declaração de ausência	66
Herança Jacente e Vacante	67

IV ANEXOS – FLUXOS E OUTROS DOCUMENTOS

70

Apresentação

Apresentamos o Manual de Procedimentos da Infância e da Juventude, Família e Sucessões, com o objetivo de subsidiar os colegas magistrados e os servidores na rotina, diária, das secretarias e na prestação jurisdicional.

Na verdade, é um trabalho sucinto que ainda requer aperfeiçoamento, no entanto, o suficiente para auxiliar na gestão de processos e da secretaria dos juízos.

A primeira parte traz os feitos da infância e da juventude e os seus respectivos procedimentos, tanto em matéria cível de prevenção e proteção quanto no cível de apuração do ato infracional. Não foram abordadas, ainda, todas as alterações trazidas pela Lei nº 12.010/09 devido às discussões que estão sendo feitas em relação aos novos procedimentos de acolhimento institucional e familiar. Alguns modelos de despachos, decisões interlocutórias e sentenças foram anexadas. Estes são apenas roteiros que podem e devem ser aperfeiçoados. Por isso, não estão devidamente fundamentados.

Na segunda parte vêm os feitos pertinentes a matéria de família. Procurou-se mostrar, passo a passo, a tramitação dos processos e a jurisprudência predominante em cada tema. Traz, inclusive, modelos de sentenças.

Os feitos das varas de sucessões vêm logo em seguida, na terceira parte. As ações são apresentadas em forma de fluxogramas, com as respectivas explicações, e, ainda, as questões polêmicas pertinentes a matéria.

Feitos de competência da Infância e da Juventude

É oportuno, nesse momento, definir os feitos de competência da infância e da juventude, mesmo que o magistrado julgue matérias diversas, em vara única. É necessário definir essas competências devido às alterações procedimentais que elas trazem, tanto no rito quanto nos prazos.

O artigo 148 enumera, **não** de forma exaustiva, os feitos de competência da Justiça da Infância e da Juventude. São eles, *verbis*:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

As ações previstas no **parágrafo único** do art. 148 são de competência das varas de família. Entretanto, em alguns casos elas poderão ser julgadas também pelos juízes da infância e da juventude. Para se determinar a competência entre as varas da infância e da juventude e as de família é necessário verificar a **situação jurídica** da criança ou do adolescente. Se houver a situação prevista no art. 98, do ECA, que a doutrina consagrou como situação de risco pessoal ou social, a competência é da vara da infância e da juventude. Caso não esteja caracterizada essa situação a competência é da vara de família.

O art. 98 e incisos, do ECA, prevê que *“as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”*. Entenda-se falta dos pais não o fato deles terem ido a óbito, mas a ausência deles no sustento, guarda ou educação dos filhos (art. 22, ECA). Se assim fosse, toda criança ou adolescente órfão de pai e mãe estaria em situação de risco.

Basta que um direito fundamental esteja sendo violado ou na iminência de violação a competência é da infância e da juventude. Nos demais casos nas varas de família.

A única exceção a regra é a adoção. Independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente a competência é da justiça da infância e da juventude.

A adoção de pessoas adultas é de competência das varas de família, nos termos do Código Civil.

O ECA ainda prevê outros feitos sem, entretanto, definir procedimentos, como é o caso, por exemplo, da expedição de alvarás de viagem (art. 83), de eventos (art. 149) e, ainda, do acolhimento de criança ou de adolescente em instituições e famílias acolhedoras.

Alguns juízes entendem que, no caso dos alvarás, deve ser utilizada a exceção previsto no art. 153, do ECA, e, nos casos de acolhimento, o procedimento ordinário previsto no CPC.

É oportuno comentar, de forma sucinta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista que eles são os direitos mais violados e que deve o sistema de garantia trabalhar para prevenir a sua violação e restaurar aqueles que foram violados.

DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Direitos Fundamentais de crianças, adolescentes e jovens. Integram os direitos humanos. É o conjunto de direitos básicos essenciais ao nascimento e desenvolvimento saudável da pessoa, especialmente de criança ou de adolescente, os quais estão assegurados na Constituição Federal (art. 227) e no ECA (art. 4º). Dispõem esses artigos, que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação deles. Dentre eles, que são subjetivos e indisponíveis, é oportuno destacar alguns, com suas particularidades.

Direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14, do ECA). O art. 7º prevê que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições

dignas de existência”. Significa que *desde a gestação (pré e perinatal)* esse direito deve ser protegido e promovido, inclusive pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

É oportuno ressaltar o direito:

- . do recém-nascido de ser identificado mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe (art. 10, II), evitando-se, com isso, p. ex.:, a troca de bebês nas maternidades e postos de saúde;

- . do recém-nascido a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidade no seu metabolismo (*teste do pezinho*), bem como prestar orientação aos pais (art. 10, III);

- . fornecimento de declaração de nascimento (Declaração de Nascido Vivo – DNV) onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato (criança recém-nascida);

- . Manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto da mãe (art. 10, I).

Já o art. 11, e seus §§, assegura atendimento integral à saúde à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação e recuperação da saúde, inclusive com fornecimento, gratuito, àqueles que necessitarem de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

É oportuno citar este art. em face do entendimento do STJ que o órgão do Ministério Público é parte legítima para promover a defesa e a promoção dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando ação busque a tutela de pessoa individualmente considerada.

Outro aspecto importante é quanto o direito da criança ou do adolescente de ser acompanhado, em tempo integral, pelo pai, mãe ou responsável na hipótese de internação hospitalar (art. 12). Esse direito deve ser buscado, *a todo custo*, tendo em vista a existência de estudos científicos que mostram que a presença dos pais reduz o tempo de internação. Significa dizer que é bom para a criança, para a família e para o poder público, que gasta menos.

Por último, devem os profissionais da área de saúde, especialmente os médicos e os diretores de estabelecimento de atenção à saúde comunicar ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente (art. 13), sob pena de cometerem a infração administrativa prevista no art. 245, do ECA.

Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18, do ECA) – Dispõe o art. 15, que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”. Este art. foi um divisor de águas entre as velhas práticas, do antigo Código de Menores, e dos novos paradigmas. Proibiu-se, com isso, que Juízes expedissem portarias disciplinando o direito de ir e vir do público infanto-juvenil.

Permitiu-se, assim, que crianças e adolescentes pudessem exercer o direito de ir e vir, inclusive de estar em logradouros públicos e espaços comunitários; de opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esportes e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política, na forma da lei e buscar refúgio, auxílio e orientação.

Como se vê, são direitos de cidadania, que só se aprende com o seu exercício. É inadmissível privar a criança ou o adolescente desses direitos, sob pena de comprometer toda a formação da pessoa humana.

Do direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52, do ECA) – O princípio desse direito é que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta (art. 19). Significa dizer que nenhuma criança ou adolescente deva ser criado fora de uma família, quer seja natural ou substituta. O importante é que eles sejam criados e educados no seio de uma família. Parece redundância, mas não é. Rompe com um velho modelo no qual o direito era dos pais de ter um filho e sobre ele exercer, de forma absoluta, o poder familiar. Agora, não. É diferente. **Trata-se de um direito novo, no qual o direito não é dos pais, mas sim do filho de ter um pai e uma mãe e por estes ser assistido, mesmo que eles estejam separados.** Deve-se olhar esse direito por um outro ângulo. É mudança de paradigma mesmo.

De acordo com esse princípio deve a criança ou o adolescente ser criado no seio da **família natural (art. 25)**. Porém, nem sempre isso é possível, eis que há famílias que, por diversas razões (maus-tratos, violência sexual, abandono material e intelectual, etc.), não cumprem com os **preceitos do art. 22**, do ECA. É oportuno enfatizar que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (**art. 23**). Nesse caso deve a família ser incluída em programas oficiais de auxílio (parágrafo único – art. 23).

Existem três modalidades de colocação em família substituta: GUARDA (arts. 33 a 35), TUTELA (arts. 36 e 37) e ADOÇÃO (arts. 39 a 52), independentemente da **situação jurídica** da criança ou adolescente (art. 28).

GUARDA – Trata-se de medida de proteção (art. 101, VIII) precária, provisória, que se caracteriza quando alguém **mantém sob a sua responsabilidade criança ou adolescente, sob o mesmo teto, prestando-lhe assistência material, moral, educacional e espiritual** (arts. 3º e 33, §§), ante a **ausência dos pais**.

Características: Não é necessária a destituição do poder familiar dos pais; não gera vínculo de filiação; não gera efeitos sucessórios; é revogável, a qualquer tempo; gera efeitos de direito previdenciário (§ 3º, art. 33 – **é entendimento pacífico do STJ**); extingui-se quando o guardado completa 18 anos de idade; o guardião pode se opor aos pais ou terceiros (art. 33).

Espécies: Estatutária – é a prevista no art. 33. Trata-se de colocação em família substituta. **Natural** – É aquela na qual, qualquer que seja a decisão judicial, a criança ou o adolescente permanece na família natural (art. 25). Leva-se em consideração que a guarda é um dos atributos do poder familiar. Caracteriza-se pela disputa entre os pais biológicos, nos processos de separação. **Institucional** – É a que está prevista no parágrafo único do art. 92, do ECA, no qual o dirigente de entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os fins de direito. Em **Acolhimento Familiar** – Trata-se de guarda (§ 2º, art. 33) na qual qualquer pessoa comum do povo, previamente cadastrada na vara da infância e da juventude ou no município, recebe uma criança ou adolescente, provisoriamente, em seu seio, até que a autoridade judiciária determine o seu retorno à família natural ou o encaminhamento a uma família substituta. Evita-se, com isso, que a criança seja encaminhada para um abrigo. *Lugar de criança ou adolescente é na família, jamais em abrigos.*

A guarda pode ser deferida, liminarmente ou incidentalmente (**guarda provisória**), nos pedidos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (§ 1º, art. 33).

Inexiste na legislação a “**guarda previdenciária**”. Esta era requerida com o único objetivo de deixar pensão previdenciária para algum parente, ou pessoa próxima, tornando-a “ad aeternum”.

TUTELA – É a segunda modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta. Dispõe o art. 36, do ECA, que esta será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 anos de idade incompletos.

Conceito – É a responsabilidade atribuída, por lei, a terceiro, para representar ou assistir a criança ou o adolescente, cujos pais faleceram, foram declarados ausentes ou tiveram o poder familiar suspenso ou destituído, devendo ainda administrar os seus bens.

Características: Implica, necessariamente, na destituição ou suspensão do poder familiar e no dever de guarda; é revogável; não tem efeitos sucessórios; tem efeitos previdenciários e extingui-se quando o tutelado completa dezoito anos de idade.

Espécies: São três: **Testamentária** – Dispõe o art. 1.729, do Cód. Civil, que os pais podem nomear, por testamento ou qualquer outro documento idôneo, tutor para o filho que tenha menos de 18 anos de idade; **legítima** – Na ausência de tutor nomeado a tutela poderá ser deferida a parentes próximos (art. 1.731, do CC) e, por último, a **dativa**, na qual o juiz, na ausência de tutor nomeado ou de parentes próximos, pode deferir a tutela a pessoa idônea (art. 1.734, CC).

Especialização da Hipoteca Legal. Esta poderá ser dispensada sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou, ainda, se existirem bens, estes estiverem devidamente registrados no registro de imóveis (art. 37 e §, do ECA).

Protutor – O novo Cód. Civil criou o instituto do protutor, pessoa nomeada (faculdade) pelo juiz para fiscalizar o exercício da tutela pelo tutor (art. 1.742 - CC).

DA ADOÇÃO. É a terceira modalidade de inserção em família substituta. É a mais completa.

Conceito – É ato jurídico bilateral que constitui vínculos de filiação e paternidade entre pessoas, independentemente de fato natural. É ficção legal.

REQUISITOS LEGAIS E ESPECÍFICOS:

Para o ADOTANTE:

. os maiores de 18 anos de idade, independentemente do estado civil (art.42, do ECA, c/c o art. 1.618, do CC). Significa dizer que solteiros, casados, divorciados, viúvos ou pessoas que vivam em união estável podem adotar. Alguns Tribunais de Justiça, como o do RS, admitem a adoção por pessoas do mesmo sexo (homossexuais).

. diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotando;

. consentimento. A vontade é fundamental, como uma faculdade jurídica;

. não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (§ 1º, art. 42, ECA);

. por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser deferida, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade familiar (§ 2º, art. 42, ECA c/c o parágrafo único do art. 1.618, CC);

. possibilidade de um dos cônjuges ou concubinos adotar o filho do outro (§ 1º, art. 41, ECA);

. possibilidade de os divorciados e os judicialmente separados de adotarem conjuntamente, desde que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e ainda quando o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da sociedade conjugal (§ 4º, art. 42, ECA);

. possibilidade de um dos cônjuges ou concubinos de adotar, sozinho, com a anuência do outro (art. 165, I, ECA);

. possibilidade de ser deferida a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento (adoção “post mortem”), antes de prolatada a sentença (§ 5º, art. 42, ECA). Os efeitos retroagem a data do óbito;

. o tutor ou o curador só pode adotar o pupilo ou o curatelado depois que prestar conta de sua administração e saldar o seu alcance (art. 44, ECA).

Para o ADOTANDO:

. deve contar com, no máximo, dezoito anos de idade à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela do adotante (art. 40, ECA);

. consentimento dos pais ou do representante legal (art. 45, ECA), salvo se estes forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar (§ 1º);

. quando contar com mais de doze anos de idade, também deve consentir (§ 2º, art. 45, ECA).

Requisito formal: A adoção é sempre judicial, inclusive de adultos (art. 1.623, CC). É vedada a adoção por escritura pública ou por procuração (§ 2º, art. 39, ECA). O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial (art. 47, ECA).

EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO:

Para o ADOTANDO:

Pessoais:

. atribui a condição de filho, para todos os fins de direito (art. 41, ECA);

. rompe o vínculo de filiação com os pais biológicos e os parentes destes (art. 41, ECA), exceto quando um dos cônjuges adota o filho do outro (§ 1º, art. 41, ECA);

. alteração do nome, incluindo-se o do adotante, e da possibilidade de mudança do prenome;

Patrimoniais:

. todos os direitos e deveres de filho, previstos em lei, inclusive previdenciários e sucessórios (art. 41, ECA);

Para o ADOTANTE:

. Pessoais:

. atribui a condição de pai, para todos os fins de direito, devendo exercer o poder familiar em sua plenitude, o que implica no dever de assistência material, moral, educacional e espiritual;

. nos casos previstos em lei, pode perder o poder familiar;

. **Profissional e previdenciário:** licença-maternidade (Lei nº 10.421/02).

. **Patrimonial:** dever de assistência material, moral, educacional e espiritual (arts. 3º e 22, ECA), inclusive sucessório e alimentício (sucessão recíproca- § 2º, art. 41, ECA).

Para a FAMÍLIA NATURAL do adotado:

. perda do poder familiar, desligando-a, por completo, do filho, de forma irrevogável. Não tem sequer direito de visita. A única ressalva são os impedimentos matrimoniais (art. 41, ECA);

. a morte ou a perda do poder familiar do pais adotivos, não restabelece o poder familiar dos pais naturais (art. 49, ECA). No entanto, há a possibilidade dos pais biológicos virem a adotar o próprio filho, eis que a lei não veda que a pessoa seja adotada mais de uma vez.

. Não há dever nem direito entre o filho adotado e a família natural.

Outros aspectos importantes da adoção: O mandado judicial de lavratura do novo registro de nascimento do adotando também determinará que se cancele o registro anterior. Este será cancelado e não averbado ou anulado como entendem alguns.

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (art. 50, do ECA).

DO PROCEDIMENTO DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA – REQUISITOS DE PETIÇÃO. ALGUNS ASPECTOS:

O art. 165, do ECA, prevê os requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta (GUARDA, TUTELA e ADOÇÃO). São eles:

I. qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste; II. indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo; III. qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; IV. indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão; V. declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

É oportuno tecer algumas considerações quanto aos requisitos de petição.

A anuência prevista no inciso I pode ser dispensada se o casal estiver separado, situação que deve ficar devidamente comprovada na fase de instrução processual. Além disso, não é recomendável que apenas um dos cônjuges adote.

O requisito previsto no inciso II é para se cumprir o dispõe o § 3º, do art. 28, do ECA, eis que *“na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida”*. No entanto, independentemente do grau de parentesco, levar-se-á em conta, sempre, o melhor para a criança ou o adolescente. *Deve, inclusive, ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada* (§ 1º, art. 28, ECA).

Quanto ao inciso III, é importante a qualificação da criança ou do adolescente e de seus pais, naturalmente se conhecidos, para efeito de se verificar o requisito específico do consentimento e, se for o caso, esgotar-se todos os meios de citação pessoal.

Nenhuma medida de proteção pode tramitar sem estar instruída com a **certidão de nascimento** da criança ou do adolescente (art. 102, ECA). Se não for possível juntar cópia,

como prevê o inciso IV (art.165), deve o juiz requisitá-la junto ao cartório de registro de pessoas naturais. Caso não exista registro de nascimento este será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária (§ 1º, art. 102, ECA).

A declaração de bens serve mais para os casos de tutela e guarda (inciso V).

Os pedidos devem ser feitos por advogados. No entanto, se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos do poder familiar ou houver aderido expressamente ao pedido, este poderá ser **formulado diretamente na Secretaria** da Vara da Infância e da Juventude, em petição assinada pelos próprios requerentes (art. 166, ECA).

Nos pedidos de colocação em família substituta a autoridade judiciária deve determinar a realização de estudo psicossocial (art. 167, ECA), inclusive para subsidiar a concessão de guarda provisória ou do estágio de convivência.

Nos pedidos de guarda, tutela ou adoção deve o juiz observar o melhor para a criança, independentemente do que dispõe o § 3º, art. 28, ECA.

Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59, ECA).

A criança e o adolescente têm direito à educação, que proporcione o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53).

Alguns princípios dever ser observados, dentre outros:

- . acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53, IV);
- . ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (art. 54, I);
- . atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (art. 54, IV);
- . oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador (art. 54, VI);
- . atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde art. 54, VII);

O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º, art. 54). E ainda: os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (art. 55), sob pena de incorrerem nas penas do art. 246, do Código Penal.

Por último, os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar ou, na ausência deste órgão, à autoridade judiciária (art. 262, ECA), notícias de: maus-tratos envolvendo seus alunos, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no art. 245, do ECA; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e os elevados níveis de repetência (art. 56).

DO DIREITO SÓCIO-EDUCATIVO

Do Ato Infracional (art. 103 a 105, ECA)

Conceito – É a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103).

O adolescente é penalmente inimputável (art. 228, CF), porém, responsável e sujeito às medidas previstas no ECA (art. 104 c/c o art. 112). Já a criança infratora é penalmente inimputável (art. 228, CF) e irresponsável diante do ECA, recebendo apenas medidas de proteção (art. 105 c/c o art. 101).

Deve ser levada em consideração a idade da criança e do adolescente à data do fato (parág. único, art. 104).

Dos Direitos Individuais (arts. 106 a 109, ECA) – Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 106); o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos; a apreensão de qualquer adolescente, e o local onde se encontra recolhido, serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada; examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata; é possível a **internação provisória**, no máximo, por quarenta e cinco dias, devendo a decisão que a decretar fundamentar-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstra a sua necessidade.

Das Medidas Sócio-educativas (arts. 106 a 128, ECA).

Natureza jurídica – É a responsabilização do adolescente que comete ato infracional. Tem caráter pedagógico e retributivo. No entanto, a sua essência é sócio-educativa, caráter que deve prevalecer na execução da medidas.

São medidas sócio-educativas (art. 112): advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Em meio aberto (*restrições de direitos*): prestação de serviços à comunidade – PSC, liberdade assistida – LA. **Em meio fechado (*privação de liberdade*):** semiliberdade e internação. Em ambos os regimes, elas podem ser cumuladas com as Medidas de Proteção, previstas nos incisos II a VI, do art. 101 (art. 112, VII), e ainda aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (arts. 113 c/c 99).

Advertência (art. 115): Consiste em admoestação verbal, em audiência designada para esse fim, que será reduzida a termo e assinada. O parág. único, do art. 114, prevê a possibilidade de se aplicar advertência só com a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Porém, o entendimento predominante é que deve existir a prova tanto da materialidade quanto da autoria, até por se tratar de sanção. É medida altamente pedagógica.

Obrigação de Reparar o Dano (art. 116): Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade judiciária poderá determinar, se for o caso, que o adolescente *restitua a coisa*, promova o *ressarcimento do dano*, ou, por outra forma, *compense* o prejuízo da vítima. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Prestação de Serviços à Comunidade – PSC (art. 117) – Consiste na realização de *tarefas gratuitas* de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Carga horária: Até 08 horas semanais, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de modo que se compatibilize com os estudos e à jornada normal de trabalho do sócio-educando;

Tempo máximo: 06 meses;

Proposta pedagógica: as tarefas serão atribuídas de acordo com as aptidões do adolescente, podendo este se recusar a cumpri-las, caso não seja observado esse critério, em face do que dispõe o § 2º, do art. 112, do ECA, que não admite o trabalho forçado.

Não se admite a prestação de serviços a empresas privadas.

Liberdade Assistida – LA (art. 118 e 119) – Consiste no acompanhamento, auxílio e orientação ao adolescente em conflito com a lei, devendo a autoridade judiciária designar pessoa (orientador judiciário) idônea e qualificada para acompanhá-lo.

Deve o orientador, dentre outros encargos: promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização e de sua inserção no mercado de trabalho e, ainda, apresentar relatório do caso.

Duração da medida: O prazo mínimo é de seis meses. A lei não fixou o tempo máximo, sendo este interpretado como sendo até a inserção familiar e social do adolescente ou até que ele complete 21 anos de idade.

Durante a *execução da medida* esta pode ser, a qualquer tempo, prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

Semiliberdade (art. 120) – É medida de privação de liberdade, em entidade especializada, eis que o adolescente sujeito a ela enfrenta restrição no direito de ir e vir. São obrigatórias à escolarização e a profissionalização. Eles podem trabalhar e estudar durante o dia e recolher-se à noite e nos finais de semana. Não comporta prazo determinado. Aplica-se, no que couberem, as diretrizes para a internação, o que implica na apresentação do relatório de acompanhamento no prazo máximo de seis meses e internação por um período que não exceda a três anos, ou ainda, até o jovem completar 21 anos de idade (§ 5º, art. 121).

A medida pode ser aplicada como meio de transição para o meio aberto (progressão) ou como regime inicial.

Porém, ela não vem dando a resposta que se esperava, sendo, hoje, objeto de vários estudos. Depende, essencialmente, da co-responsabilidade do sócio-educando, eis que ele tem a liberdade de se ausentar para trabalhar, estudar e retornar, sozinho, a entidade de atendimento. Entretanto, nem sempre isso acontece.

Internação (arts. 121 a 125) – Implica na privação de liberdade, em entidade de atendimento especializada, com proposta pedagógica obrigatória e com possibilidade de atividades externas, salvo ordem judicial em contrário.

Condições de aplicabilidade (art. 122 e §§): Só *pode* ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (regressão – 122, III, e § 1º).

Princípios – São três os princípios que norteiam a aplicação e execução da internação: *brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* (art. 122). O primeiro orienta quanto ao tempo de internação. Deve ser de, no mínimo, seis meses (§ 2º, art. 121), e, no máximo, três anos (§ 3º, art. 121). Não comporta prazo

determinado. Quanto ao segundo a previsão legal é que “em nenhuma hipótese será aplicada à internação, havendo outra medida adequada” (§ 2º, art. 121). Por último, a terceira diz respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Por isso, é que ele deve ficar internado em estabelecimento adequado, exclusivamente para adolescentes, obedecida rigorosa separação por *critérios* de idade, compleição física e gravidade do ato (art. 123 e 125).

Direitos do adolescente privado de liberdade (art. 124) – São eles: entrevistar-se, pessoalmente, com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitado; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-se com os seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles que porventura depositados em poder da entidade; receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Em nenhuma hipótese haverá incomunicabilidade, podendo a autoridade judiciária suspender, temporariamente, a visita de parentes e amigos, em decisão fundamentada (§§ 1º e 2º, art. 124).

Da Remissão (arts. 126 a 128). Trata-se de transação prevista no ECA, tendo como efeito jurídico, em alguns casos, características de perdão judicial. Pode ser promovida pelo órgão do Ministério Público, como forma de exclusão do processo (art. 126), podendo incluir, eventualmente, qualquer das medidas prevista no estatuto, exceto as de privação de liberdade (art. 127). A remissão não implica, necessariamente, o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.

Iniciado o procedimento a remissão será concedida pela autoridade judiciária (parág. único, art. 126 e § 1º, art. 186), como forma de extinção ou suspensão do processo.

Pode ser revista, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou seu representante legal, ou do Ministério Público (art. 128).

Da Apuração do Ato Infracional cometido por Adolescente e da Aplicação de Medidas Sócio-Educativas (arts. 171 a 190).

Das Garantias Processuais (art. 110 e 111, do ECA). São garantias: nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal; pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa; defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Fase Policial (arts. 171 a 178, do ECA).

Procedimento Investigatório - O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária, enquanto que aquele apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente (art. 171 e 172).

Havendo *repartição policial especializada* para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, deverá:

Providências - **a.** lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; **b.** apreender o produto e os instrumentos da infração; **c.** requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração; **d.** comunicar a autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou a pessoa por ele indicada a sua apreensão; **e.** ser informado dos seus direitos. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada - BOC.

Liberação e privação de liberdade - Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Encaminhamento ao Ministério Público - Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, *desde logo*, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

Delegacia Especializada - Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a adultos, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido anteriormente.

Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará *imediatamente* ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Do procedimento na fase do Ministério Público (arts. 179 a 182).

Audiência de Apresentação - Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou

relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Providências - Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: **a.** promover o arquivamento dos autos; **b.** conceder a remissão; **c.** representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Homologação Judicial – arquivamento ou remissão - Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

Não Homologação - Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Representação - Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

Requisitos da representação - A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária. *A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.*

Ação Sócio-Educativa - Do Procedimento na Fase Judicial (arts. 183 a 190, do ECA).

Adolescente internado – prazo de conclusão - *O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.*

Recebimento da representação e audiência de apresentação - Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará **audiência de apresentação** do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado. Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará **curador especial** ao adolescente.

Suspensão do processo - Não sendo *localizado* o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de *busca e apreensão*, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. No entanto, se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente, à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando a sua *condução coercitiva* (art. 187).

Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

Remissão judicial - Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão. A remissão como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Defensor nomeado - Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, *audiência em continuação*, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

Defesa prévia - O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Audiência de continuação (instrução e julgamento) - Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Procedência da Representação. Dos critérios de aplicação de Medidas sócio-educativas.

a. **Critério da necessidade pedagógica** – A autoridade judiciária deve levar em conta, obrigatoriamente, as necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (art. 100); b. **critério da capacidade de cumprimento** (§ 1º, art. 112); c. **critério da proporcionalidade** (Regras de Beijing – item 5.1). A aplicação da medida será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração. Foi essa regra que introduziu nas medidas sócio-educativas o caráter retributivo. Com isso, para o ato infracional grave, medidas severas, para os atos infracionais leves, medidas brandas.

Da improcedência da representação - A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença: **a.** estar provada a inexistência do fato; **b.** não haver prova da existência do fato; **c.** não constituir o fato ato infracional; **d.** Ser o adolescente, à época do fato, criança; **e.** não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional. Nessa hipótese, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Da intimação da sentença - A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita: **a.** ao adolescente e ao seu defensor; **b.** quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor. Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do

defensor. Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este *manifestar se deseja ou não recorrer da sentença*.

ROTEIRO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

I - DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:

- 1 - Decisão que recebe a representação e apraza audiência de apresentação;
- 2 - Decisão que decreta a internação provisória;
- 3 - Decisão que não acolhe pedido de internação provisória;
- 4 - Decisão que revoga a internação provisória:
 - . por extrapolação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, injustificadamente;
 - . Em face de modificação dos motivos que ensejaram a sua decretação;
- 5 - Suspensão do processo quando o representado está em lugar incerto e não sabido:
 - . Expedição de mandado de busca e apreensão.

II - DECISÕES TERMINATIVAS:

- 6 - Decisão de não homologação e remessa ao Procurador Geral de Justiça de:
 - . Pedido de arquivamento de procedimento investigatório ou BCO;
 - . Remissão proposta pelo Ministério Público;
- 7 - De homologação de pedido de arquivamento do procedimento investigatório ou BCO;
- 8 - Sentença que não recebe representação;
- 9 - Remissão judicial, como forma de suspensão do processo:
 - . Cumulada com medidas sócio-educativas em meio aberto;
- 10 - Que homologa remissão, proposta pelo MP, como forma de exclusão do processo:
 - . Cumulada com medidas sócio-educativas;
- 11 - Decisão em embargos de declaração:
 - . Que acolhe os embargos de declaração;
 - . Que rejeita os embargos de declaração;

III - DECISÕES DEFINITIVAS – TIPO I:

- 12 - Que homologa remissão, proposta pelo MP, como forma de exclusão do processo:
 - . Sem inclusão de medidas sócio-educativas;
- 13 - Remissão Judicial, como forma de extinção do processo:
 - . Sem inclusão de medidas sócio-educativas;
 - . Com inclusão de medidas sócio-educativas.

IV - DECISÕES DEFINITIVAS – TIPO II:

- 14 - Que julga procedente a representação para aplicação de medidas sócio-educativas de:
 - Advertência;
 - Obrigação de Reparar o dano;
 - Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
 - Liberdade Assistida – LA;
 - Semiliberdade;
 - Internação;
 - Liberdade Assistida cumulada com Medidas Protetivas;
 - Liberdade Assistida cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade;
- 15 - Que julga improcedente a representação, nos termos do art. 189, do ECA;
- 16 - Que determina a extinção do processo, pelo implemento da idade (21 anos).

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Não há, ainda, uma lei que defina o procedimento a ser seguido na execução das medidas sócio-educativas. No entanto, foi elaborado um roteiro e um fluxograma que pode auxiliar o magistrado nessa matéria.

ROTEIRO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:

1 - DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS:

- de **Manutenção** das medidas das medidas sócio-educativas - **MSE**:
 - em **meio aberto**:
 - . Liberdade Assistida;
 - . Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
 - em **meio fechado**:
 - . Semiliberdade;
 - . Internação;
- que determinam a **substituição (progressão)** de MSE:
 - **de internação para**:
 - . Semiliberdade;
 - . Liberdade Assistida – LA;
 - . Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
 - **de semiliberdade para**:
 - . Liberdade Assistida – LA;
 - . Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;
- que determina a **Prorrogação** da medida sócio-educativa de LA;
- que **suspendem** o processo de execução de MSE:
 - . Em consequência da prisão do sócio-educando;
 - . Para tratamento de dependência química;
 - . Evasão – expedição de mandado de busca e apreensão;
- Decisões que **substituem** uma medida por outra, durante a execução de MSE:
 - . Alteração;
 - . Revogação;
 - . Regressão (internação-sanção);
 - . Conversão;
- Decisão que determina a liberação do sócio-educando da internação-sanção;
- Decisão que determina a **subsunção** de uma medida por outra, mais grave;
- Delegação de competência.

02 - DECISÕES DEFINITIVAS:

- Sentenças que determinam a **extinção** do processo de execução de MSE:
 - . pelo cumprimento da MSE;
 - . pelo óbito do sócio-educando;
 - . pelo fato do sócio-educando ter completado 21 anos de idade;
 - . pela prescrição (Súmula 338, do STJ);
 - . pela condenação criminal do sócio-educando em processo-crime;
 - . pelo descumprimento da execução originado em sede de remissão;
 - . Pela unificação das medidas sócio-educativas.

03 - DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE:

- Designa audiência de **justificação**, pelo não cumprimento de MSE;
- Apraza audiência de **acompanhamento**;

- **Vista** ao Ministério Público de **relatórios**, requerimentos, etc;
- Aprazar audiência **admonitória**;
- **Termo de Audiência** Admonitória.

Na execução das medidas sócio-educativa é possível a substituição, a qualquer tempo, das medidas sócio-educativas, procurando, sempre, adequá-las a situação jurídica do sócio-educando, nos termos dos artigos 113, 99 e 100, do ECA. Com isso, criam-se vários incidentes de execução, como, por exemplo, a regressão-sanção; alteração; conversão; revogação e **unificação** das medidas sócio-educativas.

Na unificação, por exemplo, se o sócio-educando está cumprindo uma internação e sobrevém uma medida menos severa, de LA, esta é absorvida pela primeira, por ser aquela mais grave. É a subsunção de uma medida pela outra. Juntam-se os processos, unificando-os, extingui-se o de LA, passando a tramitar somente o processo de internação.

Em outro exemplo, se o sócio-educando está cumprindo uma LA e sobrevém outra LA, novamente reúnem-se os processos, por decisão interlocutória, e extingui-se o mais novo, também por unificação. O critério é que são duas medidas com as mesmas características pedagógicas e não faz sentido cumpri-las concomitantemente.

Se forem duas PSC's estas se unificam, e o sócio-educando cumpre o tempo máximo permitido pelo ECA, que é de seis meses.

Porém, é possível o cumprimento, ao mesmo tempo, de uma LA e uma PSC.

É oportuno lembrar que a regressão-sanção só é possível depois de uma audiência de justificação. O sócio-educando deve ser ouvido pessoalmente (Súmula 265, do STJ).

Caso o sócio-educando cumpra a medida em outra localidade é recomendável que haja delegação de competência, com a remessa dos autos, e, nas internações provisórias, expeça-se carta precatória, nos termos do art. 147, do ECA, e no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do RN.

Outra observação é que, caso o sócio-educando, ao atingir a maioridade penal, venha a cometer algum crime e por este ser condenado, deve o processo de execução sócio-educativa ser extinto. No entanto, enquanto ele estiver preso deve o processo permanecer suspenso. Caso seja absolvido, a execução volta a tramitar, normalmente.

OS FLUXOS E AS SUAS EXPLICAÇÕES

EXPLICAÇÕES SOBRE O FLUXOGAMA DO PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Rede de Proteção

Conselhos Tutelares, CREAS, SOS Criança e Ministério Público.

A retirada de criança ou de adolescente do convívio familiar, para acolhimento institucional, é medida que implica na instauração de procedimento contraditório, a qual deve ser iniciada por meio de pedido do Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 101, § 2º do ECA, com alteração promovida pela Lei nº 12.010/09.

Fase Pré-Processual

A fase pré-processual ocorre até o registro no sistema e autuação do requerimento de acolhimento, quando aquele de detém legítimo interesse requer a autoridade judiciária o acolhimento para uma criança ou um adolescente.

O requerimento é formal e implica em uma análise prévia da equipe técnica do Juízo, com emissão de parecer e, decisão da autoridade judiciária.

Protocolo e Atendimento

O protocolo do pedido de acolhimento deverá ser feito na secretaria judiciária e encaminhados à equipe técnica para emissão de parecer, caso o acolhimento ainda não tenha sido verificado e a criança ou adolescente, para quem se pede acolhimento, esteja presente na sede do Juízo.

Já tendo ocorrido o acolhimento e independentemente de quem o tenha requerido, o pedido deverá ser encaminhado para registro e autuação no sistema.

Fase Processual

Esta fase se inicia com o registro do pedido no sistema e a sua autuação pela secretaria judiciária.

Registro e Autuação

a) Sendo o pedido de acolhimento formulado pelo Ministério Público, independentemente do parecer da equipe técnica da vara, o requerimento deverá ser registro no sistema e autuado, para que a autoridade judiciária profira a sua decisão.

b) Se o pedido é formulado por outro componente da rede, que não seja o Ministério Público, o seu registro no sistema e autuação, somente ocorrerá para o caso em que o parecer da equipe e a decisão da autoridade judiciária seja pelo acolhimento. Em caso contrário, o pedido deverá ser registrado em livro próprio e arquivado.

Outras Explicações

a) As fases constantes no fluxograma, correspondem a um procedimento padrão, devendo ser observado que um processo poderá se encaminhado ao órgão do Ministério Público ou para a equipe técnica, tantas vezes quantas sejam necessárias.

b) Não foi considerado nesse fluxo, a interposição de qualquer recurso;

c) A juntada de relatórios, bem como a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, por via de regra, ocorrem por meio de Ato Ordinatório.

d) O encaminhamento de crianças e de adolescentes para acolhimento institucional, enquanto não houver disciplinamento nesse sentido, relativamente aos feriados, horário no noturno, em que os fóruns estão fechados e finais de semana, poderá ser feito por qualquer componente da rede de proteção, conforme dispõe o art.

101, § 2º do ECA.

EXPLICAÇÕES SOBRE O FLUXOGAMA DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Procedimento Legal

O fluxograma foi elaborado, tomando como parâmetro o que dispõe a Seção V, do Capítulo III, da Lei nº 8.069/90 – ECA, os artigos 171 a 190 do mesmo diploma legal.

Fase Extra-Judicial

Nesta fase foram inseridos os procedimentos previstos entre os artigos 171 a 182 do ECA, tendo sido inserido um sub-processo, com denominação de “Oitiva Informal”, que se refere ao procedimento adotado pelo Ministério Público até a representação.

Apesar de não fazer parte da fase judicial propriamente dita, esta fase foi inserida para que haja uma boa compreensão do procedimento de conhecimento, em face do encaminhamento que poderá ser dado pelo Ministério Público ao procedimento, após a oitiva informal do adolescente.

Fase Judicial

Esta fase tem início com a representação do Ministério Público, não tendo sido considerada a hipótese da homologação judicial do pedido de arquivamento promovido pelo Ministério Público, a qual poderá ocorrer conforme expressa previsão legal.

Cadastros do CNJ

Os cadastros do CNJ, para os procedimentos de Apuração de Ato Infracional, são o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL e o Cadastro Nacional de Bens e Armas Apreendidos – CNBA.

Audiências

Dada a sua importância no que se refere ao procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária, em face da situação do adolescente, foi também inserido no fluxograma, outro sub-processo, denominado de: “Aprazar Audiência de Apresentação”, no qual estão inseridas as providências que deverão ser adotadas para a sua realização.

O procedimento ali descrito, poderá ser, também, observado quando do aprazamento de qualquer audiência, tanto na fase de conhecimento, quanto na fase da execução, exceto para a audiência admonitória.

Outras Explicações

a) As fases constantes no fluxograma, correspondem a um procedimento padrão, devendo ser observado que um processo poderá ser encaminhado ao órgão do Ministério Público ou para a equipe técnica, tantas vezes quantas sejam necessárias.

- b) Não consta do fluxograma a homologação ou concessão de remissão judicial, quando não for aplicada medida sócio-educativa, nesse caso deverá ser seguido o procedimento previsto no ECA.
- c) Não foi considerado nesse fluxo, a interposição de qualquer recurso;
- d) A juntada de relatórios, bem como a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, por via de regra, ocorrem por meio de Ato Ordinatório.

EXPLICAÇÕES SOBRE O FLUXOGAMA DO PROCEDIMENTO CÍVEL GERAL

Matérias Incluídas no Fluxograma

Esse fluxograma contempla todos os procedimentos de natureza cível de competências das Varas da Infância e da Juventude, exceto o procedimento para acolhimento institucional de crianças e de adolescentes, que foi tratado em fluxograma próprio.

Cadastros do CNJ.

Em matéria cível, os cadastros que devem ser preenchidos para o CNJ, são o Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e de Adolescentes Acolhidos – CNAACL. Este último faz parte do procedimento de Acolhimento Institucional, já contemplado em fluxograma próprio.

Outras Explicações

- a) As fases constantes no fluxograma correspondem a um procedimento padrão, devendo ser observado que um processo poderá ser encaminhado ao órgão do Ministério Público ou para a equipe técnica, tantas vezes quantas sejam necessárias.
- b) Não foi considerado, nesse fluxo, a interposição de qualquer recurso;
- c) A juntada de relatórios, bem como a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, por via de regra, ocorrem por meio de Ato Ordinatório.
- d) Não foi considerado, nesse fluxograma, a instauração de incidentes.
- e) Concluído o procedimento, se for o caso, deverá ser observada a atualização dos cadastros do CNJ.

EXPLICAÇÕES SOBRE O FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

Origem dos Encaminhamentos

Juízo de conhecimento, após sentença de aplicação de medida sócio-educativa ou outro Juízo de execução, por delegação de competência, na hipótese do sócio-educando, no curso do processo, ter passado a residir em outra comarca.

Fase de Registro e Autuação

Importante observar se existe na vara o cadastro de outro processo em desfavor do sócio-educando, deverá ser certificado, a fim de que se faça a unificação da medida.

Ao realizar o cadastro no CNAEL, observar para que, no caso de medida em meio aberto, somente cadastrar a medida após a confirmação do seu início pelo programa.

Ao conferir as peças encaminhadas para Registro e Autuação, observar se constam os seguintes documentos: guia de execução, cópia da: representação, da certidão de antecedentes, de documento do sócio-educando, da decisão interlocutória decretando ou mantendo a internação provisória, caso tenha ocorrido, cópia da sentença e, cópia do ofício encaminhando o sócio-educando para o programa e ainda, se houver, cópia do mandado de busca e apreensão.

Caso tenha sido expedido mandado de busca e apreensão para apresentação do sócio-educando em programa de execução de medida em meio fechado, o seu acompanhamento será da responsabilidade da vara da execução, ainda que tenha sido expedido na fase de conhecimento.

Controle de Prazos

Os prazos para remessa dos relatórios de acompanhamento das medidas, indicado no fluxo como o máximo de seis meses, se refere às medidas em meio fechado (internação e semiliberdade), cuja avaliação, judicial, não poderá ultrapassar esse prazo. Para o caso de medidas em meio aberto, as avaliações judiciais, são realizadas em geral a cada três meses.

Controle de Prazos no SAJ

Para os processos que estejam na secretaria aguardando prazo (relatório, cumprimento de mandado de busca e apreensão, etc), deverá haver a vinculação de um prazo, para controle no SAJ, observando-se que, no caso de relatórios de acompanhamento de medida sócio-educativa, o prazo final deverá se encerrar, pelo menos, trinta dias antes do prazo limite para avaliação, a fim de que haja tempo para que se cobre o relatório junto ao programa, caso ainda não tenha sido remetido e, caso já tenha sido entregue, o tempo necessário para que se cumpra as fases de vista ao Ministério Público e a defesa, com tempo suficiente para que a autoridade judiciária profira a sua decisão.

Aprazamento de Audiências

Por questão de espaço, não consta no fluxograma todo o procedimento relativamente ao aprazamento de audiências, no que se refere sua realização ou não. Recomendamos que se observe o procedimento para aprazamento de audiências constante no fluxograma do processo de Apuração de Ato Infracional.

Tipos de Audiência

No curso do processo de Execução de Medida, podem ser realizadas três tipos de audiências:

1. Audiência Admonitória

Audiência coletiva realizada com a presença da autoridade judiciária, do representante do Ministério Público, da defesa, de representantes dos programas, do

sócio-educando e dos seus responsáveis, tendo como objetivo apresentar o sócio-educando à equipe do programa que irá acompanhá-lo, bem como, esclarecê-lo acerca dos seus direitos e deveres no cumprimento da medida a ele imposta.

2. Audiência de Acompanhamento

Audiência realizada pela autoridade judiciária, com a participação do representante do Ministério Público, da defesa, de representantes dos programas, do sócio-educando e dos seus pais ou responsável com o objetivo de avaliar o envolvimento do sócio-educando no cumprimento da medida, havendo a possibilidade de manutenção ou de substituição da medida.

3. Audiência de Justificação

Audiência realizada quando a equipe do programa que executa a medida sócio-educativa aplicada ao sócio-educando, comunica o seu descumprimento. Essa audiência atende ao que dispõe a Súmula 265 do STJ.

Outras Explicações

1. As fases constantes no fluxograma, correspondem a um procedimento padrão, devendo ser observado que um processo poderá se encaminhado ao órgão do Ministério Público ou para a equipe técnica, tantas vezes quantas sejam necessárias.
2. Não foi considerado nesse fluxo, a interposição de qualquer recurso;
3. A juntada de relatórios, bem como a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, por via de regra, ocorrem por meio de Ato Ordinatório.
4. Não foi considerado nesse fluxograma a instauração de incidentes.

ROTINA DAS SECRETARIAS

Orientações Gerais

Forma de Gestão de Processos

A padronização dos procedimentos nas Varas da Infância e da Juventude, é composto por um conjunto de ferramentas de Gestão de Processos, que devem estar apoiadas em três pilares: **Pessoas** (magistrados, membros do Ministério Público, servidores, defensores, advogados, servidores de entidades que executam programas com crianças e adolescentes e jurisdicionados); **Processos** (aqui entendido como o método utilizado para a prestação jurisdicional e, utilização de **Tecnologia de Informação e de Comunicação** (como facilitador para a entrega de uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz).

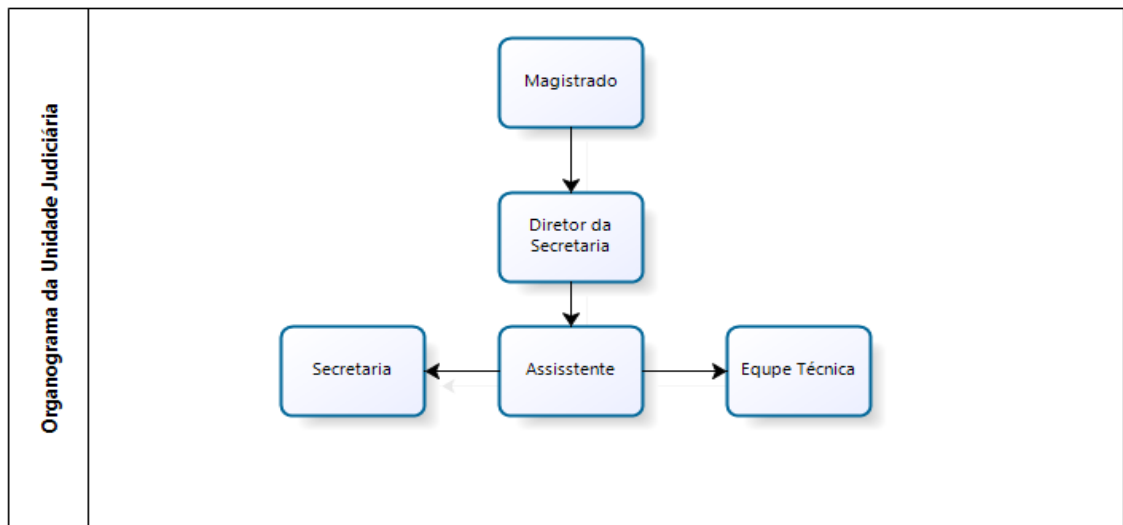
Varas da Infância e da Juventude e o Modelo de Gestão

As Varas da Infância e da Juventude, têm como competência, processar e julgar as demandas inseridas nos arts. 148, incisos e §§, além do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e em outras leis esparsas.

Estrutura Organizacional das Varas da Infância e da Juventude

A estrutura organizacional das Varas da Infância e da Juventude, segue o

mesmo padrão definido pela Lei de Organização Judiciária, para todas as unidades judiciárias do estado, acrescido de uma equipe técnica exclusiva para os feitos em tramitação na vara, conforme quadro abaixo:



Descrição de Rotinas de Secretaria

Registro e Autuação de Processos

Ao registrar o processo no sistema e proceder a sua autuação, o servidor deverá observar se o procedimento está instruído com a documentação necessária a sua tramitação, conforme abaixo:

Procedimento de Apuração de Ato Infracional

Representação do Ministério Público, documentos oriundos da Delegacia Especializada (BOC), cópia de documentos do adolescente, certidão de antecedentes.

Procedimento de Execução de Medida Sócio-Educativa

Guia de Execução de Medida Sócio-Educativa, cópia da: representação, certidão de antecedentes, relatórios, decisões (caso tenha ocorrido), documento do sócio-educando, sentença, ofícios de encaminhamento ao programa, mandado de intimação, certidão do trânsito em julgado e mandado de busca e apreensão, caso tenha sido expedido.

Procedimento de Acolhimento Institucional ou Familiar

Requerimento da autoridade competente, Guia de Acolhimento, cadastro, documentos do acolhido, relatórios, se houver.

Procedimentos Cíveis em Geral

Petição inicial, instrumento do mandado (se houver) e documentos das partes.

Verificada a ausência de algum dos documentos essenciais à tramitação do feito, o servidor deverá exarar certidão relacionando os documentos ausentes.

Atos de Secretaria

Vista ao Ministério Público, ao Advogado ou ao Defensor Público

As matérias da competência das Varas da Infância e da Juventude, previstas no ECA, deverão, obrigatoriamente, ter a participação do órgão do Ministério Público, sob pena de nulidade.

A carga de processos ao órgão do Ministério Público, ao Advogado ou ao Defensor Público, deverá ser feito, por via de regra, por meio de ato ordinatório, pelo diretor da secretaria ou por outro servidor por ele designado, devendo exarar termo nos autos.

Publicação de Expedientes no Diário da Justiça Eletrônico

A publicação de expediente no Diário da Justiça Eletrônico, deverá ocorrer, se possível, diariamente, observando-se que os nomes das partes deverá ser abreviado, quando se tratar de feitos que tramitam em segredo de justiça.

Expedição de Mandados de Busca e Apreensão

Na expedição dos mandados de busca e apreensão de adolescentes que estejam em local desconhecido, recomenda-se inserir um prazo máximo de seis meses, para o seu cumprimento pela autoridade policial, como forma de controle efetivo da situação processual.

Ainda é recomendado que a secretaria observe, antes de arquivar os processos em que tenham sido emitidos mandados de busca e apreensão, que se faça uma consulta nos autos e, se possível, no sistema "DEA ON LINE", se existe mandado pendente de cumprimento nos autos.

Carga de Processos

O servidor responsável pela emissão de cargas de processos, deverá observar:

a) Quando da emissão: se o código corresponde ao local e à pessoa a quem estão sendo encaminhados os autos do processo; fazendo constar como observação, no caso de advogado particular, os números dos seus telefones para contato.

b) Quando do recebimento: apor o carimbo de recebimento, para identificar a data correta da devolução dos autos e, quando se tratar da devolução do órgão do Ministério Público, digitar o parecer integralmente, ou a sua parte final.

Procedimento para Aprazamento e Realização de Audiências

O procedimento para aprazamento de audiências se iniciará com a escolha da data e do horário pela secretaria judiciária, quando delegado pela autoridade judiciária, publicação e, expedição de mandados de intimação, além de ofícios, quando necessários.

Os autos dos processos com audiência aprazada, somente em casos excepcionais e, autorizados pelo MM. Juiz ou, na ausência deste, pelo diretor da secretaria,

poderão sair da secretaria judiciária, onde deverão permanecer em pilha própria aguardando a devolução do mandado pelo oficial de justiça.

No dia útil anterior à data da audiência, servidor designado pelo diretor da secretaria, deverá conferir os processos com a pauta do dia imediato, a fim de verificar se todos se encontram na secretaria judiciária e se os mandados de intimação foram juntados, fazendo-se a devida cobrança ao Oficial de Justiça, em caso negativo.

No dia da audiência, quando não for possível no dia anterior, o servidor responsável pelo registro (gravação) da audiência, antes do seu início, deverá: abrir as respectivas pastas para o arquivamento provisório da gravação; realizar consulta no SAJ, a fim de verificar a existência de outros feitos tramitando em desfavor do adolescente (na hipótese de se tratar de procedimento de apuração de ato infracional ou de execução de medida sócio-educativa).

Durante a audiência o servidor deverá permanecer na sala de audiências, acompanhando o seu registro, observando se a gravação está ocorrendo de forma correta.

Concluídas as audiências, o servidor deverá proceder a gravação de cópias em CD, juntando-as aos autos dos respectivos processos, atualizando informações na pauta de audiências do dia acerca da realização ou não do ato e, finalmente, confirmação as movimentações inseridas nos processos, encaminhando-os para as pilhas respectivas.

Arquivamento de Autos de Processo

Os autos dos processos findos, após as devidas informações e registros, deverão ser encaminhados à pilha de processos aguardando arquivamento.

Antes de inserir os autos em caixa de arquivo, o servidor deverá providenciar a sua baixa no sistema SAJ, fazendo, ato contínuo, a sua localização física, que deverá constar como sendo o número da caixa de arquivo, correspondente.

Em seguida a caixa deverá ser cadastrada no sistema SAJ, com a impressão de relação em três vias, afixando-se em seu exterior, na parte frontal, uma das relações.

Concluído o procedimento acima, antes de remeter a caixa ao arquivo geral, o servidor deverá realizar nova conferência, a fim de descartar a existência de autos arquivados em caixas diferentes daquelas informadas no sistema.

Arquivamento de Documentos Avulsos

Documentos avulsos são todos aqueles documentos que não se referem a processo registrado na unidade judiciária e, que se encontram arquivados provisoriamente em pasta de arquivo tipo "AZ".

Encerrado o ano, as pastas deverão ter seus conteúdos retirados e, após devidamente identificados, deverão ser arquivados em pasta de arquivo.

Informação de Andamento Processual no SAJ

A informação de andamento de processos no sistema, é de fundamental importância para o bom funcionamento da secretaria judiciária, bem como, para a exata

localização dos autos do processo. Por isso, o servidor deverá observar quando do lançamento de movimentação e localização física de processos no sistema, se realmente os autos serão guardados no local constante da localização física indicada, pois em caso contrário, os autos do processo não poderão ser localizados, para que se possa dar o andamento necessário, ou para que se possam prestar informações às partes.

Há diferença entre "Movimentação" e "Localização Física" do processo. Movimentação corresponde a uma fase do processo, definindo o seu estágio, p. Ex.: Aguardando Audiência. Já a localização física, deve indicar de forma precisa, o local dentro da vara onde os autos do processo estão guardados, podendo ser um armário, um escaninho (pilha) etc. P. ex: armário 01, pilha Liberdade Assistida.

Deverá ainda ser observado, quando for o caso, a inserção de prazo vinculado à movimentação, para controle da secretaria judiciária.

Indicadores

Indicadores são um conjunto de índices, apurados levando-se em conta a movimentação de feitos na unidade judiciária e, deverão servir como parâmetro para que se possa aferir, mensalmente, o desempenho da unidade judiciária, frente aos objetivos traçados para o ano.

São os seguintes os indicadores que serão utilizados pelas Varas da Infância e da Juventude:

Nome	Descrição/Fórmula	Período de Apuração
Taxa de Congestionamento	$1 - \frac{\text{total de processos judiciais baixados/casos novos} + \text{casos pendentes}}{\text{total de processos judiciais}} \times 100$	Mensal
Índice de atendimento à demanda	$\frac{\text{total de processos baixados/casos novos}}{\text{total de processos}} \times 100$	Mensal
Índice de processos julgados	$\frac{\text{total de processos julgados}}{\text{total de processos}} \times 100$	Mensal
Índice de processos antigos	$\frac{\text{processos pendentes distribuídos até o último dia útil do quarto ano anterior ao corrente}}{\text{total de processos pendentes}} \times 100$	Anual

Cadastros de Preenchimento Obrigatório pelas Varas da Infância e da Juventude

As Varas da Infância e da Juventude, deverão observar o preenchimento de cadastros, cuja obrigatoriedade lhes é exigida pelas normas do Tribunal de Justiça, ou por determinação do Conselho Nacional de Justiça, através da sua Presidência ou da Corregedoria Nacional de Justiça.

Atualmente são os seguintes os cadastros de preenchimento obrigatório pelas Varas da Infância e da Juventude:

Cadastro	Descrição	Sítio de Hospedagem
CNA – Cadastro Nacional de Adoção	Cadastra crianças, adolescentes e pretendentes para adoção.	CNJ

CNACL – Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei.	Cadastra adolescentes e jovens que estejam respondendo processos de apuração de ato infracional ou de execução de medida sócio-educativa.	CNJ
CNCA – Cadastro Nacional de Crianças e de Adolescentes Acolhidos	Cadastra crianças, adolescentes, e unidades de acolhimento institucional e famílias acolhedoras.	CNJ
Sistema de Informações das Serventias	Registra e arquiva informações acerca da movimentação de feitos.	CNJ
Relatório Mensal da Corregedoria da Justiça	Registra a movimentação mensal de feitos.	TJRN
CNBA – Cadastro Nacional de Bens Apreendidos	Registra informações acerca de bens apreendidos.	CNJ

VARAS DE FAMÍLIA

MANUAL DE ROTINAS

Considerações Iniciais

Várias ações de competência da Vara de Família não tiveram os seus fluxos contemplados especificamente neste Manual de Rotinas, porque seguem os procedimentos já previstos em outras áreas de atuação.

Assim:

a) Para as Ações Litigiosas de Divórcio, Separação Judicial, União Estável, Exoneração de Alimentos, Investigação de Paternidade, Anulatórias de Registro Civil de Nascimento, Negatórias de Paternidade, Nulidade e Anulação de Casamento, Regulamentação de Visitas e Exoneração de Alimentos, deve ser consultado o Manual das Varas Cíveis, relativamente ao Procedimento Comum Ordinário do Código de Processo Civil.

b) Para as Ações de Execução de Alimentos pelo rito do art. 732 do CPC e Cumprimento de Sentença, deve ser consultado também o Manual das Varas Cíveis, relativamente aos procedimentos respectivos de Execução por Título Extrajudicial e Cumprimento de Sentença.

c) Para as Ações de Adoção, Tutela, Guarda, Suspensão e Destituição do Poder Familiar deve ser consultado o Manual das Varas da Infância e Juventude, sendo da competência das Varas de Família apenas as situações previstas no art. 148, parágrafo único, do ECA, quando a criança ou adolescente não se encontrar nas hipóteses do art. 98 do ECA.

d) Para as Ações de Nascimento e Óbito extemporâneos, Retificação de Registro Civil, Interdição/Curatela e Averiguação Oficiosa de Paternidade deve ser consultado o Manual das Varas de Registro Público.

No mais, estão contempladas neste Manual de Rotinas das Varas de Família: Ações de Alimentos, Revisionais de Alimentos, Execução de Alimentos (Art 733, CPC) e outras Ação Consensuais em temas de competência das Varas de Família.

O Manual de Rotinas é composto de um passo a passo relativo a cada Ação, seguido de Anotações surgidas no processo de validação, além dos fluxogramas e dos principais modelos pertinentes a cada tema.

Ação de Alimentos (Alim)

Rito Especial Lei 5.478/68

Passo a Passo, Anotações, Modelos e Fluxogramas

PASSO A PASSO

PASSO 01: Distribuição e Providências Iniciais.

Início: Protocolo no Distribuidor.

Secretaria: Receber do Distribuidor – Cadastrar Completamente – Autuar – Organizar e Numerar os autos - Fazer Conclusão (Observar urgência se houver liminar).

PASSO 02: Análise da Competência Absoluta do Juízo.

Gabinete/Juiz: Analisar a competência (absoluta) para processo e julgamento da causa. Sendo competente, segue o '**PASSO 03**'. Não sendo competente, declinar da competência e remeter ao Juízo competente.

Secretaria: No caso de declinação da competência, publicar intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) sobre o teor da decisão – Remeter autos ao Juízo competente – Providenciar movimentações e baixas no SAJ.

PASSO 03: Emenda da Inicial.

Gabinete/Juiz: Providenciar o controle da Inicial (Analisar requisitos do 282 do CPC, Condições da Ação e Pressupostos Processuais) – Determinar Emenda, se for o caso, na forma do art. 284, CPC.

Secretaria: Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) para emendar a inicial na forma do despacho/decisão judicial – Intimar com vista dos autos o Defensor Público (se for o caso) – Aguardar transcurso de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Emenda – Se emendada, juntar petição e fazer conclusão – Se não emendada, certificar ausência de manifestação no prazo e fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Se houver emenda, verificar conteúdo da petição a fim de saber se o defeito foi sanado – Sendo emendada corretamente, ver '**PASSO 04**' ou '**PASSO 05**'. Não sendo emendada suficientemente a inicial ou não havendo qualquer manifestação da parte no prazo concedido para emenda, proferir sentença de julgamento sem resolução do mérito, de acordo com as hipóteses do art. 267, CPC.

Secretaria: Sendo o caso de julgamento sem resolução de mérito, registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando a parte autora por meio do Advogado – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público - Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

Ver Modelo: Alim_Passo03

***NOTA I: Sendo deferidos, ou parcialmente deferidos, os alimentos provisórios, ir para o 'PASSO 04'. Não sendo deferidos os alimentos provisórios, ir para 'PASSO 05'.**

PASSO 04: Inicial Apta - Alimentos Provisórios Deferidos ou Parcialmente Deferidos – Determinação de Audiência, Citação e Intimações.

Gabinete/Juiz: Analisar e Decidir sobre Alimentos Provisórios, deferindo-os – Determinar que o processo seja inserido em pauta de Audiência – Determinar Citação do Requerido – Autorizar abertura de conta bancária (se necessária) – Determinar Ofício ao empregador para desconto em folha de pagamento, requisitando informações sobre os rendimentos do(a) Requerido (se tiver vínculo empregatício).

Secretaria: Marcar Audiência, designando data, hora e local, certificando nos autos – Pautar Audiência no SAJ – Publicar Intimação do Advogado do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Interlocutória e da data da audiência – Expedir Mandado de Intimação pessoal do(a) autor(a) para audiência, bem como para informar conta bancária ou comparecer a Juízo para receber ofício e providenciar abertura junto a Instituição Bancária (se não

houver conta informada na inicial) – Oficiar ao Empregador para desconto dos Provisórios e informações dos rendimentos mensais do(a) requerido (se tiver vínculo empregatício) - Expedir Mandado de Citação e Intimação para o(a) Requerido(a) do teor da Interlocutória e para comparecimento a audiência – Intimação com vista dos autos ao Ministério Público para audiência – Intimação com vista dos autos ao Defensor Público (se for o caso) para audiência e outras providências (se houver). Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência.

Ver Modelo: Alim_Passo04

PASSO 05: *Inicial Apta - Alimentos Provisórios Indeferidos – Determinação de Audiência, Citação e Intimações.*

Gabinete/Juiz: Analisar e Decidir sobre Alimentos Provisórios, indeferindo-os – Determinar que o processo seja inserido em pauta de Audiência – Determinar Citação do Requerido – Determinar expedição de Ofício ao empregador requisitando informações sobre os rendimentos do(a) Requerido (se tiver vínculo empregatício).

Secretaria: Marcar Audiência, designando data, hora e local, certificando nos autos – Pautar Audiência no SAJ – Publicar Intimação do Advogado do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Interlocutória e da data da audiência – Expedir Mandado de Intimação pessoal do(a) autor(a) para audiência – Oficiar ao Empregador requisitando informações dos rendimentos mensais do(a) requerido (se tiver vínculo empregatício) - Expedir Mandado de Citação e Intimação para o(a) Requerido(a) do teor da Interlocutória e para comparecimento a audiência – Intimação com vista dos autos ao Ministério Público para audiência – Intimação com vista dos autos ao Defensor Público (se for o caso) para audiência e outras providências (se houver). Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência.

Ver Modelo: Alim_Passo05

***NOTA II:** *Havendo contestação antes da audiência, ir para 'PASSO 06' ou 'PASSO 07', conforme o caso. Havendo Acordo antes da audiência, ir para 'PASSO 08'. Não havendo contestação nem acordo antes da audiência, ir para 'PASSO 09'.*

PASSO 06: *Contestação – Sem Preliminares ou Documentos.*

Secretaria: Certificar recebimento da contestação e sua tempestividade ou intempestividade – Juntar contestação aos autos – Publicar intimação do Advogado do Requerido(a) para audiência - Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência – Aguardar realização da audiência.

PASSO 07: *Contestação – Com Preliminares ou Documentos.*

Secretaria: Certificar recebimento da contestação e sua tempestividade ou intempestividade – Juntar contestação aos autos – Publicar intimação do(a) Advogado(a) do Requerido(a) para audiência – Publicar intimação do(a) Advogado(a) do Autor(a) para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre Preliminares e/ou Documentos – Aguardar decurso de prazo – Vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares – Providenciar carga ao MP – Aguardar retorno dos autos do MP – Receber autos do MP com parecer, certificando e juntando aos autos – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Decidir sobre preliminares.

Secretaria: Publicar intimações dos Advogados das partes sobre o teor da decisão.

***NOTA III:** *Não sendo acolhida a preliminar, ir para 'PASSO 09'. Acolhida a preliminar, mas sendo o defeito passível de correção, seguir os mesmos passos previstos para Emenda (vide 'PASSO 03'). Sendo o defeito corrigível e corrigido, ir para 'PASSO 09'. NÃO sendo o defeito passível de correção ou, determinada a correção e não corrigido o defeito, o Juiz proferirá Sentença de extinção sem resolução de mérito (vide PASSO 03, parte final, e ainda 'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS').*

PASSO 08: *Acordo antes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.*

Secretaria: Receber petição de acordo das partes, juntando aos autos – Providenciar vista ao MP, fazendo carga dos autos para parecer – Aguardar retorno dos autos do MP – Receber processo do MP com parecer, certificando e juntando aos autos – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Analisar acordo e parecer ministerial – Proferir Sentença de Homologação do Acordo.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Se o(a) Alimentante possuir vínculo empregatício, intimar Alimentando(a)(s) para informar Conta Bancária ou providenciar abertura (se ainda não providenciada) – Oficiar Empregador para desconto do percentual de alimentos definitivos fixados no acordo judicialmente homologado - Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) – Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

Ver Modelo: Alim_Passo08

PASSO 09: *Citação realizada – Partes, Advogados e Testemunhas intimados – Realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.*

Secretaria: Certificar se houve citação – Certificar publicações e intimações das partes e cumprimento de demais providências – Certificar sobre providências não cumpridas - Conferir regularidade dos atos para realização da audiência – Diligenciar para cumprimento dos atos faltantes, a fim de tornar possível a realização da audiência.

Gabinete/Juiz: Realização da Audiência na data prevista.

***NOTA IV: Não comparecendo a audiência, sem justo motivo, a parte autora ou a parte ré, ir para 'PASSO 10'. Havendo acordo em audiência, ir para 'PASSO 11'. Comparecendo as partes, ou somente a parte autora, e não havendo acordo em audiência, ir para 'PASSO 12'.**

PASSO 10: *Audiência Aberta – Não comparecimento do Autor ou do Réu – Arquivamento ou Revelia*

Gabinete/Juiz: Não comparecendo o(a) Autor(a), sem apresentar justo motivo, o Juiz, no próprio Termo de Audiência, deverá Decidir pelo arquivamento dos autos, após parecer ministerial. Não comparecendo o(a) Ré(u), o Juiz deverá avaliar se é hipótese de reconhecimento da Revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Secretaria: No caso de Arquivamento, receber Termo de Audiência com Sentença – Adotar, por analogia, as providências da Sentença sem resolução de mérito (vide '**PASSO 03**', parte final – Após, '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'). No caso de Revelia, segue o '**PASSO 12**'. **Ver Modelo: Alim_Passo10**

PASSO 11: *Audiência Realizada - Acordo*

Gabinete/Juiz: Lavratura do Termo de Audiência de Acordo – Parecer Ministerial Oral – Sentença Homologatória publicada em audiência, dando-se as partes presentes por intimadas – Ofícios de abertura de conta e desconto em folha junto ao empregador expedidos em audiência (se for o caso) – Constar renúncia ao prazo recursal das partes – Determinar arquivamento, após providências da Secretaria.

Secretaria: Receber do Gabinete Termo de Audiência com Sentença – Expedir, no ato da audiência, Ofícios para abertura de conta bancária e desconto em folha de pagamento (se for o caso) – Registrar Sentença - Arquivar cópias nos Livros respectivos – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

Ver Modelo: Alim_Passo11

PASSO 12: *Audiência Realizada – Sem Acordo – Instrução Concluída – Parecer do Ministério Público e Sentença de Mérito.*

Gabinete/Juiz: Conduzir Instrução - Lavratura do Termo de Audiência.

Secretaria: Inserir Termo nos autos e arquivar cópias nas pastas correspondentes – Fazer conclusão para julgamento ou vista ao MP, se não tiver sido proferido parecer oral

em audiência – Sendo o caso de vista ao MP, aguardar devolução com parecer e fazer conclusão para julgamento.

Gabinete/Juiz: Sentenciar.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Havendo vínculo empregatício do(a) Alimentante, intimar alimentando(a) para informar conta bancária ou providenciar abertura (se ainda não providenciada) – Oficiar Empregador para desconto do percentual dos alimentos fixados na sentença (no caso de Julgamento de Procedência ou Procedência parcial do pedido) - Oficiar empregador para sustação do desconto dos alimentos provisórios (no caso de Julgamento de Improcedência do pedido, tendo havido deferimento de alimentos provisórios anteriormente) - Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) – Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'

Revisional de Alimentos (RevAlim)

Rito Especial Lei 5.478/68

Passo a Passo, Anotações, Fluxogramas e Modelos

PASSO A PASSO

PASSO 01: *Distribuição e Providências Iniciais.*

Início: Protocolo no Distribuidor.

Secretaria: Receber do Distribuidor – Cadastrar Completamente – Autuar – Organizar e numerar os autos – Fazer conclusão (Observar urgência se houver liminar).

PASSO 02: *Análise da Competência Absoluta do Juízo.*

Gabinete/Juiz: Analisar a competência (absoluta) para processo e julgamento da causa. Sendo competente, segue o '**PASSO 03**'. Não sendo competente, declinar da competência e remeter ao Juízo competente.

Secretaria: No caso de declinação da competência, Publicar intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) – Remeter autos ao Juízo competente – Providenciar movimentações e baixas no SAJ.

PASSO 03: *Emenda da Inicial.*

Gabinete/Juiz: Providenciar o controle da Inicial (Analisar requisitos do 282 do CPC, Condições da Ação e Pressupostos Processuais, e, no específico da Revisional, cópia da Sentença originária que fixou a obrigação alimentar que se quer revisionar) – Determinar Emenda, se for o caso, na forma do art. 284, CPC.

Secretaria: Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) para emendar a inicial na forma do despacho/decisão judicial – Intimar com vista dos autos o Defensor Público (se for o caso) – Aguardar transcurso de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Emenda – Se emendada, juntar petição e fazer conclusão – Se não emendada, certificar ausência de manifestação no prazo e fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Se houver emenda, verificar conteúdo da petição a fim de saber se o defeito foi sanado – Sendo emendada corretamente, ver '**PASSO 04**' ou '**PASSO 05**'. Não sendo emendada suficientemente a inicial ou não havendo qualquer manifestação da parte no prazo concedido para emenda, proferir sentença de julgamento sem resolução do mérito, de acordo com as hipóteses do art. 267, CPC.

Secretaria: Sendo o caso de julgamento sem resolução de mérito, Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando a parte autora por meio do(a) Advogado(a) – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público - Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

***NOTA I:** *Não havendo pedido de Antecipação de Tutela, ir para o 'PASSO 06'. Havendo pedido de Tutela Antecipada, que restou deferida ou deferida*

parcialmente, ir para 'PASSO 04'. Havendo pedido de Tutela Antecipada, que restou indeferida, ir para 'PASSO 05'.

PASSO 04: *Inicial Apta – Tutela Antecipada Deferida ou Deferida Parcialmente – Determinação de Audiência, Citação e Intimações.*

Gabinete/Juiz: Analisar e Decidir sobre Antecipação de Tutela, deferindo-a total ou parcialmente – Inserir em pauta de Audiência – Determinar Citação do(a)(s) Requerido(a)(s) – Determinar expedição de ofício ao Empregador para alteração do desconto em folha de pagamento do novo percentual fixado, requisitando informações sobre os rendimentos do(a)(s) Alimentante(s) (se tiver vínculo empregatício).

Secretaria: Marcar Audiência, designando data, hora e local, certificando nos autos – Pautar Audiência no SAJ - Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Decisão e da data da audiência – Expedir Mandado de Intimação pessoal ao(a) Autor(a) para audiência – Expedir ofício ao Empregador para desconto do novo percentual, requisitando informações sobre os rendimentos mensais do(a) Alimentante (se tiver vínculo empregatício) - Expedir Mandado de Citação e Intimação para o(a) Requerido(a) do teor da Decisão Interlocutória e para comparecimento a audiência – Intimar com vista dos autos o Ministério Público para audiência – Intimar com vista dos autos a Defensoria Pública para audiência e do teor da decisão (se for o caso) – Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência.

PASSO 05: *Inicial Apta – Tutela Antecipada Indeferida – Determinação de Audiência, Citação e Intimações.*

Gabinete/Juiz: Analisar e Decidir sobre Antecipação de Tutela, indeferido-a – Inserir em pauta de Audiência – Determinar Citação do(a)(s) Requerido(a)(s) – Determinar ofício ao empregador requisitando informações sobre os rendimentos do(a)(s) Alimentante (se tiver vínculo empregatício).

Secretaria: Marcar Audiência, designando data, hora e local, certificando nos autos – Pautar Audiência no SAJ - Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Decisão e da data da audiência – Expedir Mandado de Intimação pessoal ao(a) Autor(a) para audiência – Expedir ofício ao Empregador requisitando informações sobre os rendimentos mensais do(a) Alimentante (se tiver vínculo empregatício) – Expedir Mandado de Citação e Intimação para o(a) Requerido(a) do teor da Decisão Interlocutória e para comparecimento a audiência – Intimar com vista dos autos o Ministério Público para audiência – Intimar com vista dos autos a Defensoria Pública para audiência e do teor da decisão (se for o caso) - Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência.

PASSO 06: *Inicial Apta – Sem pedido de tutela antecipada - Determinação de Audiência, Citação e Intimações.*

Gabinete/Juiz: Inserir em pauta de Audiência – Determinar Citação do(a)(s) Requerido(a)(s) e sua intimação para audiência – Determinar intimação do(a)(s) Autor(a)(es) e seu(ua) Advogado(a) para audiência – Determinar Ofício ao empregador requisitando informações sobre os rendimentos do(a)(s) Alimentante (se tiver vínculo empregatício).

Secretaria: Marcar Audiência, designando data, hora e local, certificando nos autos – Pautar Audiência no SAJ - Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Decisão e da data da audiência – Expedir Mandado de Intimação pessoal ao(a) Autor(a) para audiência – Expedir ofício ao Empregador requisitando informações sobre os rendimentos mensais do(a) Alimentante (se tiver vínculo empregatício) – Expedir Mandado de Citação e Intimação para o(a) Requerido(a) para comparecimento a audiência – Intimar com vista dos autos o Ministério Público para audiência – Intimar com vista dos autos a Defensoria Pública para audiência (se for o caso) - Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência.

***NOTA II:** *Havendo contestação antes da audiência, ir para 'PASSO 07' ou 'PASSO 08', conforme o caso. Havendo Acordo antes da audiência, ir para*

'PASSO 09'. Não havendo contestação nem acordo antes da audiência, ir para 'PASSO 10'.

PASSO 07: *Contestação – Sem Preliminares ou Documentos.*

Secretaria: Certificar recebimento da contestação e sua tempestividade ou intempestividade – Juntar contestação aos autos – Publicar intimação do Advogado do Requerido(a) para audiência - Expedir Mandado de Intimação/Precatórias das testemunhas arroladas para Audiência – Aguardar realização da audiência.

PASSO 08: *Contestação – Com Preliminares ou Documentos.*

Secretaria: Certificar recebimento da contestação e sua tempestividade ou intempestividade – Juntar contestação aos autos – Publicar intimação do Advogado do Requerido(a) para audiência – Publicar intimação do(a) Advogado(a) do Autor(a) para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre Preliminares e/ou Documentos – Aguardar decurso de prazo – Vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares – Providenciar carga ao MP – Aguardar retorno dos autos do MP – Receber autos do MP com parecer, certificando e juntando aos autos – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Decidir sobre preliminares.

Secretaria: Publicar intimações dos Advogados das partes sobre o teor da decisão.

***NOTA III: Não sendo acolhida a preliminar, ir para 'PASSO 10'. Acolhida a preliminar, mas sendo o defeito passível de correção, seguir os mesmos passos previstos para Emenda (vide 'PASSO 03'). Sendo o defeito corrigível e corrigido, ir para 'PASSO 10'. NÃO sendo o defeito passível de correção ou, determinada a correção e não corrigido o defeito, o Juiz proferirá Sentença de extinção sem resolução de mérito (vide PASSO 03, parte final, e ainda 'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS').**

PASSO 09: *Acordo antes da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.*

Secretaria: Receber petição de acordo das partes, juntando aos autos – Providenciar vista, fazendo carga dos autos ao Ministério Público para parecer – Aguardar retorno dos autos do MP – Receber processo do MP com parecer, certificando e juntando aos autos – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Analisar acordo e parecer ministerial – Proferir Sentença de Homologação do Acordo.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Se o(a) Alimentante possuir vínculo empregatício, Intimar Alimentando(a)(s) para informar Conta Bancária ou providenciar abertura (se ainda não providenciada) – Oficiar Empregador para desconto do novo percentual de alimentos fixados no acordo judicialmente homologado - Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) – Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública – Ver **'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS'**.

PASSO 10: *Citação realizada – Partes, Advogados e Testemunhas – Realização da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.*

Secretaria: Certificar citação – Certificar publicações e intimações das partes e cumprimento de demais providências – Certificar sobre providências não cumpridas - Conferir regularidade dos atos para realização da audiência – Diligenciar para cumprimento dos atos faltantes, a fim de tornar possível a realização da audiência.

Gabinete/Juiz: Realização da Audiência na data prevista.

***NOTA IV: Não comparecendo a audiência, sem justo motivo, a parte autora ou a parte ré, ir para 'PASSO 11'. Havendo acordo em audiência, ir para 'PASSO 12'. Comparecendo as partes, ou somente a parte autora, e não havendo acordo em audiência, ir para 'PASSO 13'.**

PASSO 11: *Audiência Aberta - Não comparecimento do Autor ou do Réu - Arquivamento ou Revelia*

Gabinete/Juiz: Não comparecendo o(a) Autor(a), sem apresentar justo motivo, o Juiz, no próprio Termo de Audiência, deverá Decidir pelo arquivamento dos autos, após parecer ministerial. Não comparecendo o(a) Ré(u), o Juiz deverá avaliar se é hipótese de reconhecimento da Revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Secretaria: No caso de Arquivamento, receber Termo de Audiência com Sentença - Adotar, por analogia, as providências da Sentença sem resolução de mérito (vide '**PASSO 03**', parte final - Após, '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'). No caso de Revelia, ir para o '**PASSO 13**'.

PASSO 12: *Audiência Realizada - Acordo*

Gabinete/Juiz: Lavratura do Termo de Audiência de Acordo - Parecer Ministerial Oral - Sentença Homologatória publicada em audiência, dando-se as partes presentes por intimadas - Ofícios de abertura de conta e desconto em folha junto ao empregador expedidos em audiência (se for o caso) - Constar renúncia ao prazo recursal das partes - Determinar arquivamento, após providências da Secretaria.

Secretaria: Receber do Gabinete Termo de Audiência com Sentença - Expedir, no ato da audiência, Ofícios para abertura de conta bancária e desconto em folha de pagamento (se for o caso) - Registrar Sentença - Arquivar cópias nos Livros respectivos - Vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

PASSO 13: *Audiência Realizada - Sem Acordo - Instrução Concluída - Parecer do Ministério Público e Sentença de Mérito.*

Gabinete/Juiz: Conduzir Instrução - Lavratura do Termo de Audiência.

Secretaria: Inserir Termo nos autos e arquivar cópias nas pastas correspondentes - Fazer conclusão para julgamento ou vista ao MP, se não tiver sido proferido parecer oral em audiência - Sendo o caso de vista ao MP, aguardar devolução com parecer e fazer conclusão para julgamento.

Gabinete/Juiz: Sentenciar.

Secretaria: Registrar Sentença - Arquivar cópias nos Livros respectivos - Havendo vínculo empregatício do(a) Alimentante, intimar alimentando(a) para informar conta bancária ou providenciar abertura (se ainda não providenciada) - Oficiar Empregador para desconto do novo percentual dos alimentos fixados na sentença (no caso de Julgamento de Procedência ou Procedência parcial do pedido) - Oficiar empregador para restabelecimento do percentual originário dos alimentos (no caso de Julgamento de Improcedência do pedido, tendo havido deferimento de tutela antecipada anteriormente) - Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) - Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública - Vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'

ANOTAÇÕES

Ações de Alimentos e Revisionais de Alimentos (Rito Especial – Lei 5.478/68)

Prazo para Resposta.

Não há prazo previsto na legislação para a resposta na Ação de Alimentos e Revisionais de Alimentos. Assim o Juiz pode determinar que a parte requerida apresente resposta: a) no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação ou AR/carta precatória/rogatória aos autos (tomando-se por parâmetro o Rito Comum Ordinário, ante o seu caráter subsidiário geral); b) no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação prévia, caso não haja acordo; c) até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento; d) no prazo de 05 dias (tomando-se como parâmetro a Lei dos Alimentos Gravídicos). A escolha fica a critério do entendimento de cada Magistrado.

As Ações Revisionais e de Exoneração. Autos autônomos.

As ações Revisionais e de Exoneração deve ser manejadas preferencialmente em autos autônomos e distintos da Ação que deu origem aos alimentos que se quer revisar ou exonerar.

Exoneração de Alimentos.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, decidiram adotar o procedimento comum ordinário para as ações de exoneração de alimentos, devendo-se fazer remissão aos fluxogramas das Varas Cíveis.

Ação de Execução de Alimentos (ExecAlim733)

Art. 733 do CPC

Passo a Passo, Anotações, Modelos e Fluxogramas

PASSO A PASSO

PASSO 01: *Distribuição e Providências Iniciais.*

Início: Protocolo no Distribuidor.

Secretaria: Receber do Distribuidor – Cadastrar Completamente – Autuar – Organizar e Numerar os autos - Fazer Conclusão (Observar urgência se houver liminar).

PASSO 02: *Análise da Competência Absoluta do Juízo ou Conexão.*

Gabinete/Juiz: Analisar a competência (absoluta) para processo e julgamento da causa – Sendo competente, segue o '**PASSO 03**'. Não sendo competente, declinar da competência e remeter ao Juízo competente – Analisar se é caso de conexão, em se tratando de execução de alimentos provisórios. Havendo conexão, verificar juízo prevento e, sendo o caso, declinar da competência.

Secretaria: No caso de declinação da competência, publicar intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) sobre o teor da decisão – Remeter autos ao Juízo competente – Providenciar movimentações e baixas no SAJ.

PASSO 03: *Emenda da Inicial.*

Gabinete/Juiz: Controle da Inicial (Analisar requisitos do 282 e 614 do CPC, Condições da Ação e Pressupostos Processuais, e, no específico da Execução, cópia do título executivo judicial e planilha de débito) – Determinar Emenda, se for o caso, na forma do art. 284 e 616, CPC.

Secretaria: Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Exequente para emendar a inicial na forma do despacho/decisão judicial – Intimar com vista dos autos o Defensor Público (se for o caso) – Aguardar transcurso de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Emenda – Se emendada, juntar petição e fazer conclusão – Se não emendada, certificar ausência de manifestação no prazo e fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Se houver emenda, verificar conteúdo da petição a fim de saber se o defeito foi sanado – Sendo emendada corretamente, ir para '**PASSO 04**'. Não sendo emendada suficientemente a inicial ou não havendo qualquer manifestação da parte no prazo concedido para emenda, proferir sentença de julgamento sem resolução do mérito, de acordo com as hipóteses do art. 267 e 598 do CPC.

Secretaria: Sendo o caso de julgamento sem resolução de mérito, registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando o(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público - Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

PASSO 04: *Inicial Apta - Determinação de Citação e Intimações.*

Gabinete/Juiz: Acolher o débito restrito aos alimentos atuais, na forma da Súmula 309 do STJ, ressaltando quanto a dívida pretérita (se for o caso) - Determinar Citação do(a)s Executado (a)s para, em 03 dias, pagar, comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de pagar

Secretaria: Publicar Intimação do Advogado do(a) Autor(a) do teor do Despacho/Interlocutória – Expedir Mandado de Citação do(a) Executado.

Ver Modelo: ExecAlim733_Passo04

***NOTA I:** *Após a citação, aguardar o prazo de 03 dias para possíveis ações do(a) Executado(a). Se o(a) Executado(a) pagar integralmente o débito, provar que pagou ou apresentar justificativa, ir para 'PASSO 05', observando-se os passos seguintes '06' e '07' . Se o executado não pagar o débito, ou pagar apenas parcialmente, não comprovar pagamento anterior ou inexistência da*

dívida, não apresentar justificativa ou tiver sua justificativa desacolhida, ir para 'PASSO 08'.

PASSO 05: Executado(a) paga o débito, apresenta comprovantes de pagamentos ou justificativa com documentos relativos a dívida alimentar.

Gabinete/Juiz: Determinar intimação do(a) Exequente(a) para manifestação em 03 (três) dias e, após transcurso do prazo, com ou sem manifestação, Determinar vista ao Ministério Público para parecer.

Secretaria: Publicar intimação a(o) Advogado do exequente para manifestação em 03 (três) dias, e, ultrapassado o prazo concedido, com ou sem manifestação do exequente, fazer vista dos autos ao Ministério Público.

***NOTA II: Se o pagamento do débito for integral ou, em se verificando a juntada de comprovantes que atestam o pagamento anterior ou a inexistência do débito, ir para 'PASSO 06'. Se o pagamento for apenas parcial e a Justificativa for acolhida, ir para 'PASSO 07'. Se o pagamento não for integral e a Justificativa não for acolhida, ir para 'PASSO 08'. Se o devedor obtém por transação ou por outro meio a remissão total da dívida, ir para 'PASSO 09'.**

PASSO 06: Pagamento Integral do débito, Juntada de comprovantes que atestam o pagamento anterior ou a inexistência do débito – Extinção da Execução

Gabinete/Juiz: Sentenciar. Havendo pagamento integral do débito, juntada de comprovantes que atestam o pagamento anterior ou a inexistência de débito, extinguir pelo 794, I, do CPC.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando as partes por meio do(a)(s) Advogado(s) – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide **'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS'**.

Ver Modelo: ExecAlim733_Passo06

PASSO 07: Pagamento Parcial e Justificativa Acolhida

Gabinete/Juiz: Decidir pelo acolhimento da Justificativa, reconhecendo a impossibilidade de pagamento do(a) Devedor(a) - Determinar prosseguimento da Execução do Saldo Remanescente pelo rito do CPC, art. 732.

Secretaria: Publicar intimação aos Advogados das partes do teor da decisão – Observar o rito do art. 732, previsto no Manual de Ritos das Varas Cíveis, relativamente ao procedimento das execuções de títulos extrajudiciais.

PASSO 08: Executado(a) não paga o débito, ou paga apenas parcialmente; Não apresenta comprovantes de pagamentos anteriores; Não demonstra a inexistência da dívida; Não apresenta justificativa ou tem sua justificativa desacolhida.

Secretaria: Abrir vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Aguardar parecer ministerial, juntando aos autos – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Decretar Prisão Civil do(a) Executado(a) pelo prazo de 60 (sessenta) dias – Prever imediata soltura em caso de pagamento – Sendo pago o débito durante o período da prisão e após confirmada a soltura do executado, vide **'PASSO 06'**.

Secretaria: Publicar Intimação aos Advogados do(a) Exequente e Executado do teor da decisão – Intimação com vista dos autos o Ministério Público e o Defensor Público (se for o caso) – Expedir Mandado de Prisão – Oficiar Comando Polícia Militar requisitando reforço policial para cumprimento do Mandado de Prisão pelo Oficial de Justiça – Controlar com rigor o prazo da prisão, a fim de evitar que o executado fique mais de 60 (sessenta) dias preso – Expedir imediatamente o Alvará de Soltura em caso de pagamento, monitorando o seu cumprimento em 24h, procedendo conforme anterior **'PASSO 06'**.

Ver Modelo: ExecAlim733_Passo08

PASSO 09: Devedor obtém por transação, ou por outro meio, a remissão total da dívida – Extinção da Execução

Gabinete/Juiz: Sentenciar, extinguindo pelo 794, II, do CPC.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando as partes por meio do(a)s Advogado(s) – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide **'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS'**.

Ver Modelo: ExecAlim733_Passo09

***NOTA III: Se o(a) Credor(a) renunciar ao crédito em que se funda a ação, ir para 'PASSO 10'. Se o(a) Credor(a) concede prazo a(o) Devedor(a) para cumprimento da obrigação, ir para 'PASSO 11'**

PASSO 10: *Renúncia do crédito pelo Credor.*

Gabinete/Juiz: Sentenciar, extinguindo o processo pelo art. 794, III, do CPC.

Secretaria: Registrar sentença – Publicar sentença para intimação dos Advogados das partes – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide **'RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS'**.

PASSO 11: *Concessão de prazo pelo Credor ao Devedor para cumprimento da Obrigação.*

Gabinete/Juiz: Decidir determinando a suspensão do processo, na forma do art. 792, do CPC.

Secretaria: Publicar decisão para intimação dos Advogados das partes – Providenciar movimentação no SAJ relativa a suspensão do processo - Monitorar prazo da suspensão determinada pelo Juiz, fazendo conclusão imediata tão logo ultrapassado o lapso suspensivo ou, antes, havendo manifestação de quaisquer das partes.

NOTA IV: Se o(a) Executado(a) cumpre integralmente a obrigação no prazo concedido pelo(a) Exeqüente, equivale a pagamento integral do débito, vide 'PASSO 06'. Caso contrário, equivale a pagamento apenas parcial ou não pagamento, vide 'PASSO 08'

ANOTAÇÕES

Ações de Execução de Alimentos (CPC, Art. 733)

Controle da Inicial. CPC, arts. 282 e 614.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que com a inicial devem ser juntadas, desde já, a planilha de débitos e a cópia do título executivo judicial, além dos requisitos do art. 282 do CPC.

Acolhimento da Justificativa.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que, embora não haja previsão expressa, o acolhimento da justificativa do devedor na Execução de Alimentos do Art. 733 do CPC não tem o condão de extinguir o débito, mas apenas de retirar dele a força coercitiva da prisão civil, podendo a dívida continuar a ser cobrada pelo rito do art. 732 do CPC.

Suspensão do Processo.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que, a título de uniformização, e considerando a necessidade de saneamento de processos suspensos na secretaria, só aceitarão suspensão do débito exequendo, na modalidade do art. 792 do CPC, quando as parcelas forem iguais ou inferiores a 06 meses. Sendo o pleito do credor de concessão de prazo ao devedor superior a 06 meses, deverá ser intimado para apresentar termo de acordo de parcelamento do débito, assinado pelo Exequente e Executado(a) e seus respectivos Advogados, sendo submetido a apreciação do Ministério Público e em seguida homologado, extinguindo o processo pelo Art. 794, II, do CPC, sem prejuízo de desarquivamento dos autos e continuidade da execução pelo rito do art. 733 do CPC, em caso de não cumprimento da avença, regularmente informada e requerida pelo Credor.

Conciliação.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que é viável a conciliação no rito executivo e em todos os outros procedimentos das Varas de Família, e que não há necessidade de previsão de um momento específico no fluxo para tentativa de conciliação entre as partes, ante a previsão do art. 125, IV, do CPC, que permite ao Juiz tentar conciliar as partes 'a qualquer tempo', ficando a critério de cada Magistrado escolher o momento adequado para designar audiência de conciliação, conforme a casuística e peculiaridades do processo.

Ações Consensuais
Passo a Passo, Anotações, Modelos e Fluxogramas

PASSO A PASSO

PASSO 01: *Distribuição e Providências Iniciais.*

Início: Protocolo no Distribuidor.

Secretaria: Receber do Distribuidor – Cadastrar Completamente – Autuar – Organizar e Numerar os autos - Fazer Conclusão (Observar urgência se houver liminar).

PASSO 02: *Análise da Competência Absoluta do Juízo.*

Gabinete/Juiz: Analisar a competência (absoluta) para processo e julgamento da causa. Sendo competente, segue o '**PASSO 03**'. Não sendo competente, declinar da competência e remeter ao Juízo competente.

Secretaria: No caso de declinação da competência, publicar intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) sobre o teor da decisão – Remeter autos ao Juízo competente – Providenciar movimentações e baixas no SAJ.

PASSO 03: *Emenda da Inicial.*

Gabinete/Juiz: Providenciar o controle da Inicial (Analisar requisitos do 282 do CPC, Condições da Ação e Pressupostos Processuais) – Determinar Emenda, se for o caso, na forma do art. 284, CPC.

Secretaria: Publicar Intimação do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a) para emendar a inicial na forma do despacho/decisão judicial – Intimar com vista dos autos o Defensor Público (se for o caso) – Aguardar transcurso de prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da Emenda – Se emendada, juntar petição e fazer conclusão – Se não emendada, certificar ausência de manifestação no prazo e fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Se houver emenda, verificar conteúdo da petição a fim de saber se o defeito foi sanado – Sendo emendada corretamente, ver '**PASSO 04**'. Não sendo emendada suficientemente a inicial ou não havendo qualquer manifestação da parte no prazo concedido para emenda, proferir sentença de julgamento sem resolução do mérito, de acordo com as hipóteses do art. 267, CPC.

Secretaria: Sendo o caso de julgamento sem resolução de mérito, registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando a parte autora por meio do Advogado – Intimar pessoalmente com vista dos autos a Defensoria Pública (se for o caso) e o Ministério Público - Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

PASSO 04: *Vista ao Ministério Público.*

Secretaria: Abrir vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Aguardar parecer ministerial, juntando aos autos – Fazer conclusão.

***NOTA I:** *Sendo cabível a homologação, ir para o 'PASSO 05', com os passos seguintes '06' A '10', conforme a matéria homologada. Não sendo cabível a homologação, ir para 'PASSO 11'.*

PASSO 05: *Homologação cabível. Sentença.*

Gabinete/Juiz: Analisar acordo e parecer ministerial – Proferir Sentença de Homologação do Acordo.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) – Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

***NOTA II:** *Após o trânsito em julgado, em se tratando de acordo de: Alimentos, ir para 'PASSO 06'; Guarda e Visitas, ir para 'PASSO 07'; Partilha de Bens, ir*

para 'PASSO 08'; Separação e Divórcio, ir para 'PASSO 09'; Reconhecimento de Paternidade, ir para 'PASSO 10'

PASSO 06: *Homologação de Acordo de Alimentos.*

Secretaria: Intimar parte alimentanda para informar Conta Bancária ou providenciar abertura (se ainda não providenciada) - Oficiar Empregador para desconto dos alimentos definitivos fixados na Sentença (se tiver vínculo empregatício).

PASSO 07: *Homologação de Acordo de Guarda e Visitas.*

Secretaria: Expedir Termo de Guarda Definitiva para remessa ao Guardião.

PASSO 08: *Homologação de Acordo de Partilha de Bens.*

Secretaria: Expedir Formais de Partilha para averbação junto ao Cartório Imobiliário em que se encontra registrado o Imóvel Partilhado.

PASSO 09: *Homologação de Acordo de Separação Judicial ou Divórcio.*

Secretaria: Expedir Mandado de Averbação para Cartório do Registro de Casamento das partes

PASSO 10: *Homologação de Acordo de Reconhecimento de Paternidade*

Secretaria: Expedir Mandado Averbação para Cartório de Registro de Nascimento do(a)s filho(a)s Reconhecido(a)s).

PASSO 11: *Homologação não cabível. Sentença.*

Gabinete/Juiz: Analisar acordo e parecer ministerial – Proferir Sentença de Não Homologação do Acordo.

Secretaria: Registrar Sentença – Arquivar cópias nos Livros respectivos – Publicar sentença, intimando a(s) parte(s) por meio do(s) Advogado(s) – Intimar Pessoalmente, com vista dos autos, MP e Defensoria Pública – Aguardar decurso do prazo recursal – Após, vide '**RECURSO DE APELAÇÃO E CUSTAS**'.

ANOTAÇÕES

Ações Consensuais.

Aplicação e Abrangência.

O fluxo das ações consensuais abrange os principais temas da competência das Varas de Família e que são objetos de consenso entre as partes, ingressando em juízo apenas para obtenção de título executivo judicial, através de Sentença Homologatória, como: Alimentos, Guarda, Visitas, Partilha de Bens, Reconhecimento de Paternidade Divórcio, Separação, União Estável e etc.

Separação Judicial e Divórcio.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, em sua maioria, entenderam que, mesmo após o advento da Emenda 66/2010, há interpretações divergentes sobre a manutenção ou não da Separação Judicial na ordem jurídica atual. Assim, para os Juízes que entenderem pela continuidade da Separação Judicial, deverão seguir a legislação aplicável à espécie para processo e julgamento destas Ações. Para aqueles que optarem pelo entendimento de que a Emenda 66/2010 prejudicou o ingresso e continuidade das ações de separação judicial (consensuais e litigiosas), por impossibilidade jurídica do pedido superveniente, deverão, havendo ações de Separação Judicial em curso, intimar as partes para converterem o pedido em Divórcio. Postulando as partes pela conversão, a ação será processada como Divórcio. Não postulando pela conversão, será extinta sem julgamento de mérito.

Em razão de não mais necessitar da exposição e comprovação de qualquer causa nem do requisito temporal prévio da separação judicial ou de fato, a ação de divórcio dispensa audiência de ratificação ou qualquer outra produção probatória (a não ser a prova pré-constituída do Casamento), bastando análise prévia dos requisitos da inicial, vista para parecer do Ministério Público e posterior Sentença.

RECURSO DE APELAÇÃO e CUSTAS.

1ª Hipótese: Não há Recurso de Apelação/Sem Custas

Secretaria: Certificar trânsito em julgado, Baixar no SAJ e Arquivar fisicamente os autos.

2ª Hipótese: Não há Recurso de Apelação/Com Custas

Secretaria: Certificar trânsito em julgado – Elaborar cálculo das custas – Intimar Sucumbente(s) para pagamento – Aguardar 15 dias – Se o(a)(s) sucumbente(s) não pagar(em) as custas, expedir Ofício para inscrição na dívida ativa – Se o(a)(s) sucumbente(s) pagar(em) as custas, certificar nos autos, juntando guia de pagamento - Baixar no SAJ e Arquivar fisicamente os autos.

3ª Hipótese: Recurso de Apelação recebido/Sem Custas

Secretaria: Juntar Apelação aos autos – Certificar tempestividade – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Verificar Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade - Receber Recurso – Declarar Efeitos em que o recebe – Determinar intimação da parte contrária para contra-razões – Determinar remessa ao TJRN, após prazo para contra-razões.

Secretaria: Providenciar remessa dos autos ao TJRN – Providenciar movimentações necessárias no SAJ.

4ª Hipótese: Recurso de Apelação recebido/Com Custas

Secretaria: Juntar Apelação aos autos – Certificar tempestividade e preparo – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Verificar Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade - Receber Recurso – Declarar Efeitos em que o recebe – Determinar intimação da parte contrária para contra-razões – Determinar remessa ao TJRN, após prazo para contra-razões.

Secretaria: Providenciar remessa dos autos ao TJRN – Providenciar movimentações necessárias no SAJ.

5ª Hipótese: Recurso de Apelação não recebido/Sem Custas

Secretaria: Juntar Apelação aos autos – Certificar tempestividade – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Decidir fundamentadamente pelo não recebimento da Apelação.

Secretaria: Publicar decisão, intimando-se o(a)(s) Advogado(a)(s) das partes – Certificar trânsito em julgado, Baixar no SAJ e Arquivar fisicamente os autos.

6ª Hipótese: Recurso de Apelação não recebido/Com Custas

Secretaria: Juntar Apelação aos autos – Certificar tempestividade e preparo – Fazer conclusão.

Gabinete/Juiz: Decidir fundamentadamente pelo não recebimento da Apelação.

Secretaria: Publicar decisão, intimando-se o(a)(s) Advogado(a)(s) das partes – Certificar trânsito em julgado – Elaborar cálculo das custas – Intimar Sucumbente(s) para pagamento – Aguardar 15 dias – Se o(a)(s) sucumbente(s) não pagar(em) as custas, expedir Ofício para inscrição na dívida ativa – Se o(a)(s) sucumbente(s) pagar(em) as custas, certificar nos autos, juntando guia de pagamento - Baixar no SAJ e Arquivar fisicamente os autos.

Varas de Família
- Anotações -

01. Ações de Alimentos e Revisionais de Alimentos (Rito Especial – Lei 5.478/68)

Prazo para Resposta.

Não há prazo previsto na legislação para a resposta na Ação de Alimentos e Revisionais de Alimentos. Assim o Juiz pode determinar que a parte requerida apresente resposta: a) no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação ou AR/carta precatória/rogatória aos autos (tomando-se por parâmetro o Rito Comum Ordinário, ante o seu caráter subsidiário geral); b) no prazo de 15 dias, contados da data da audiência de conciliação prévia, caso não haja acordo; c) até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento; d) no prazo de 05 dias (tomando-se como parâmetro a Lei dos Alimentos Gravídicos). A escolha fica a critério do entendimento de cada Magistrado.

As Ações Revisionais e de Exoneração. Autos autônomos.

As ações Revisionais e de Exoneração deve ser manejadas preferencialmente em autos autônomos e distintos da Ação que deu origem aos alimentos que se quer revisar ou exonerar.

02. Ações de Execução de Alimentos (CPC, Art. 733)

Controle da Inicial. CPC, arts. 282 e 614.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que com a inicial devem ser juntadas, desde já, a planilha de débitos e a cópia do título executivo judicial, além dos requisitos do art. 282 do CPC.

Acolhimento da Justificativa.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que, embora não haja previsão expressa, o acolhimento da justificativa do devedor na Execução de Alimentos do Art. 733 do CPC não tem o condão de extinguir o débito, mas apenas de retirar dele a força coercitiva da prisão civil, podendo a dívida continuar a ser cobrada pelo rito do art. 732 do CPC.

Suspensão do Processo.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que, a título de uniformização, e considerando a necessidade de saneamento de processos suspensos na secretaria, só aceitarão suspensão do débito exequendo, na modalidade do art. 792 do CPC, quando as parcelas forem iguais ou inferiores a 06 meses. Sendo o pleito do credor de concessão de prazo ao devedor superior a 06 meses, deverá ser intimado para apresentar termo de acordo de parcelamento do débito, assinado pelo Exequente e Executado(a) e seus respectivos Advogados, sendo submetido a apreciação do Ministério Público e em seguida homologado, extinguindo o processo pelo Art. 794, II, do CPC, sem prejuízo de desarquivamento dos autos e continuidade da execução pelo rito do art. 733 do CPC, em caso de não cumprimento da avença, regularmente informada e requerida pelo Credor.

Conciliação.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, entenderam que é viável a conciliação no rito executivo e em todos os outros procedimentos das Varas de Família, e que não há necessidade de previsão de um momento específico no fluxo para tentativa de conciliação entre as partes, ante a previsão do art. 125, IV, do CPC, que permite ao Juiz tentar conciliar as partes 'a qualquer tempo', ficando a critério de cada Magistrado escolher o momento adequado para designar audiência de conciliação, conforme a casuística e peculiaridades do processo.

03. Ações Consensuais.

Aplicação e Abrangência.

O fluxo das ações consensuais abrange os principais temas da competência das Varas de Família e que são objetos de consenso entre as partes, ingressando em juízo apenas para obtenção de título executivo judicial, através de Sentença Homologatória, como: Alimentos, Guarda, Visitas, Partilha de Bens, Reconhecimento de Paternidade Divórcio, etc.

Divórcio.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, em sua maioria, entenderam que o advento da Emenda 66/2010 prejudicou o ingresso e continuidade das ações de separação judicial (consensuais e litigiosas), por impossibilidade jurídica do pedido superveniente. Havendo ações de Separação Judicial em curso, deverão as partes serem intimadas para converterem o pedido em Divórcio. Postulando pela conversão, a ação será processada como Divórcio. Não postulando pela conversão, será extinta sem julgamento de mérito. Em razão de não mais necessitar da exposição e comprovação de qualquer causa nem do requisito temporal prévio da separação judicial ou de fato, a ação de divórcio dispensa audiência de ratificação ou qualquer outra produção probatória (a não ser a prova pré-constituída do Casamento), bastando análise prévia dos requisitos da inicial, vista para parecer do Ministério Público e posterior Sentença.

Prazo para recurso.

Se o pedido foi de homologação do acordo, o parecer ministerial também foi pela homologação e a sentença homologatória foi proferida nos termos do pedido e em harmonia com o parecer ministerial, não há necessidade de se aguardar decurso de prazo recursal, uma vez que há nítida falta de interesse de quaisquer das partes e do Ministério Público em interpor recurso, na esteira das decisões majoritárias da jurisprudência atual.

04. Ações não previstas nos Fluxogramas de Família.

Várias ações de competência da Vara de Família não tiveram os seus fluxos especificamente previstos porque seguem os procedimentos já previstos em outras áreas. São elas:

_Ações Litigiosas de Divórcio, União Estável, Exoneração de Alimentos, Investigação de Paternidade, Anulatórias de Registro Público, Negatórias de Paternidade, Nulidade e Anulação de Casamento, Regulamentação de Visitas, Guarda e todas as outras que seguem o Rito Comum Ordinário do CPC (cujos fluxos foram validados pelas Varas Cíveis)

_Ação de Execução de Alimentos pelo rito do art. 732 e o Cumprimento de Sentença (cujos fluxos foram previstos e validados pelas Varas Cíveis)

_Ações de Adoção, Tutela, Guarda, Suspensão e Destituição do Poder Familiar (cujo fluxos foram validados pelas Varas da Infância e Juventude), sendo da competência das Varas de Família apenas as situações previstas no art. 148, parágrafo único, do ECA, quando a criança ou adolescente não se encontrar nas hipóteses do art. 98 do ECA.

_Nascimento, Óbito, Retificação de Registro Civil e Interdição/Curatela, Averiguação Oficiosa de Paternidade (fluxos validados pelas Varas de Registro Público).

Exoneração de Alimentos.

Os Juízes das Varas de Família, participantes da reunião de validação dos fluxogramas, por unanimidade, decidiram adotar o rito comum ordinário para as ações de exoneração de alimentos, devendo-se fazer remissão aos fluxogramas das Varas Cíveis.

Exame de DNA.

O exame de DNA segue o mesmo procedimento para o exame de realização das perícias em geral, com previsão de data para coleta do material a ser utilizado no exame e do tempo de conclusão da perícia, bem como concessão de oportunidade para as partes

apresentarem quesitação e assistentes técnicos. O exame recebido pela secretaria deve ser juntado aos autos e aberto imediatamente ou só na audiência, a critério do Juiz

05. Observações Gerais.

As ações de competência da Vara de Família são processadas em segredo de justiça. Apenas o Advogado regularmente habilitado pode manusear os autos e fazer pedido de carga, que deve obedecer a Portaria 054/2010, da Corregedoria de Justiça do TJRN.

SUCESSÕES

QUESTÕES JURÍDICAS POLÊMICAS PACIFICADAS ENTRE OS MAGISTRADOS:

1. É admissível a cessão de direitos hereditários - doutrinariamente denominada renúncia translativa (onerosa ou gratuita)-, por termo nos autos ou por escritura pública. Aplicação analógica do art. 1.806 do NCC.
2. Observadas as limitações do art. 984 do CPC, é da competência do juízo sucessório declarar união estável da companheira supérstite, diante da concordância de todos os herdeiros e existência de prova documental da união. Na ausência de consensualidade entre os herdeiros deve a matéria ser remetida às vias ordinárias, para apreciação e julgamento pelo Juízo da Vara de Família. Nesta hipótese, há de ser admitida a habilitação o(a) suposto(a) companheiro(a) sobrevivente, no processo de inventário, na condição de terceiro(a) interessado(a).
3. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, o incidente processual de habilitação de crédito fundado em título executivo líquido, certo e exigível deve ser processado nos próprios autos do processo de inventário. Ao passo que o incidente processual de habilitação de crédito fundado em título executivo inexigível, ou seja, dívida ainda não vencida (CPC, art. 1.019), deve ser autuado e processado em apenso aos autos do processo de inventário.
4. Tem natureza jurídica de decisão interlocutória o ato judicial que acolhe ou rejeita o pedido de habilitação de crédito, quer fundado em título exigível, quer fundado em título inexigível.
5. Incumbe a Secretaria da Vara, ao receber a petição inicial das ações de competência do juízo sucessório, proceder consulta ao sistema e certificar acerca do anterior ajuizamento de ação com identidade de partes, causa de pedir e pedido.
6. Verificada a existência de escritura pública ou certidão do cartório imobiliário emitida há mais de 10 (anos) da data da abertura da sucessão incumbe a Secretaria oficial ao Cartório de Registro Imobiliário competente para fins de fornecer certidão (CRI) atualizada referente ao imóvel inventariado.
7. Nos termos do art. 1.659, inc. VI c/c art. 1.668 , inc. V, ambos do NCC inexistente direito à meação sobre verbas decorrentes de relação de trabalho - PIS/PASEP, FGTS, resíduos salariais e verbas correlatas, 13º salário, gratificações, horas extras, etc.-, sendo legitimados a integral percepção das referidas verbas alimentares os dependentes do *de cujus* e, na inexistência destes, os sucessores contemplados na legislação civil (Lei nº 6.858/80 c/c Dec. 85.845/81).
8. Em obediência ao princípio da iniciativa das partes, deve ser indeferido pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e cartórios de registro imobiliário no afã de se localizarem bens supostamente de propriedade do inventariado, exceto se houver indícios suficientes de existência dos bens e restar efetivamente comprovado pela parte a impossibilidade de consecução dos referidos documentos face negativa das respectivas instituições.

9. É admissível instrumento procuratório particular em se tratando de herdeiro relativamente incapaz.
10. É indispensável a citação do cônjuge dos herdeiros nos processos de inventário, exceto se casados forem sob o regime da separação absoluta de bens.
11. É indispensável outorga conjugal (marital/uxória) nos termos de renúncia e cessão de direitos hereditários, exceto se casados os herdeiros sob o regime de separação absoluta de bens.
12. É da competência do juízo do inventário pedido de alvará, autônomo ou incidental, para fins de outorga de escritura pública de bens relacionados ao acervo inventariável, diante da anuência de todos os herdeiros e provas documentais relativas ao negócio jurídico realizado em vida pelo inventariado. Na ausência de consensualidade entre os herdeiros deve a matéria ser remetida às vias ordinárias.
13. É vedada a intervenção da Fazenda Pública em sede de procedimento de arrolamento, comum ou sumário, bem como em alvará judicial.
14. Nos termos do art. 504 c/c art. 1.794 e 1.795, ambos do NCC, a cessão de direitos hereditários sobre coisa certa exige a concordância de todos os herdeiros, para que resguardado o exercício de direito de preferência à aquisição do bem a ser cedido.
15. Procedida a remoção sucessiva dos inventariantes, permanecendo o processo insuficientemente instruído, é possível a extinção do feito sem resolução de mérito fundada em falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.
16. A determinação judicial para recolhimento de ITCD pode ocorrer pré ou pós-sentença de julgamento da partilha.
17. O ato judicial que julga os cálculos do ITCD, acolhendo-os ou rejeitando-os, trata-se de decisão interlocutória.
18. É desnecessária a fase de avaliação judicial, em sede de inventário, exceto se os herdeiros ou o RMP não concordarem com a estimativa fornecida pela Fazenda Pública Estadual.
19. É desnecessário instauração de incidente processual de apuração de haveres quando devidamente instruída as primeiras declarações com circunstanciado demonstrativo do balanço patrimonial da empresa relativo à data abertura da sucessão.
20. É admissível inventário negativo na hipótese de comprovação de novas núpcias a serem convoladas pelo cônjuge supérstite e necessidade comprovada pelos herdeiros de declaração judicial de ausência de patrimônio em razão de dívidas deixadas pelo *de cuius*. Ausente tais hipóteses deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, inc. VI).
21. A ação declaratória de ausência somente deve ser admitida na hipótese de arrecadação de bens do ausente. Não demonstrada finalidade arrecadativa, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

22. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, são dispensáveis em sede de inventário os termos de compromisso de inventariante, primeiras e últimas declarações de inventariante.
23. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processuais, deve ser procedida a unificação dos processos de inventários distribuídos por dependência em hipóteses que admitiriam o processamento de inventários conjuntos.
24. A prestação de contas do inventariante dar-se-á sempre nos autos do inventário, exceto em se tratando de matéria complexa situação em que será de rigor o uso das vias ordinárias, disciplinado no art. 914 e segs. do CPC.
25. É inadmissível a nomeação de assistente técnico em sede de inventário, face a inaplicabilidade do art. 421 do CPC.
26. Em sede de inventário, o ônus dos honorários periciais é do espólio.
27. Em sede de inventário, o valor da causa deve observar a expressividade econômica do acervo inventariável, considerada a estimativa fiscal.
28. Até o momento da expedição dos formais é admissível a retificação ou emenda da partilha judicialmente homologada, sem observância às limitações do art. 1.028 do CPC, desde que as questões de fato e de direito se achem documentalmente comprovadas (CPC, art. 984) e haja concordância entre os herdeiros.
29. É inadmissível habilitação de crédito, no juízo sucessório, fundado em contrato de prestação de serviços advocatícios decorrente do próprio processo de inventário.
30. Na hipótese de suspensão de inscrição do CPF do inventariado deve a Secretaria oficial à Receita Federal para informar acerca da existência de débitos do *de cujus*.

MEDIDAS DESBUROGRATIZANTES:

- 1. Eliminação dos Termos de compromisso, primeiras e últimas declarações de inventariante;**
- 2. Nos procedimentos de inventário, a avaliação judicial passou a ser exceção, constituindo-se regra a intimação da Fazenda Pública para apresentação da estimativa do valor dos bens e co-respectivos cálculos do ITCD. Apenas em havendo discordância dos herdeiros tocante a estimativa fiscal é que se instaura a fase de avaliação judicial dos bens inventariáveis;**
- 3. Mitigação do procedimento de incidente processual de apuração de haveres sempre que instruída as primeiras declarações com circunstanciado demonstrativo do balanço patrimonial da empresa ao tempo da abertura da sucessão;**
- 4. Unificação dos processos de inventários distribuídos por dependência em hipóteses que admitiriam o processamento em conjunto;**

5. **Incidente processual de habilitação de crédito fundado em título líquido, certo e exigível nos próprios autos do processo de inventário;**
6. **Elaboração de esboço de partilha pela inventariante apresentado por ocasião das últimas declarações;**
7. **Eliminação de expedição de alvará judicial pela Secretaria, atribuindo-se a sentença força de alvará liberatório.**

ALVARÁ

I. CABIMENTO:

1.1 VALORES DEIXADOS POR PESSOA FALECIDA, RESTRITOS ÀS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI Nº 6.858/80 C/C DEC. 85.845/81;

OBS: As questões relativas à seguro de vida não têm qualquer relação com o direito sucessório, mas sim com o direito obrigacional, posto que contratual a tratativa com o segurado. O valor do seguro não se trata de herança (CC, art. 794). Assim, não é da competência da Vara das Sucessões o processamento e julgamento da referida questão jurídica. Deste modo, deve ser declarada a incompetência do juízo sucessório, declinando-se a competência a uma das Varas Cíveis não especializadas.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUCESSÓRIO, RESTRITA AS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI Nº 6.858/80 C/C DEC. 85.845/81;

2.2. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.3 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA (COMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR OBJETO DO PEDIDO DE ALVARÁ E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.4 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(DEPENDENTE HABILITADO PELO DE CUJUS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO OU, NA INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES, OS SUCESSORES CIVIS);

2.5 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS (evento morte/ condição de dependentes ou herdeiros/ existência de valores a serem resgatados contemplados na Lei nº 6.858/80);

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS);

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO;

3.3 DECLARAÇÃO ACERCA DOS DEPENDENTES DO DE CUJUS EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A QUE VINCULADO(NO ÂMBITO FEDERAL – INSS, ESTADUAL - IPE/RN E MUNICIPAL – NATALPREV) OU PROVA DE PARENTESCO(CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS HERDEIROS);

3.4 EXTRATO RELATIVO AOS VALORES OBJETO DO PEDIDO DE ALVARÁ;

3.5 DECLARAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 299 DO CP, DE INEXISTÊNCIA DE DESCENDENTES, NA HIPÓTESE DO ART. 4º, DO DECRETO Nº 85.845/81;

3.6 CERTIDÃO DE ÓBITO DOS ASCENDENTES, QUANDO O REQUERENTE FOR CÔNJUGE SUPÉRSTITE OU COLATERAL;

3.7 EM SE TRATANDO DE SALDOS BANCÁRIOS, VERIFICAR A LIMITAÇÃO AO VALOR DE 500 ORTN'S(R\$ 11.232,93 – atualizado em 30.10.2010) E INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS INVENTARIÁVEIS.

INVENTÁRIO JUDICIAL

I. CABIMENTO(CPC, art. 982):

1.1 HÁ LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS MAIORES OU FIGURAM HERDEIROS MENORES, INCAPAZES E AUSENTES;

1.2. VALOR DOS BENS INVENTARIADOS SUPERIOR A 2000 ORTN'S(R\$ 47.034,99, atualizado em 30.10.2010);

Obs: Acaso o valor dos bens seja igual ou inferior a 2000 ORTN'S(R\$ 47.034,99), independentemente de existirem herdeiros incapazes, menores ou ausentes, o procedimento de inventário deverá ser convertido em arrolamento comum

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correteza do valor atribuído à causa não de ser feitos após a apresentação das primeiras declarações, ocasião em que será revelada ao juízo a expressividade econômica do acervo inventariável.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO- E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.5 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, SEM GRAVAME;

3.6 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO(A) *DE CUJUS*;

3.7 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO – E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVANDO-SE QUE AS CERTIDÕES FEDERAL E ESTADUAL SÃO DÚPLICES, QUAIS SEJAM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, BEM COMO CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL;

OBS: NA HIPÓTESE DE RENÚNCIA E/OU CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, ATENTAR PARA A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO JURIDICAMENTE VÁLIDO: Escritura Pública ou Termo de Renúncia/Cessão de Direitos Hereditários, estes últimos a serem formalizados nos autos do procedimento de inventário, contando com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.

OBS: Atentar para a necessidade de juntada de certidão de óbito de eventual herdeiro pré-morto, para habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).

OBS: Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário, atentar para habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão)

ARROLAMENTO SUMÁRIO

I. CABIMENTO (CPC, art. 1.031):

1.1 AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS MAIORES E CAPAZES; e

1.2 INDEPENDENTE DO VALOR ECONÔMICO DO ACERVO PATRIMONIAL;

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA (COMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO ACERVO INVENTARIÁVEL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE (CPC, art. 988);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS (evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa hão de ser feitos inicialmente, posto que em sede de arrolamento sumário a expressividade econômica do acervo inventariável é revelada ao juízo de plano com a apresentação da partilha amigável.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO - E COMPROVANTE(S) DE IPTU DO(S) IMÓVEL(S);

3.4 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV), SEM GRAVAME;

3.5 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO(A) *DE CUJUS*;

3.6 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO – E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.7 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVANDO-SE QUE AS CERTIDÕES FEDERAL E ESTADUAL SÃO DÚPLICES, QUAIS SEJAM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, BEM COMO CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL;

3.8 PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, ASSINADO POR TODOS OS HERDEIROS.

OBS: NA HIPÓTESE DE RENÚNCIA E/OU CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, ATENTAR PARA A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO JURIDICAMENTE VÁLIDO: Escritura Pública ou Termo de Renúncia/Cessão de Direitos Hereditários, estes últimos a serem formalizados nos autos do procedimento de arrolamento, contando com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.

OBS: Atentar para a necessidade de juntada de certidão de óbito de eventual herdeiro pré-morto, para fins de habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).

OBS: Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário, atentar para habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão).

OBS: Em sede de arrolamento, quer comum, quer sumário, NÃO há intervenção da Fazenda Pública Estadual.

ARROLAMENTO COMUM

I. CABIMENTO(CPC, art. 1.036)

1.1 HÁ LITIGIOSIDADE ENTRE OS HERDEIROS MAIORES OU FIGURAM HERDEIROS MENORES; **E**

1.2. VALOR DOS BENS INVENTARIADOS IGUAL OU INFERIOR A 2000 ORTN'S(R\$ 47.034,99, atualizado em 30.10.2010)

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ existência de bens a inventariar);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correteude do valor atribuído à causa poderão ou não ser feitos inicialmente, a depender da revelação de plano da expressividade econômica do acervo inventariável.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÕES DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTO DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 ESCRITURA PÚBLICA REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A ESCRITURA PÚBLICA TENHA SIDO LAVRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO- E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.5 CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO(CRLV), SEM GRAVAME;

3.6 EXTRATOS DE COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO(A) *DE CUJUS*;

3.7 CARTA DE AFORAMENTO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE CERTIDÃO ATUALIZADA DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO BEM, ACASO A CARTA DE AFORAMENTO TENHA SIDO REGISTRADA HÁ MAIS DE 10(DEZ) ANOS DA ABERTURA DA SUCESSÃO- E COMPROVANTE(S) DO(S) IPTU(S) DO(S) IMÓVEL(S);

3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OBSERVANDO-SE QUE AS CERTIDÕES FEDERAL E ESTADUAL SÃO DÚPLICES, QUAIS SEJAM CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, BEM COMO CERTIDÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA DE CADA IMÓVEL;

3.9. PLANO DE PARTILHA ELABORADO PELO(A) REQUERENTE.

OBS: NA HIPÓTESE DE RENÚNCIA E/OU CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, ATENTAR PARA A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO JURIDICAMENTE VÁLIDO: Escritura Pública ou Termo de Renúncia/Cessão de Direitos Hereditários', estes últimos a serem formalizados nos autos do procedimento

de arrolamento, contando com a participação de todos os herdeiros e respectivos cônjuges, exceto se casados sob o regime de separação de bens.

OBS: Atentar para a necessidade de juntada de certidão de óbito de eventual herdeiro pré-morto, para habilitação de seus sucessores(sucessão por representação).

OBS: Na hipótese de falecimento de quaisquer dos herdeiros durante o processo de inventário, atentar para habilitação de seus sucessores(sucessão por transmissão).

OBS: Em sede de arrolamento, quer comum, quer sumário, NÃO há intervenção da Fazenda Pública Estadual.

INVENTÁRIO NEGATIVO

I. CABIMENTO

1.1 NOVAS NÚPCIAS A SEREM CONVOLADAS PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE; OU

1.2 NECESSIDADE DOS HERDEIROS DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO EM RAZÃO DE DÍVIDAS DEIXADAS PELO *DE CUJUS*.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 988);

2.2 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ condição de herdeiros/ inexistência de bens a inventariar para fins de novas núpcias a serem convoladas pelo cônjuge supérstite ou comprovação de ausência de patrimônio em razão de dívidas deixadas pelo *de cujus*);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita deverá ser feita inicialmente, considerada a prova de hipossuficiência do(a) requerente.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO DO(A) *DE CUJUS*;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) HERDEIRO(AS);

3.4 DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR, SOB AS PENAS DO ART. 299 DO CP;

3.5 CERTIDÕES NEGATIVAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA COMARCA DO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO, COMPROVANDO A

INEXISTÊNCIA DE IMÓVEL URBANO OU RURAL REGISTRADO EM SEU NOME;

3.6 ESPELHO DE CONSULTA AO DETRAN COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE VEÍCULO EM NOME DO *DE CUJUS*;

3.7 CERTIDÃO NEGATIVA DA JUNTA COMERCIAL COMPROVANDO A INEXISTÊNCIA DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPRESA SOCIETÁRIA DA QUAL O *DE CUJUS* SEJA SÓCIO;

3.8 CERTIDÕES NEGATIVAS DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL EM NOME DO FALECIDO.

3.9 ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IR DO *DE CUJUS*.

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita deverá ser feita inicialmente, considerada a prova de hipossuficiência do(a) requerente.

OBS: O Ministério Público intervirá apenas quando houver herdeiro incapaz ou ausente.

OBS: No inventário negativo há nomeação de inventariante, independentemente de compromisso legal.

OBS: No inventário negativo HÁ intervenção da Fazenda Pública Estadual.

OBS: A sentença prolatada em sede de procedimento de inventário negativo tem natureza meramente declaratória, não ofendendo a coisa julgada o aparecimento de bens, hipótese em que se admite a abertura de inventário positivo.

OBS: É admissível inventário negativo por escritura pública, conforme art. 28 da Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 24 de abril de 2007, desde que todas as partes sejam capazes e concordes e estejam assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público (CPC, art. 982).

TESTAMENTO PÚBLICO(CPC, art. 1.128 c/c NCC, art. 1.864 a 1.867) **E**

TESTAMENTO CERRADO(CPC, ART. 1.125 C/C NCC, ART. 1.868 a 1.875)

I. CABIMENTO:

1.1 TESTAMENTO PÚBLICO - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL, ESCRITO E ASSINADO PELO TABELIÃO, DUAS TESTEMUNHAS E PELO(A) PRÓPRIO(A) TESTADOR(A) OU A ROGO DESTE(A).

1.2 TESTAMENTO CERRADO – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO PELO(A) TESTADOR(A)

OU A ROGO DESTE(A), DEVIDAMENTE ASSINADO PELO(A) TESTADOR(A) E LACRADO PELO TABELIÃO.

OBS: Pessoas analfabetas e cegas só podem testar por instrumento público(CC, art. 1.867 c/c art. 1.872).

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE: TESTAMENTEIRO, HERDEIRO E LEGATÁRIO(CPC, ART. 1.128);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ existência de disposição de última vontade);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa hão de ser feitos inicialmente, posto que a expressividade econômica do acervo patrimonial é revelada ao juízo de plano na própria disposição testamentária.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO DO(A) TESTADOR(A);

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(A) TESTAMENTEIRO, HERDEIRO(AS) OU LEGATÁRIO(A);

3. ORIGINAL DO TRASLADO OU CERTIDÃO DO TESTAMENTO PÚBLICO.

TESTAMENTOS PARTICULAR E ESPECIAIS (CPC, ART. 1.130 c/c NCC, art. 1.876 a 1.880)

I. CABIMENTO:

1.1 TESTAMENTO PARTICULAR - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO E ASSINADO PELO(A) TESTADOR(A), SUBSCRITO POR TRÊS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.

1.2 TESTAMENTO MARÍTIMO e AERONÁUTICO – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO OU NÃO PELO(A) TESTADOR(A), NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, PERANTE O COMANDANTE DO NAVIO OU PESSOA POR ESTE DESIGNADA, LEVADO A REGISTRO NO DIÁRIO DE BORDO, EM FORMA QUE CORRESPONDA AO TESTAMENTO PÚBLICO OU AO CERRADO, ESCRITO E ASSINADO PELAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.

1.3 TESTAMENTO MILITAR - DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE, EM IDIOMA NACIONAL OU ESTRANGEIRO, ESCRITO OU NÃO PELO(A) TESTADOR(A) - OFICIAL MILITAR OU PESSOA À SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS-, NA PRESENÇA MÍNIMA DE DUAS TESTEMUNHAS E ASSINADO POR UMA DESTAS, ACASO NÃO O FAÇA O PRÓPRIO TESTADOR.

1.4 TESTAMENTO NUNCUPATIVO MILITAR – DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE NÃO ESCRITA, CONFIADA A DUAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS PELO TESTADOR(A)- MILITAR E DEMAIS PESSOAS A SERVIÇO DO EXÉRCITO, EM CAMPANHA.

OBS: Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz(NCC, art. 1.879)

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETEDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE O ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE: TESTAMENTEIRO, HERDEIRO E LEGATÁRIO(CPC, ART. 1.128)

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(evento morte/ existência de disposição de última vontade);

OBS : A apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correte de valor atribuído à causa hão de ser feitos inicialmente, posto que a expressividade econômica do acervo patrimonial é revelada ao juízo de plano na própria disposição testamentária.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE ÓBITO DO(A) TESTADOR(A);

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(A) TESTAMENTEIRO, HERDEIRO(AS) OU LEGATÁRIO(A);

3.4 INSTRUMENTO DE TESTAMENTO.

OBS: Aos testamentos especiais(marítimo e aeronáutico, podem militar e nuncupativo militar) aplica-se o procedimento do testamento particular(CPC, art. 1.134)

DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

I. CABIMENTO (NCC, ART. 22 C/C ART. 23)

1.1 DESAPARECIMENTO DE PESSOA DE SEU DOMICÍLIO E EXISTÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS.

OBS: A jurisprudência tem admitido a declaração de ausência, mesmo diante da inexistência de bens a serem arrecadados, desde que para fins previdenciários.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 CORRETUDE DO VALOR DA CAUSA(COMPATIBILIDADE ENTRE A EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO ACERVO PATRIMONIAL E O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA);

2.3 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 1.163, § 1º e NCC, art. 27 c/c art. 1.775);

2.4 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(desaparecimento de pessoa do domicílio/ausência de notícias/existência de bens);

OBS : Em regra, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita e correteude do valor atribuído à causa serão feitos inicialmente, posto que em sede de declaratória de ausência a expressividade econômica do acervo a ser arrecadado é revelada ao juízo de plano na petição inicial.

OBS: A ação declaratória de ausência deve ser ajuizada no foro do último domicílio do ausente e, sendo incerto o domicílio, o foro da situação dos bens.

OBS: O procedimento da ação de declaração de ausência é trifásico(1º- CURADORIA DOS BENS DO AUSENTE: declara-se a ausência e nomeia-se curador, obedecida a gradação legal do art. 25 c/c art. 1.775, ambos do CC e publicam-se editais durante 01(um) ano, reproduzidos de 02(dois) em 02(dois) meses; 2º – SUCESSÃO PROVISÓRIA: Passado 01(um) anos da publicação do 1º edital, sem que tenha reaparecido o ausente, os legitimados, nos termos do CPC, art. 1.163, § 1º e NCC, art. 27 c/c art. 1.775, exercerão a posse provisória dos bens); 3º SUCESSÃO DEFINITIVA: Havendo certeza da morte do ausente ou transcorridos 10(dez) anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória, ou 05(cinco) anos, na hipótese do ausente contar com 80(oitenta) anos de idade.

OBS: A sentença meramente declaratória de ausência não produz o efeito jurídico de dissolver o casamento.

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO DESAPARECIDO;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) LEGITIMADO(AS);

3.4 PROVAS INDICIÁRIAS DO DESAPARECIMENTO;

3.5 PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS.

MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

I. CABIMENTO (NCC, ART. 7º c/c Lei de Registros Públicos, art. 88)

1.1 DESAPARECIMENTO DE PESSOA DE SEU DOMICÍLIO E FOR EXTREMAMENTE PROVÁVEL A MORTE EM RAZÃO DE PERIGO DE VIDA; **OU**

1.2 DESAPARECIMENTO DE PESSOA OCORRIDO HÁ MAIS DE 02(DOIS) ANOS DO TÉRMINO DE GUERRA, ENCONTRANDO-SE A PESSOA EM CAMPANHA OU PRISIONEIRA.

OBS: A declaração judicial de morte presumida autoriza a abertura da sucessão definitiva, sendo dispensável, portanto, o procedimento prévio de abertura de sucessão provisória.

OBS: A sentença proferida em sede de ação declaratória de morte presumida tem natureza jurídica constitutiva, pois fixada a data provável do óbito, o decreto judicial produzirá efeitos jurídicos, dissolvendo o casamento (CC, art. 1.571, § 1º) e determinará a lei que irá reger a sucessão *causa mortis*(CC, art. 2.041). Observe-se que apesar de produzir efeitos jurídicos *erga omnes*, a sentença não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, diante de fatos supervenientes, tais como o retorno do desaparecido.

OBS: Nos termos do art. 6º do CC, somente se dará a presunção de morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autorizar a abertura de sucessão definitiva. Esta situação é contemplada no art. 37, NCC, ou seja, após dez anos de passado em julgado a sentença que conceder a abertura da sucessão provisória.

OBS: Considerada as repercussões jurídicas da sentença declaratória de morte presumida, deve se operar a citação do desaparecido e demais interessados, bem como intervirá obrigatoriamente o RMP.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 LEGITIMIDADE DO REQUERENTE(CPC, art. 1.163, § 1º, incs. I a III e NCC, art. 27, incs.I a III c/c art. 1.775);

2.3 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(desaparecimento de pessoa de seu domicílio, sendo provável a morte em razão de perigo de vida ou desaparecimento ocorrido há mais de dois anos do término de guerra, encontrando-se a pessoa em campanha ou prisioneira)

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO DESAPARECIDO;

3.3 CERTIDÃO DE NASCIMENTO E/OU CASAMENTOS DO(AS) LEGITIMADO(AS);

3.4 PROVAS INDICIÁRIAS DO DESAPARECIMENTO;

HERANÇA JACENTE E VACANTE(CC, art. 1.819 a 1.823 c/c CPC, art. 1.142 a 1.158)

I. CABIMENTO (CC, ART 1.819)

1.1 INEXISTÊNCIA OU DESCONHECIMENTO DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COMPANHEIRO, HERDEIROS LEGÍTIMOS, TESTAMENTÁRIOS OU LEGATÁRIOS A SEREM CONTEMPLADOS COM A HERANÇA; **OU**

1.2. RENÚNCIA DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, COMPANHEIRO, HERDEIROS LEGÍTIMOS, TESTAMENTÁRIOS OU LEGATÁRIOS À HERANÇA.

II. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL:

2.1 PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

2.2 LEGIMIDADE DO REQUERENTE(CREDORES, MP, FAZENDA PÚBLICA E EX OFFICIO PELO JUIZ)

2.3 FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS(Existência de herança não reivindicada/legitimados inexistentes ou desconhecidos/ legitimados renunciaram à herança)

OBS: A situação de jacência dos bens é provisória, vez que adotadas todas as providências legais(arrecadação dos bens/ nomeação de curador/publicação de editais), sem que ocorra habilitação legal dos interessados, ou pendente esta, a herança será declarada vacante.

OBS: Herança jacente é aquela em que inexistentes, desconhecidos ou incertos os herdeiros, bem ainda acaso ocorra renúncia destes ao recebimento da herança. Herança vacante é aquela que, por sentença, é reconhecida como de ninguém.

OBS: O procedimento de arrecadação de herança jacente/vacante desenvolve-se em quatro fases: 1ª FASE: Arrecadação dos bens e nomeação de curador(CPC, art. 1.145 a 1.148 c/c art.1.150 a 1.152); 2ª FASE: Publicação de edital com vistas à procura de sucessores(CPC, art. 1.152); 3ª FASE: Sentença declaratória de vacância(CPC, art. 1.157); 4ª FASE: Transferência dominial dos bens as pessoas jurídicas de direito público interno - União, Estado, Distrito Federal e Município-, passados 05(cinco) anos da abertura da sucessão.

OBS: Na hipótese de renúncia à herança por todos os herdeiros a herança é, desde logo, declarada vacante(CC, 1.823), dispensando-se o procedimento legal de arrecadação de herança jacente.

OBS: No procedimento de arrecadação de bens de herança jacente há intervenção da Fazenda e do Ministério Público em todos os atos do processo.

OBS: De acordo com a regra do art. 919 do CPC, as contas do curador, deverão ser prestadas em apenso aos autos do processo em que estiver sido nomeado.

OBS: O incidente processual de habilitação do cônjuge supérstite, herdeiro legítimo, testamentário ou legatário será distribuído por dependência e processar-se-á em autos apensados, devendo proceder-se a intimação do curador nomeado, da Fazenda e do MP, a se manifestarem sobre o pedido de habilitação.

OBS: A decisão que julga improcedente ou procedente o incidente processual de pedido de habilitação tem natureza jurídica de decisão interlocutória, convertendo-se, na hipótese de procedência, a arrecadação em inventário(CPC, art. 1.153).

OBS: Sendo improcedente o pedido de habilitação, acaso transcorrido 01(hum) ano da publicação do primeiro edital(CPC, art. 1.157), procede-se no mesmo ato a conversão da herança jacente em vacante, mediante sentença(CPC, art. 1.157, § único c/c CC, art.1820)

III. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

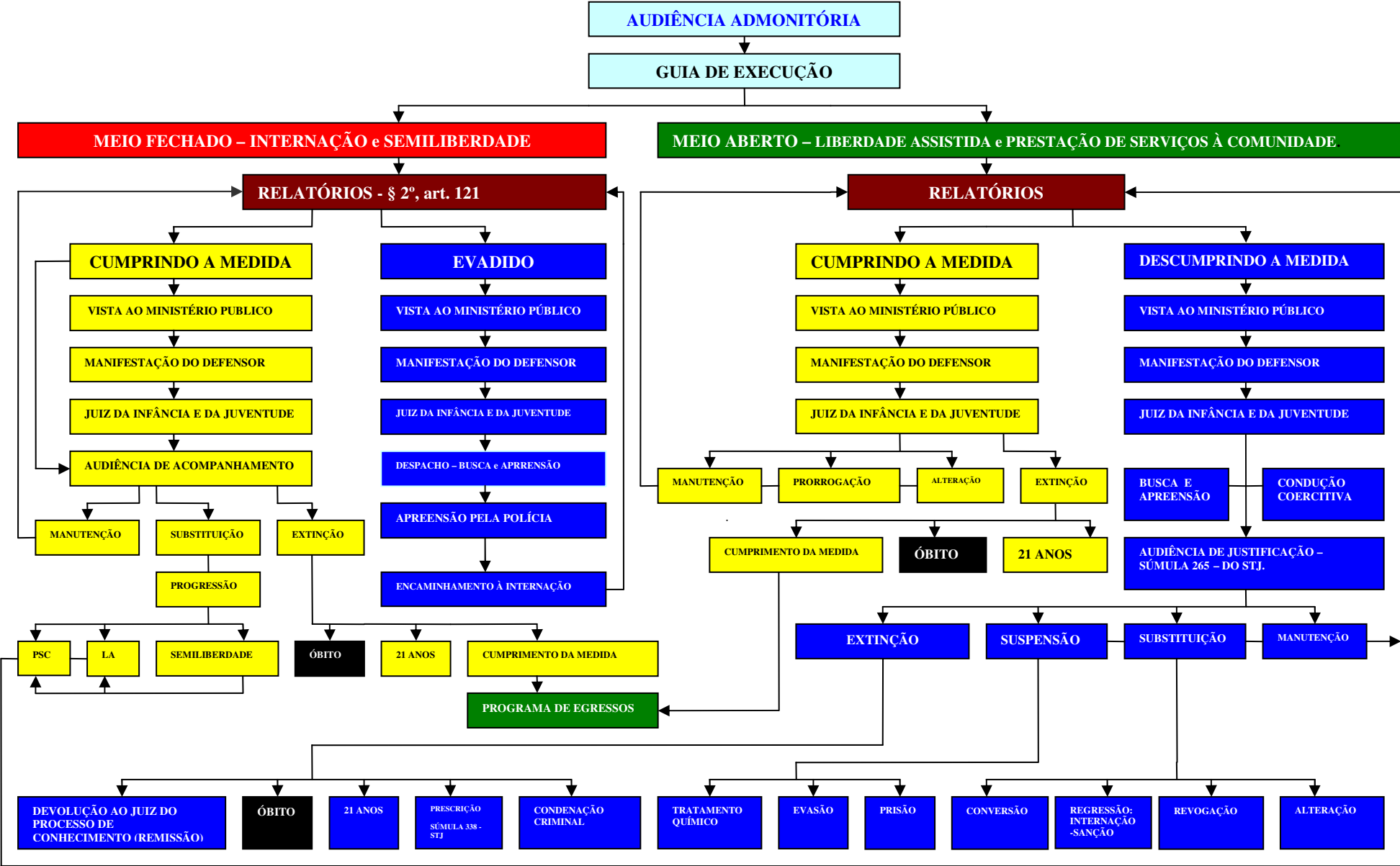
3.1 INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, ATENTANDO-SE PARA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, PRINCIPALMENTE SE HOUVER MENORES, A SEREM REPRESENTADOS OU ASSISTIDOS;

3.2 CERTIDÃO DE NASCIMENTO/ CASAMENTO DO FALECIDO;

3.3 PROVA DE PROPRIEDADE DOS BENS;

ANEXOS I
INFÂNCIA E JUVENTUDE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS – FLUXOGRAMA
1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NATAL/RN
JOSÉ DANTAS DE PAIVA – JUIZ DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FORO DA COMARCA DE Juízo da Vara da Infância e da Juventude
--

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA

Processo nº do Processo

MEDIDA(S) SÓCIO-EDUCATIVA(S) IMPOSTA(S)	ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA MEDIDA

DADOS PESSOAIS DO(A) SÓCIO-EDUCANDO(A)

NOME e APELIDO		
FILIAÇÃO		
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	PROFISSIONALIZAÇÃO
	/ /	
ESTADO CIVIL	R.G. ou C.Nasc.	GRAU DE INSTRUÇÃO
SINAIS CARACTERÍSTICOS		LOCAL DE TRABALHO
RESIDÊNCIA – PONTO DE REFERÊNCIA		
ENDEREÇO:		

DADOS DA AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº	ESPÉCIE	AUTORA
	Ato Infracional análogo ao crime de:	Ministério Público
VÍTIMA (S)		
LOCAL DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS		
DATA DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS	IDADE DO SÓCIO-EDUCANDO À ÉPOCA DO FATO	
/ /		
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA		
DATA DE INÍCIO - DATA DE LIBERAÇÃO/ / /		
DATA DA SENTENÇA		JUÍZO PROLATOR
PROLATADA EM / /		VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA ...
<input type="checkbox"/> REMISSÃO COMO FORMA DE EXTINÇÃO <input type="checkbox"/> REMISSÃO COMO FORMA DE SUSPENSÃO <input type="checkbox"/> SENTENÇA DE MÉRITO DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: / /		
CÓPIA DE DOCUMENTOS ANEXADOS A GUIA:		
<input type="checkbox"/> REPRESENTAÇÃO DO MP; <input type="checkbox"/> BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE; <input type="checkbox"/> ESTUDOS PSICOSSOCIAIS; <input type="checkbox"/> MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO; <input type="checkbox"/> DECISÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA; <input type="checkbox"/> DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO; <input type="checkbox"/> SENTENÇA; <input type="checkbox"/> ACÓRDÃO; <input type="checkbox"/> DOCUMENTO ESCOLAR; <input type="checkbox"/> CERTIDÃO DE ANTECEDENTES DE ATOS INFRACIONAIS.		

DADOS PARA EXECUÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA.

CUMPRIMENTO DA MSE**DATA DE INÍCIO** DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO/ / /**LOCAL DE CUMPRIMENTO** (em caso de PSC):

Nome da entidade:

Endereço:

Responsável:

INCIDENTES DE EXECUÇÃO

Evasões:

DATA EXPEDIÇÃO DE MBA - RETORNO PARA MSE

Regressão para internação-sanção:

DATA – PRAZO - LIBERAÇÃO

Progressão:

DATA NOVA – MSE - PRAZO

Outros:

--

**OUTROS PROCESSOS REGISTRADOS CONTRA O SÓCIO-EDUCANDO,
UNIFICADOS A PRESENTE EXECUÇÃO****1.****Processo nº - Classe:** Execução de Medida Sócio-Educativa - Processo de Conhecimento nº:**Ato Infracional Praticado:** Vítima:

Data da Sentença: / /

 REMISSÃO COMO EXTINÇÃO **REMISSÃO COMO SUSPENSÃO** **SENTENÇA DE MÉRITO** Medida Sócio-educativa aplicada: Data de Início: Data Prevista para o Término: Situação da Medida:**EXTINÇÃO DA MSE.** CUMPRIMENTO INTEGRAL e SATISFATÓRIO UNIFICAÇÃO ÓBITO IDADE (21 anos) CONDENAÇÃO CRIMINAL PRESCRIÇÃO DESCUMPRIMENTO (Remissão como forma de suspensão do processo)**OBSERVAÇÕES**

Carências pessoais sob os ângulos sociais, psiquiátrico, psicológico, médico, desintoxicação, etc.

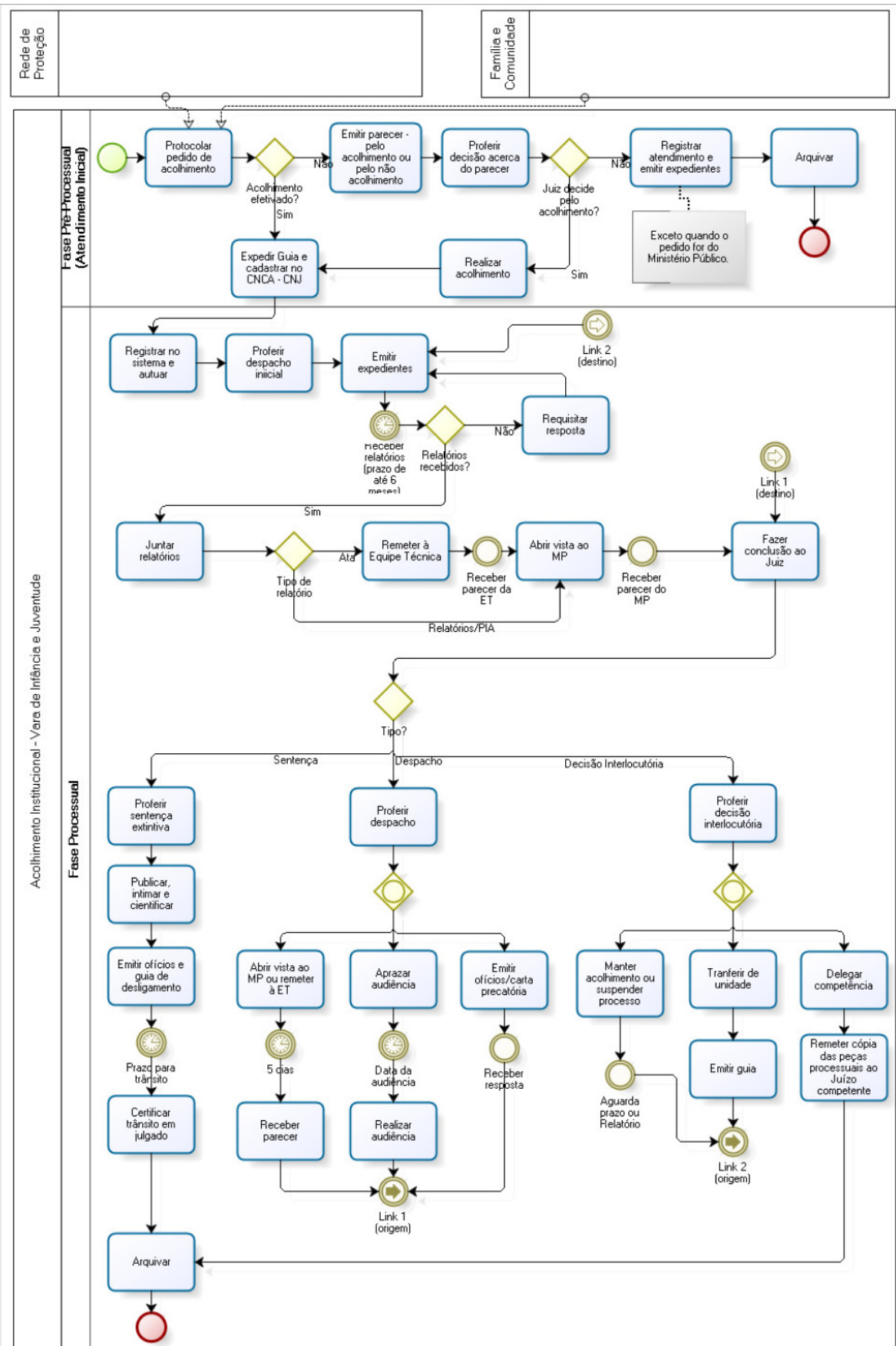
O Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de

FAZ SABER à Coordenação do Programa de Execução acima nominado, ou a quem esta for apresentada que, para fins de **EXECUÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA** aplicada ao sócio-educando qualificado nesta carta, foi expedida a presente **GUIA DE EXECUÇÃO**, para o devido cumprimento, composta dos dados e peças nela mencionados, tendo sido preenchida por mim, e eu, _____, Diretor de Secretaria, subscrevo.

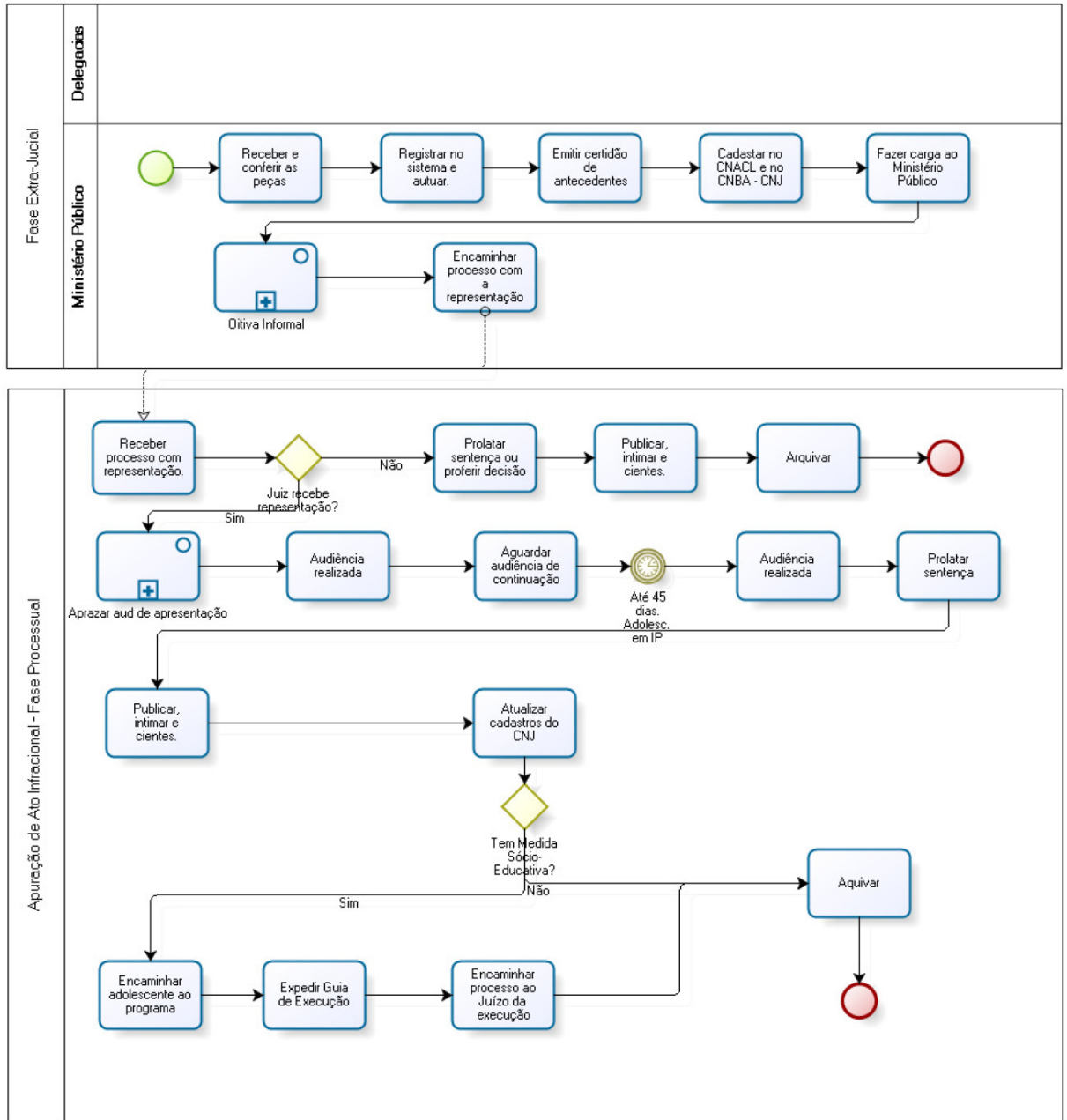
Local e data

Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

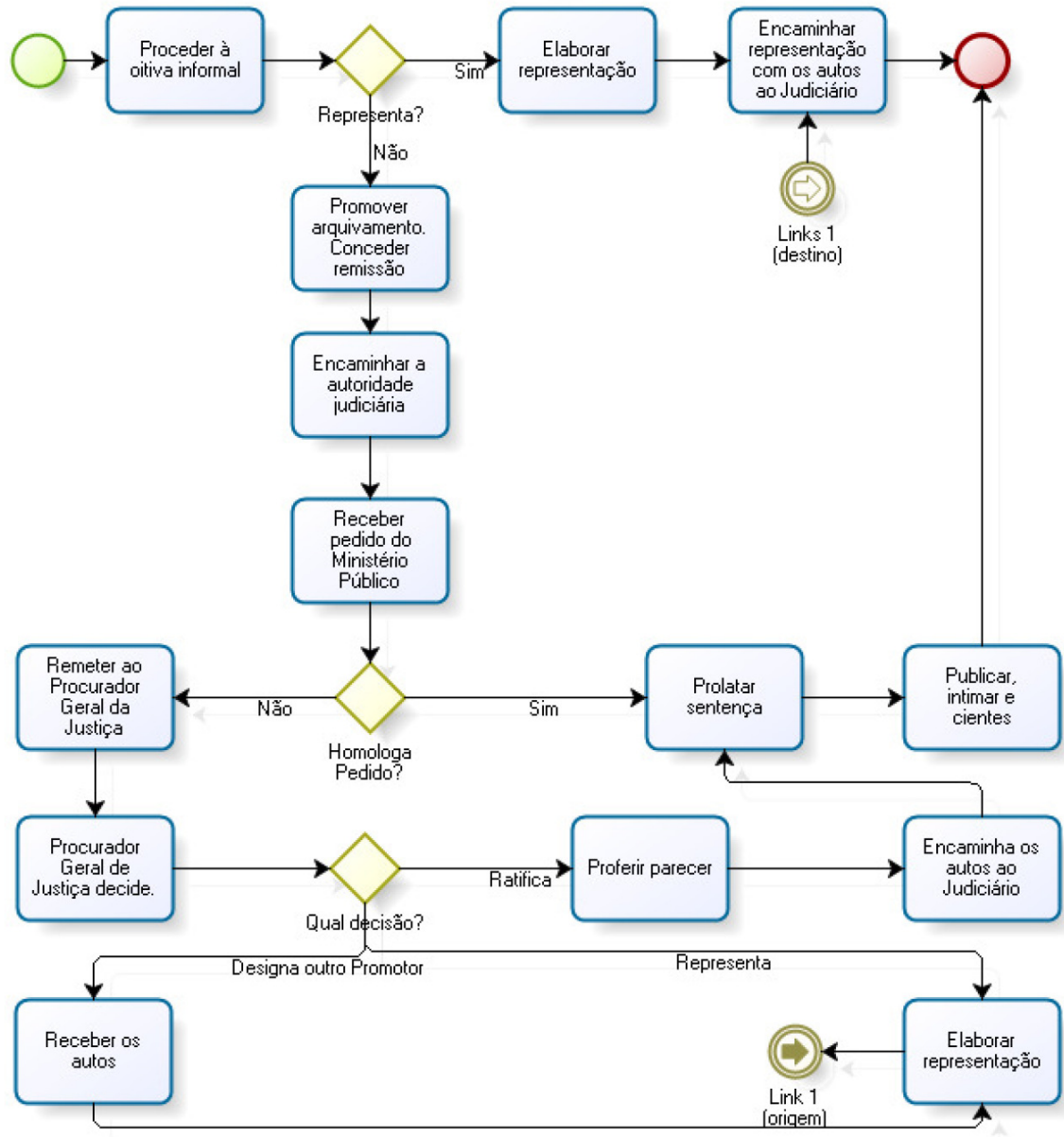
FLUXOGRAMA – ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL



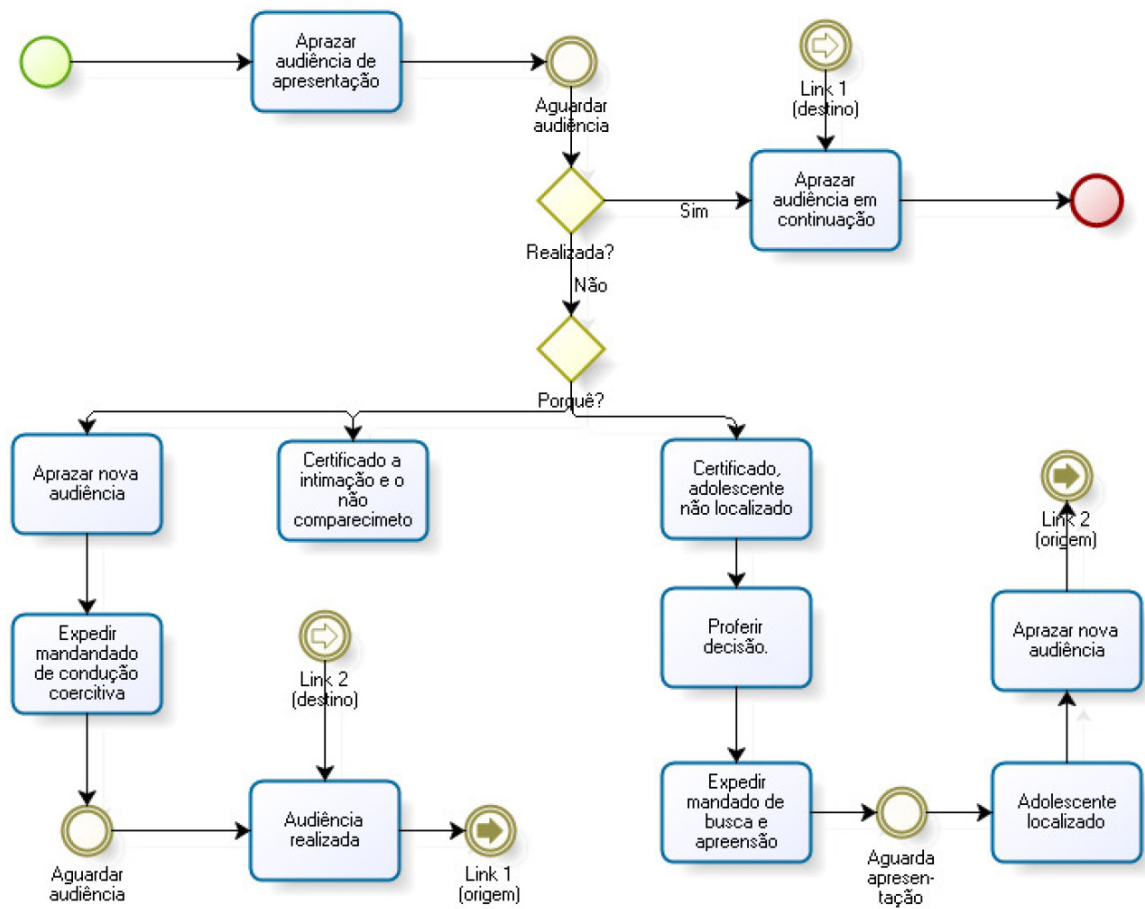
FLUXOGRAMA – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL



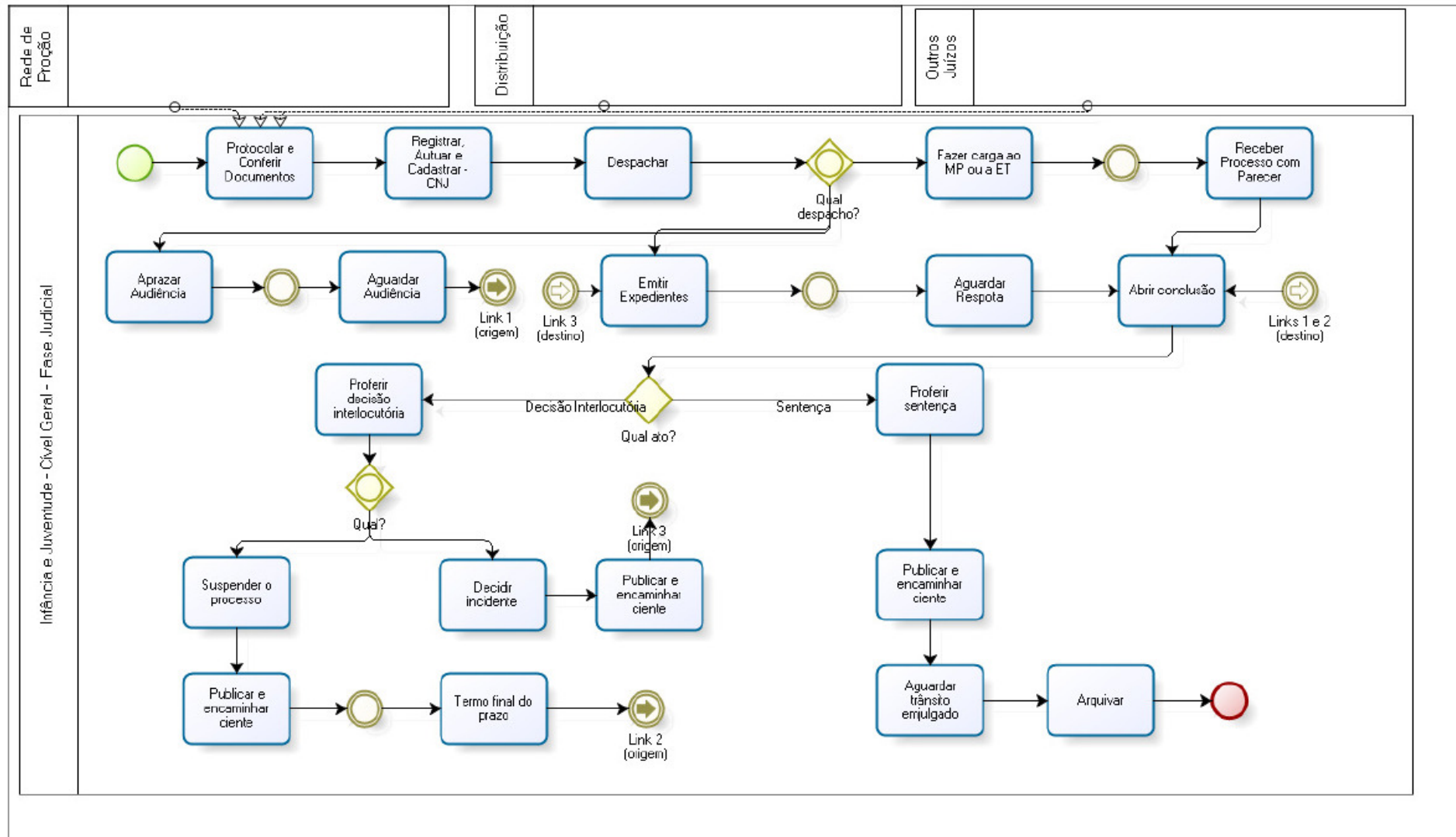
FLUXOGRAMA – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL – OITIVA INFORMAL DO MP



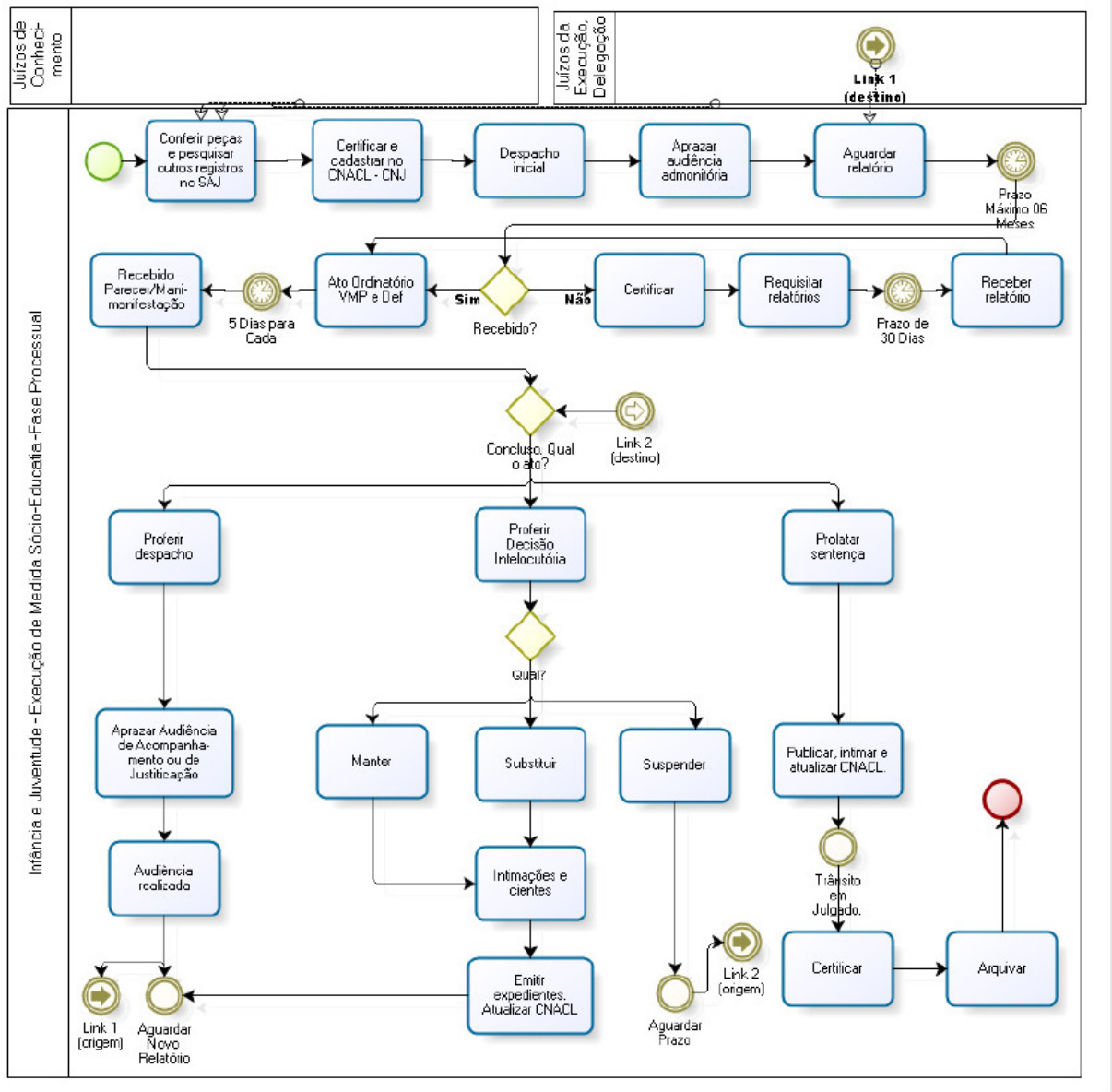
FLUXOGRAMA – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL – AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO











FLUXOGRAMA – CÍVEL GERAL



FLUXOGRAMA – EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

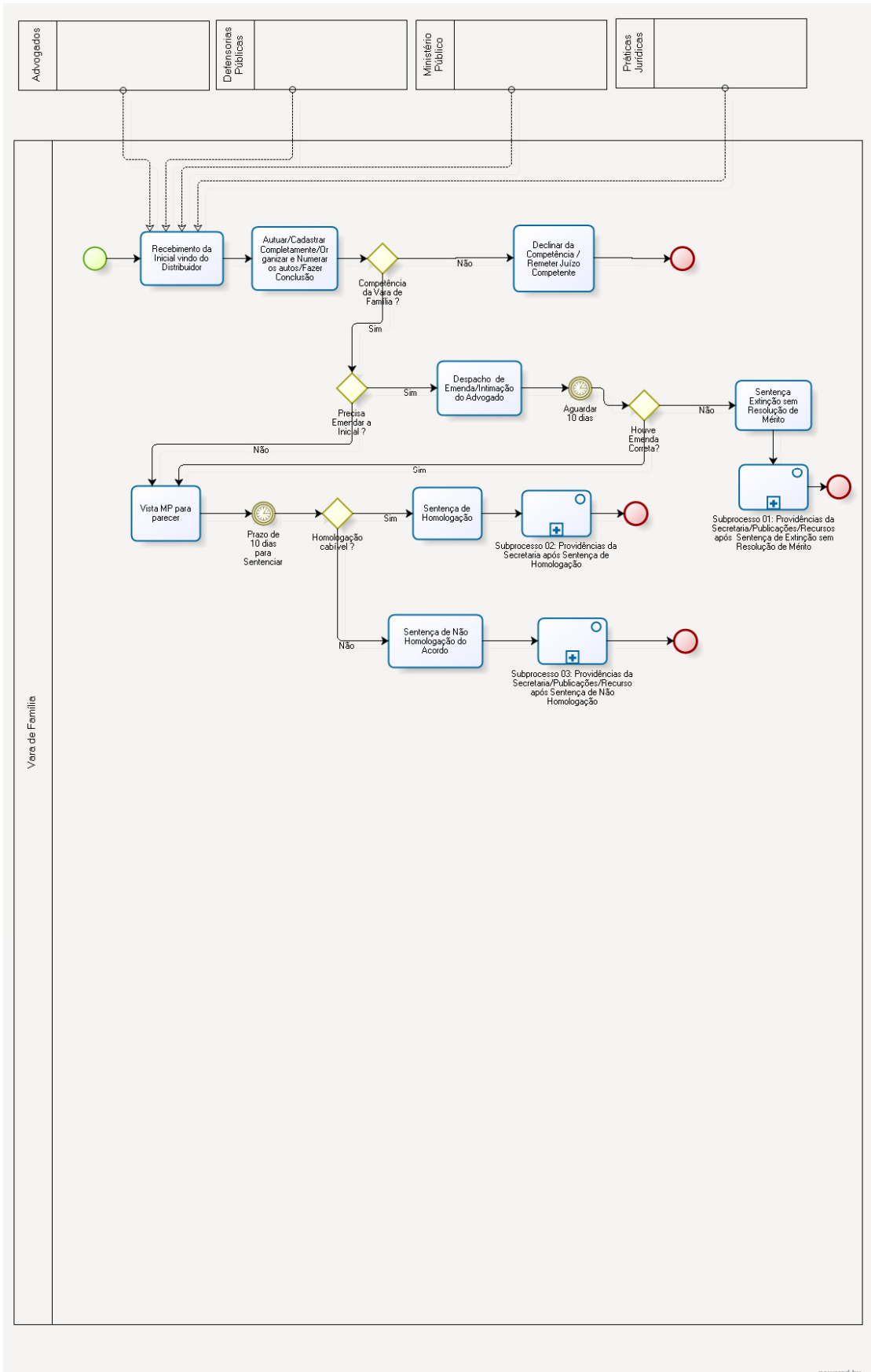


LEGENDAS DOS FLUXOGRAMAS

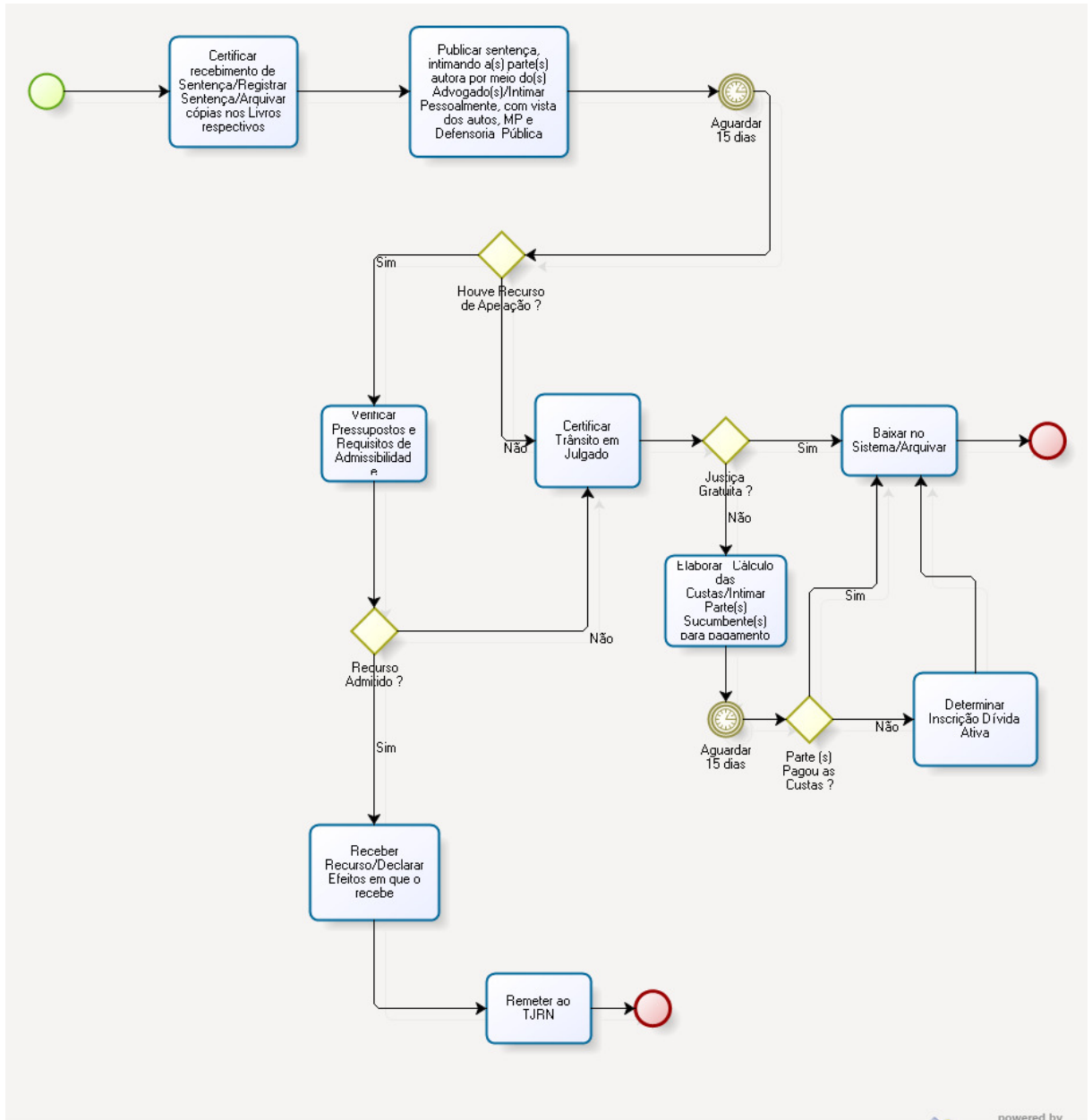
	Tarefa que indica uma fase do processo que possui início e fim.
	Evento que indica o início de um processo.
	Evento intermediário informando que o processo parou enquanto aguarda a prática de algum ato.
	"Timer", evento intermediário informando que o processo parou enquanto aguarda a prática de algum ato, com tempo determinado.
	"Link", evento que indica a continuação do processo em <u>um outro</u> ponto do fluxo.
	Evento que indica decisão: nesse ponto o processo pode seguir mais de um caminho. A escolha de um, EXCLUIRÁ, necessariamente, o outro.
	Evento que indica decisão: nesse ponto o processo pode seguir mais de um caminho. A escolha de um, NÃO excluirá, necessariamente, o outro.
	Evento que <u>indica</u> , o fim de um processo. Finaliza o fluxo.

ANEXOS II
FAMÍLIA

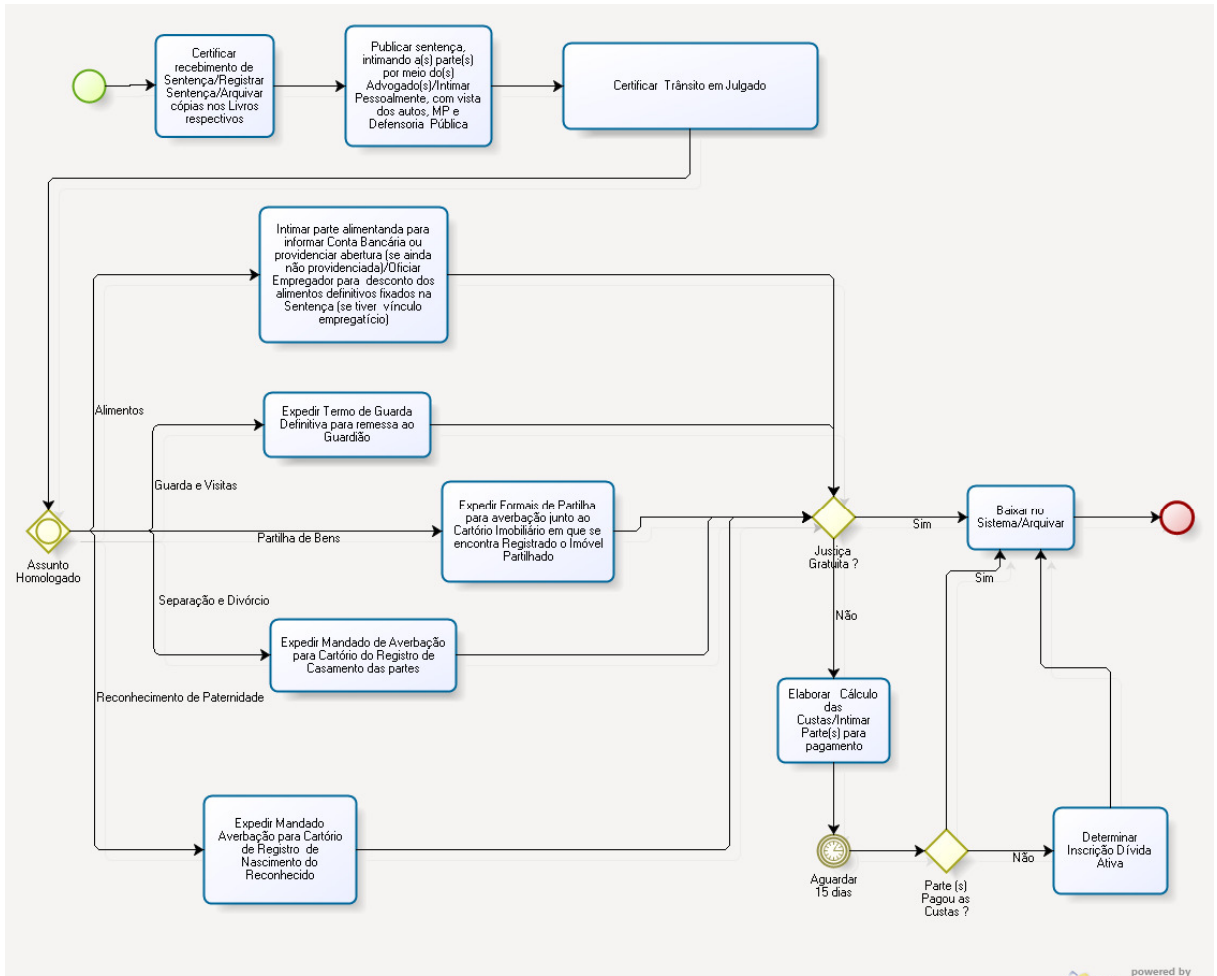
FLUXOGRAMA – AÇÕES CONSENSUAIS



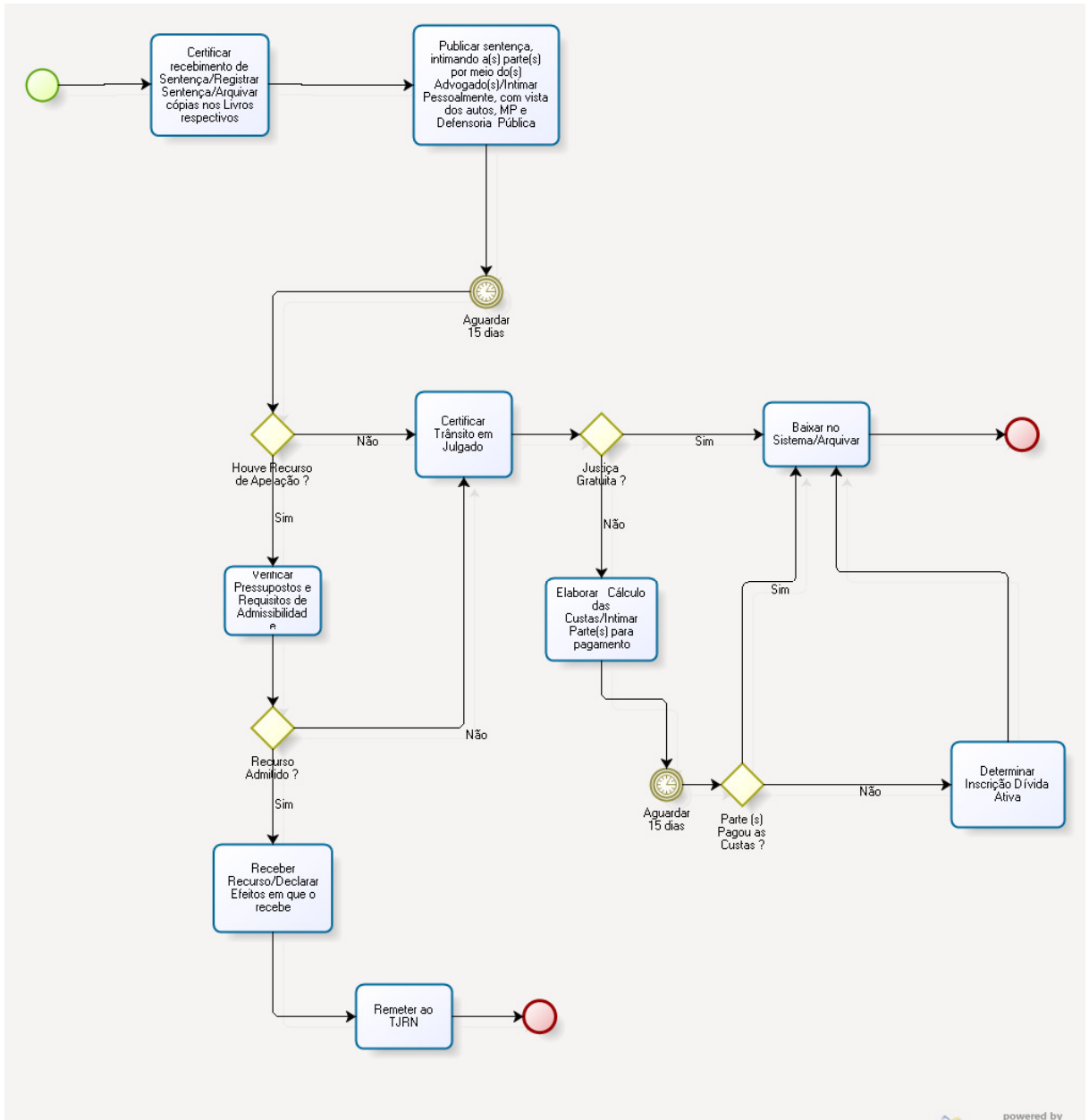
FLUXOGRAMA – AÇÕES CONSENSUAIS – SUBPROCESSO I



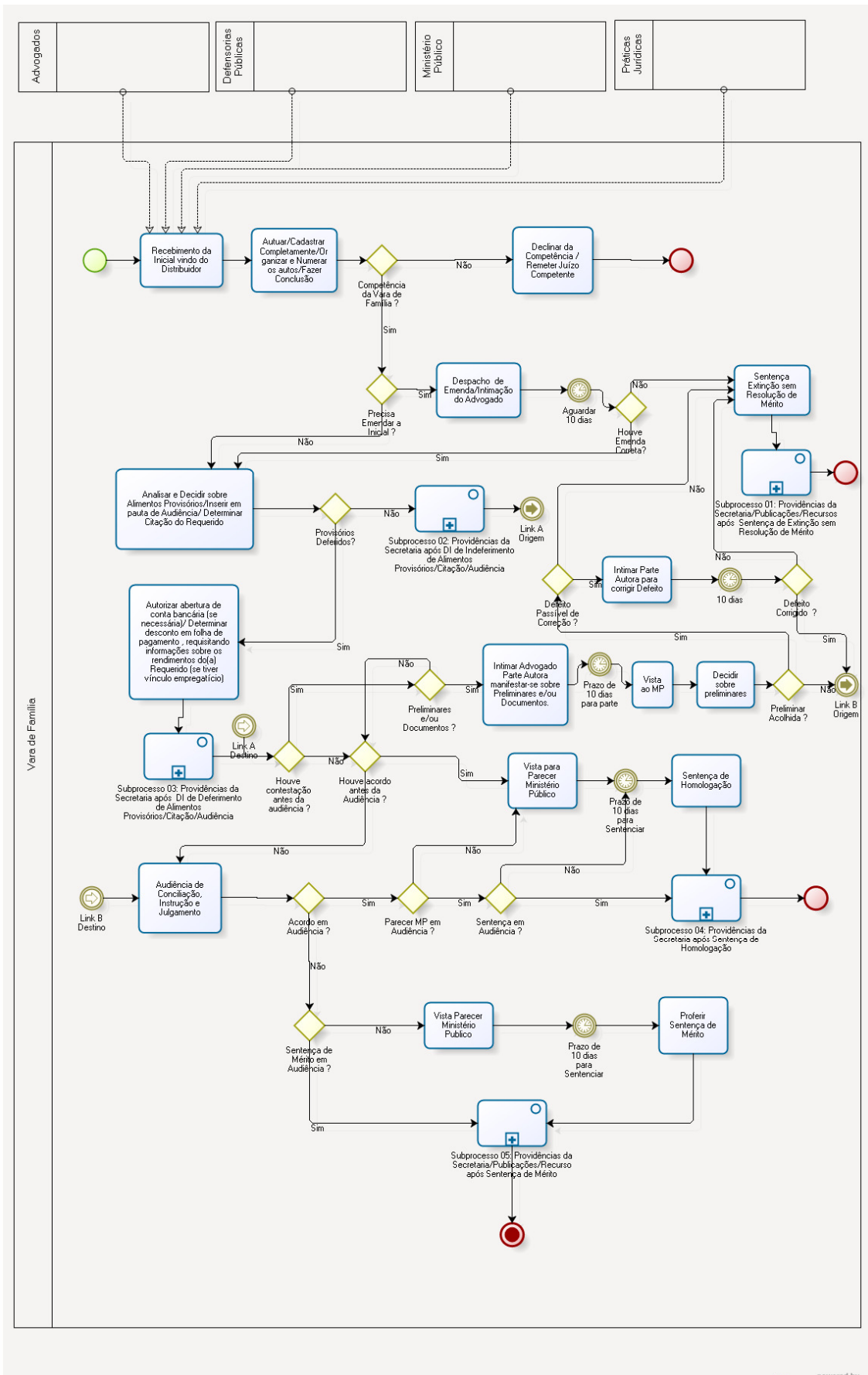
FLUXOGRAMA – AÇÕES CONSENSUAIS – SUBPROCESSO II



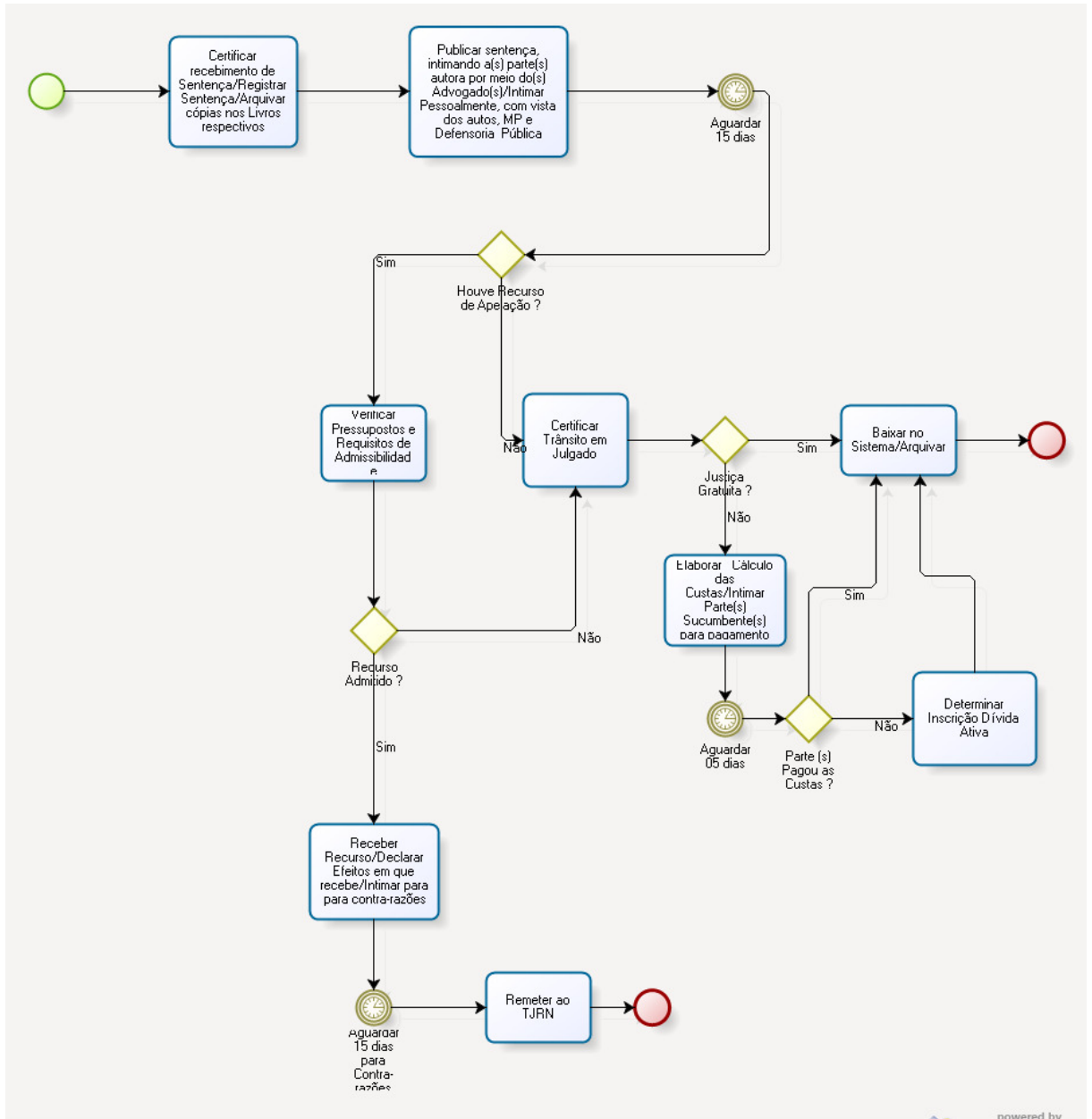
FLUXOGRAMA – AÇÕES CONSENSUAIS – SUBPROCESSO III

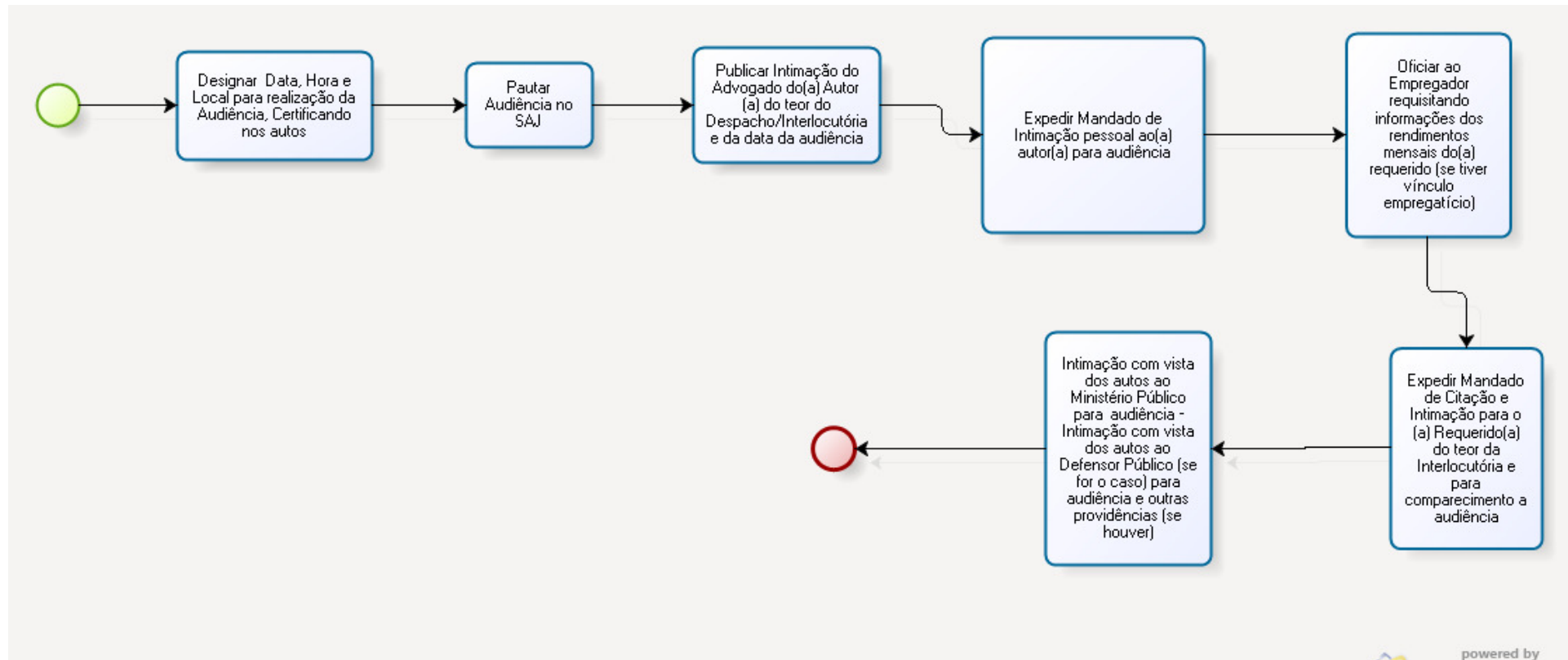


FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL

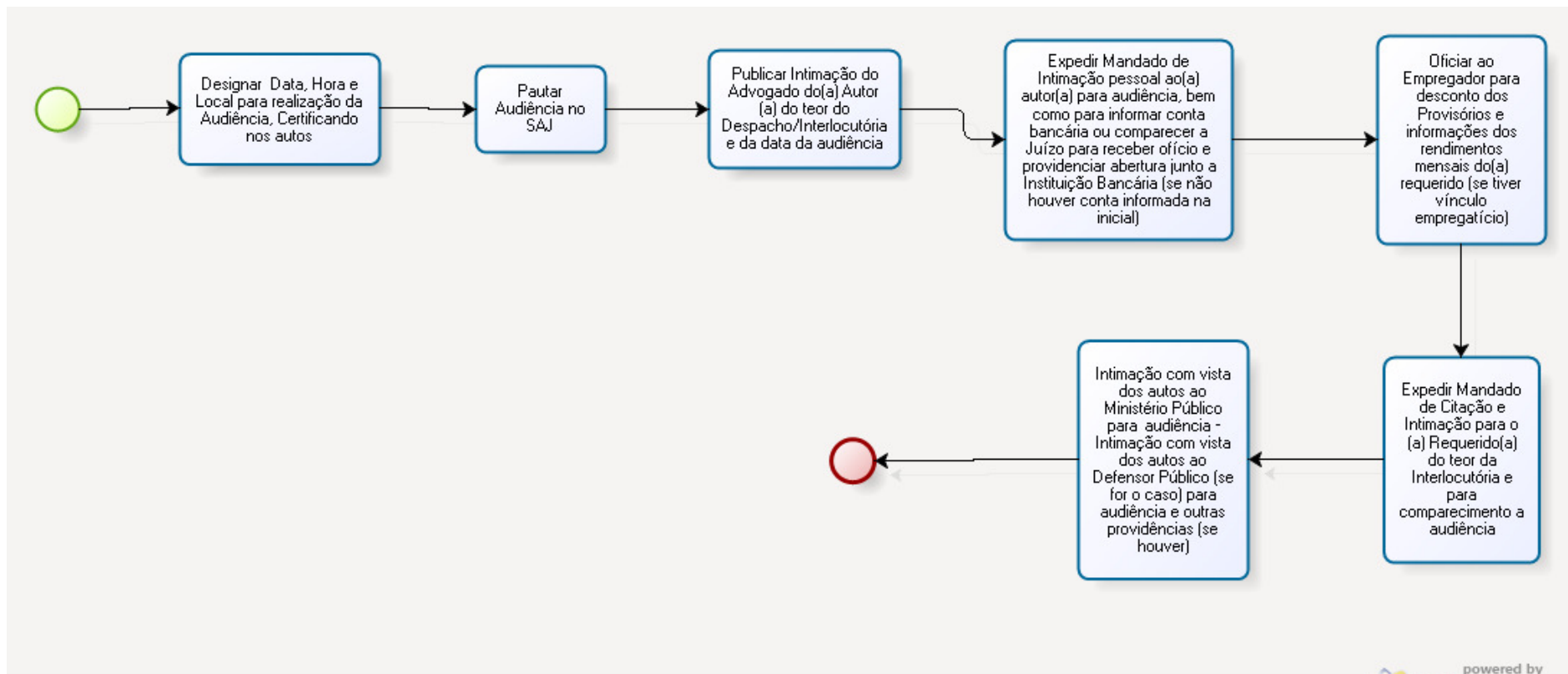


FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL – SUBPROCESSO I

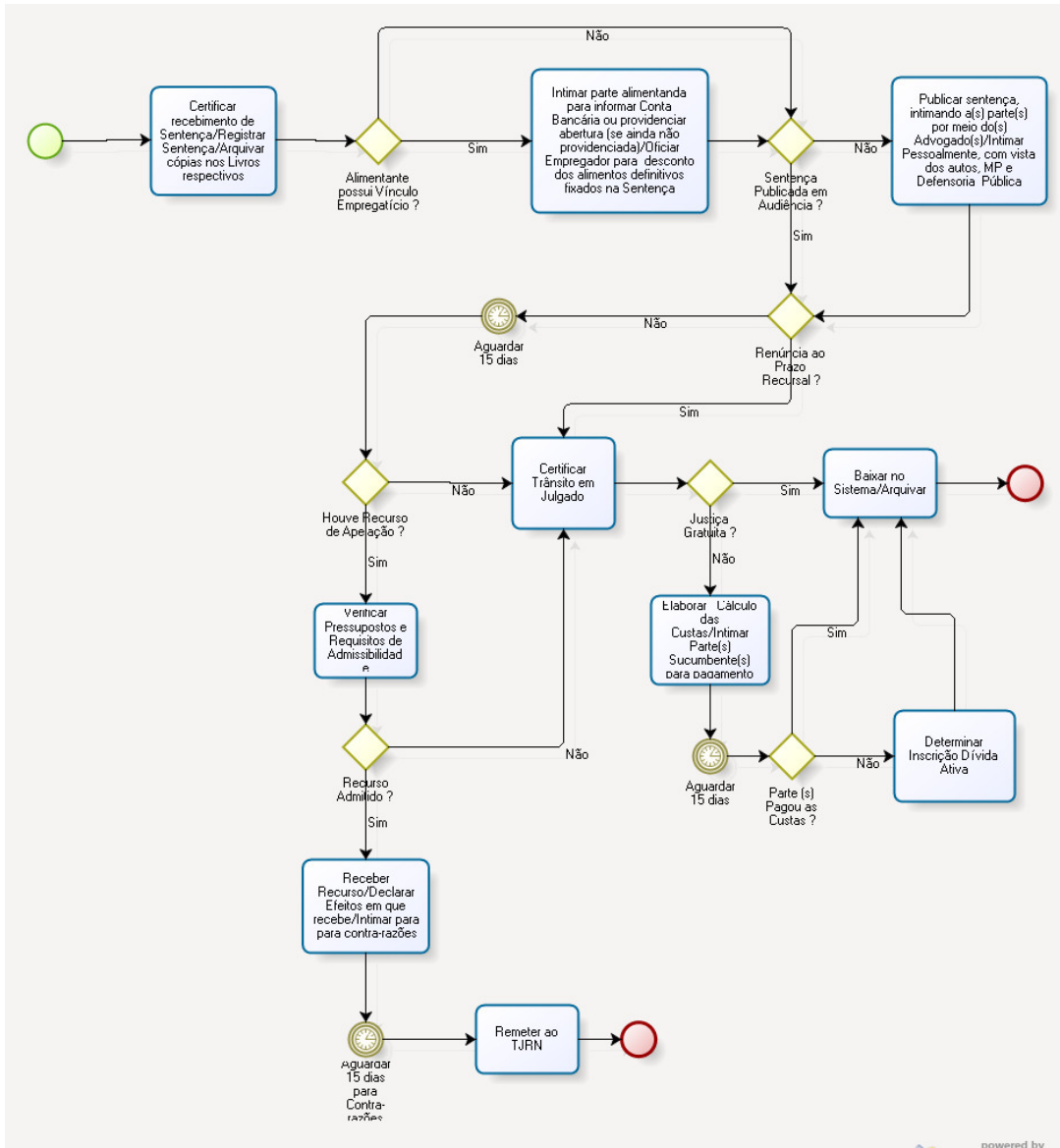


FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL – SUBPROCESSO II

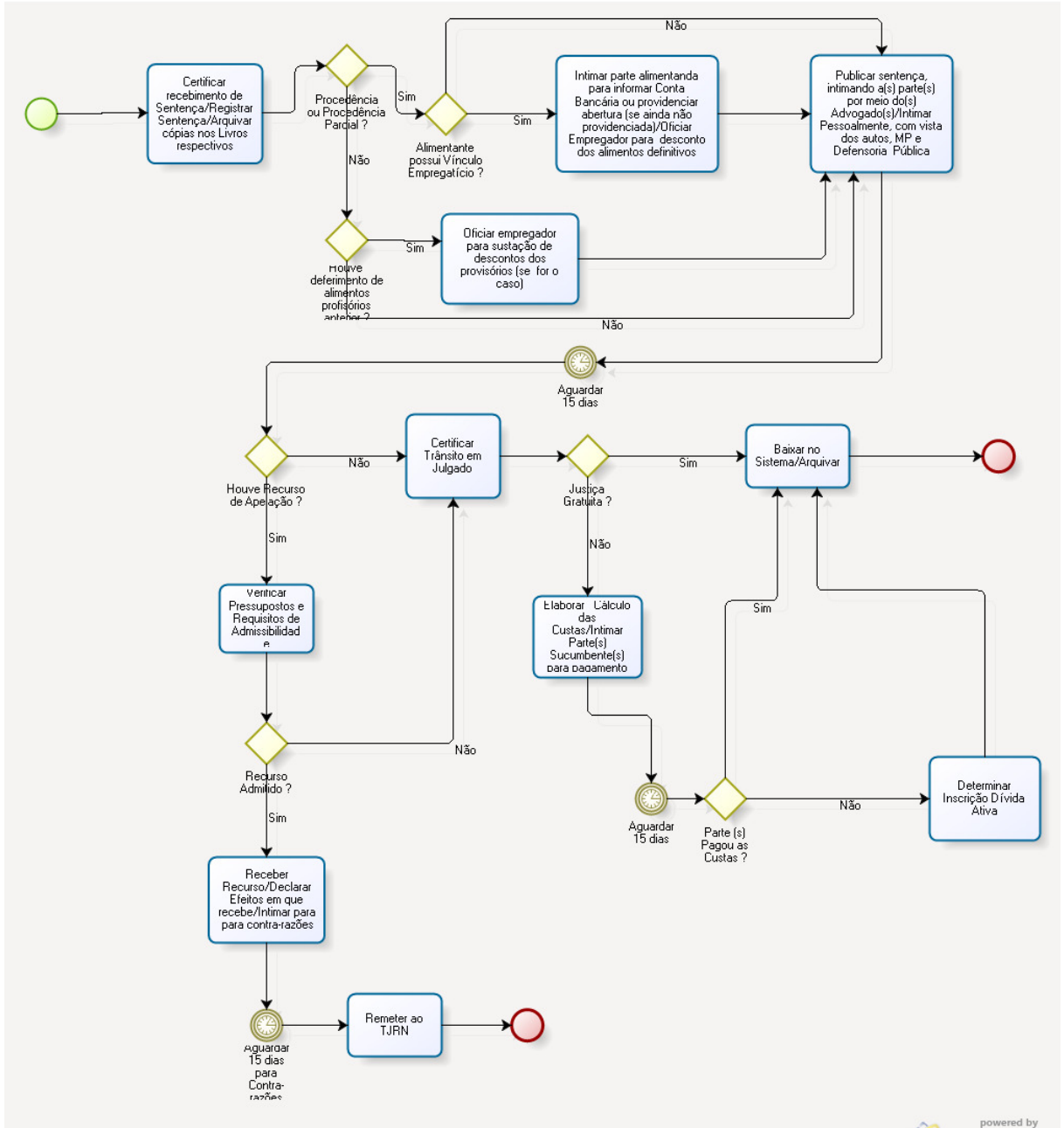
FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL – SUBPROCESSO III



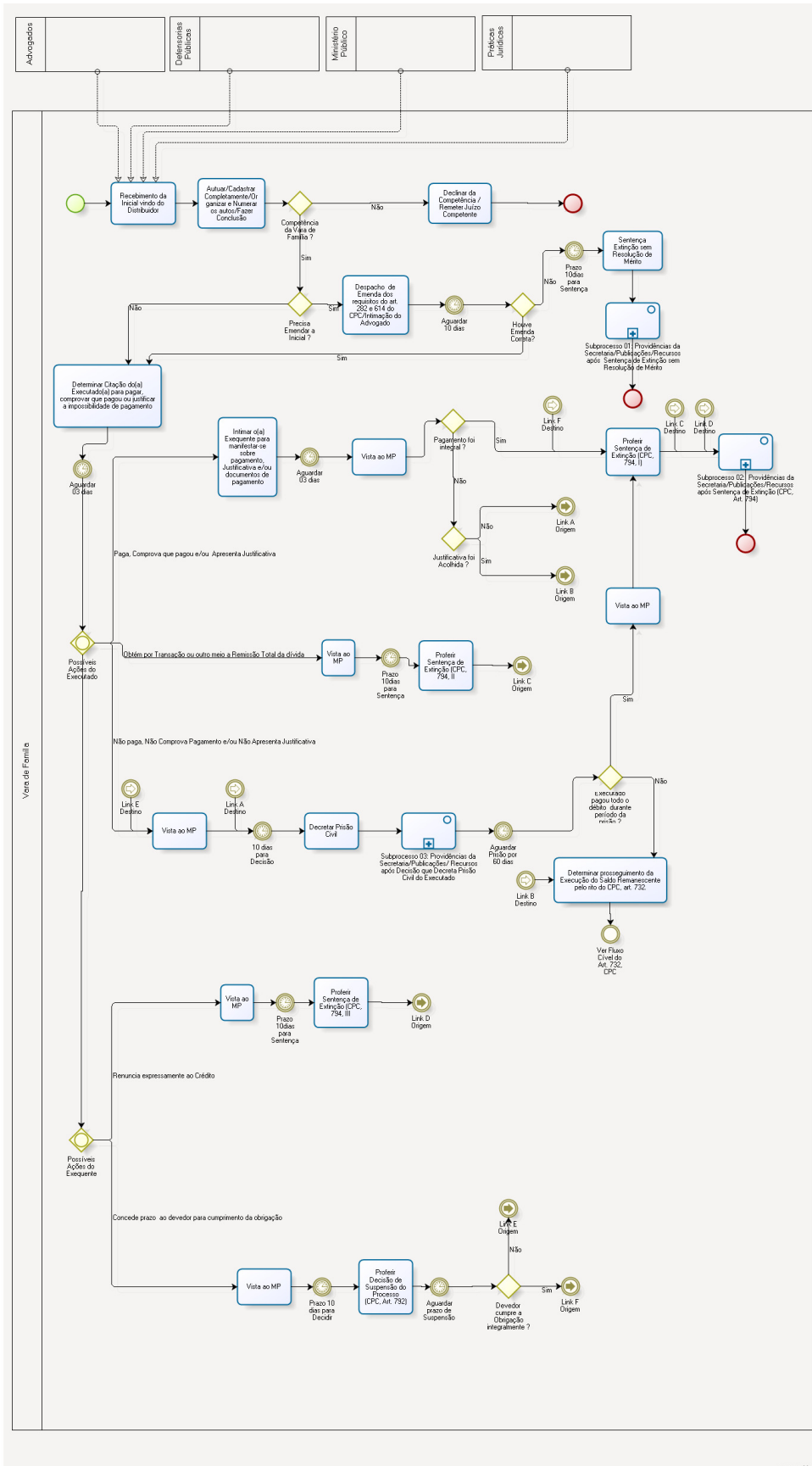
FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL – SUBPROCESSO IV



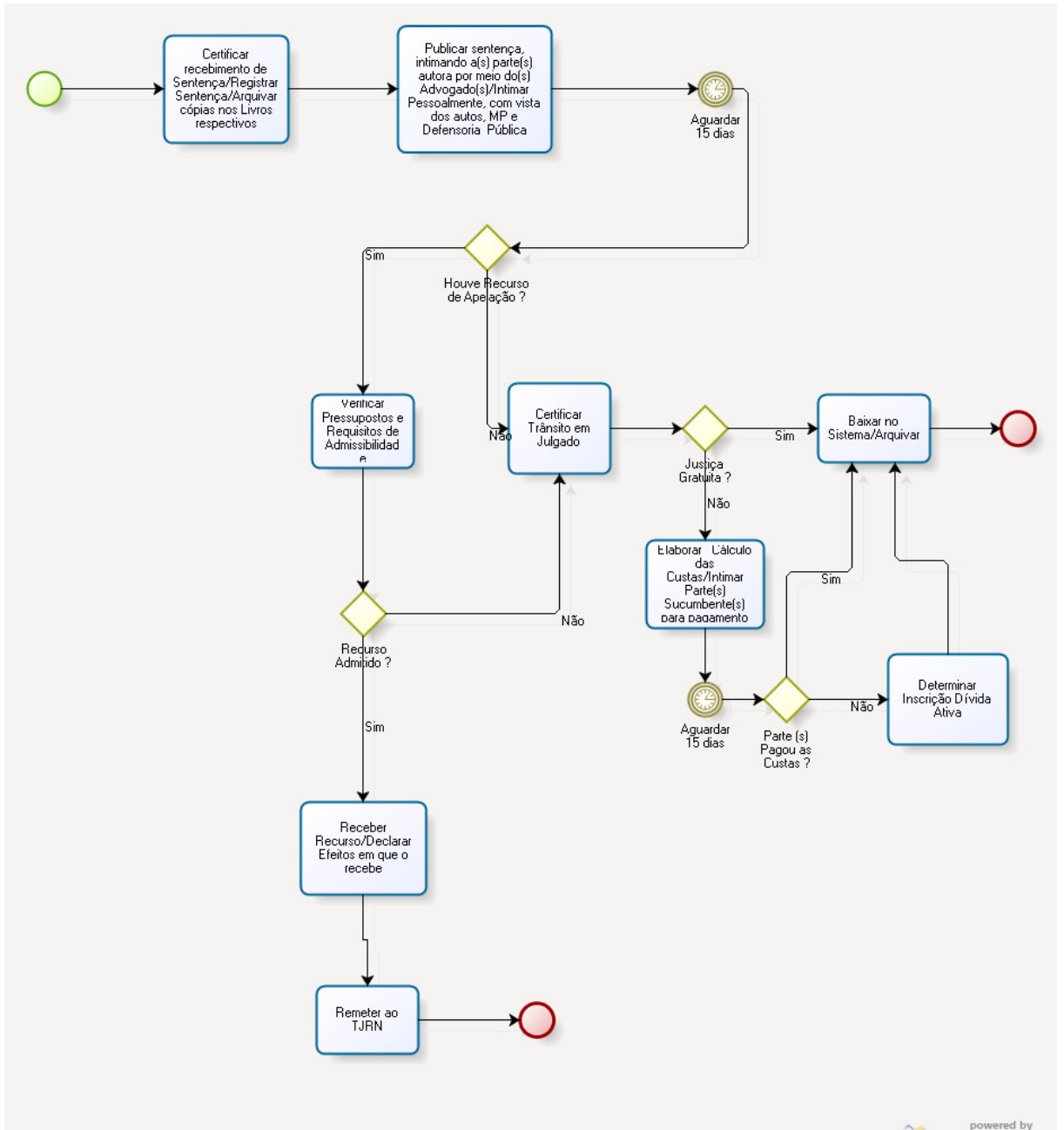
FLUXOGRAMA – AÇÃO DE ALIMENTOS – RITO ESPECIAL – SUBPROCESSO V



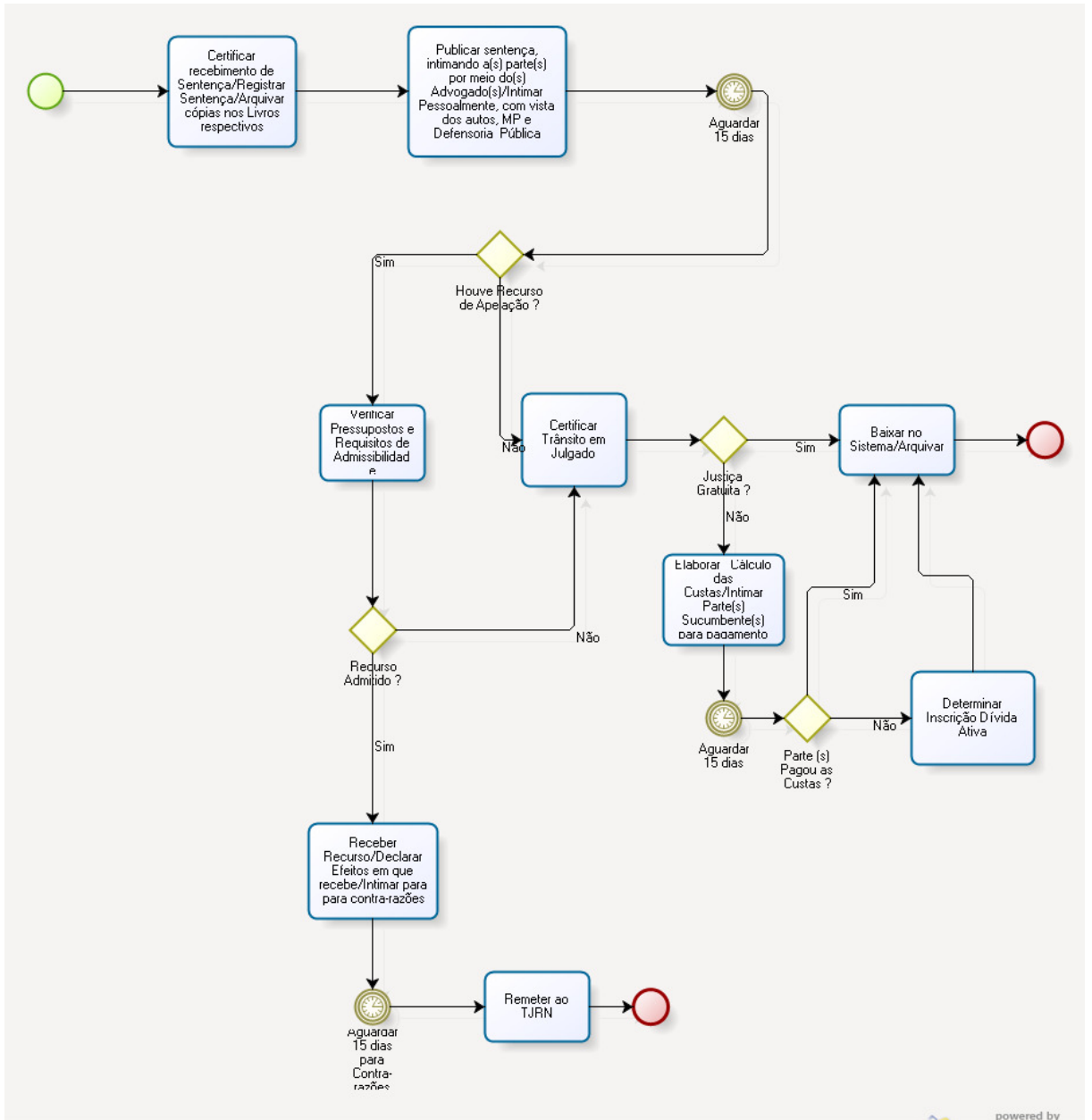
FLUXOGRAMA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS



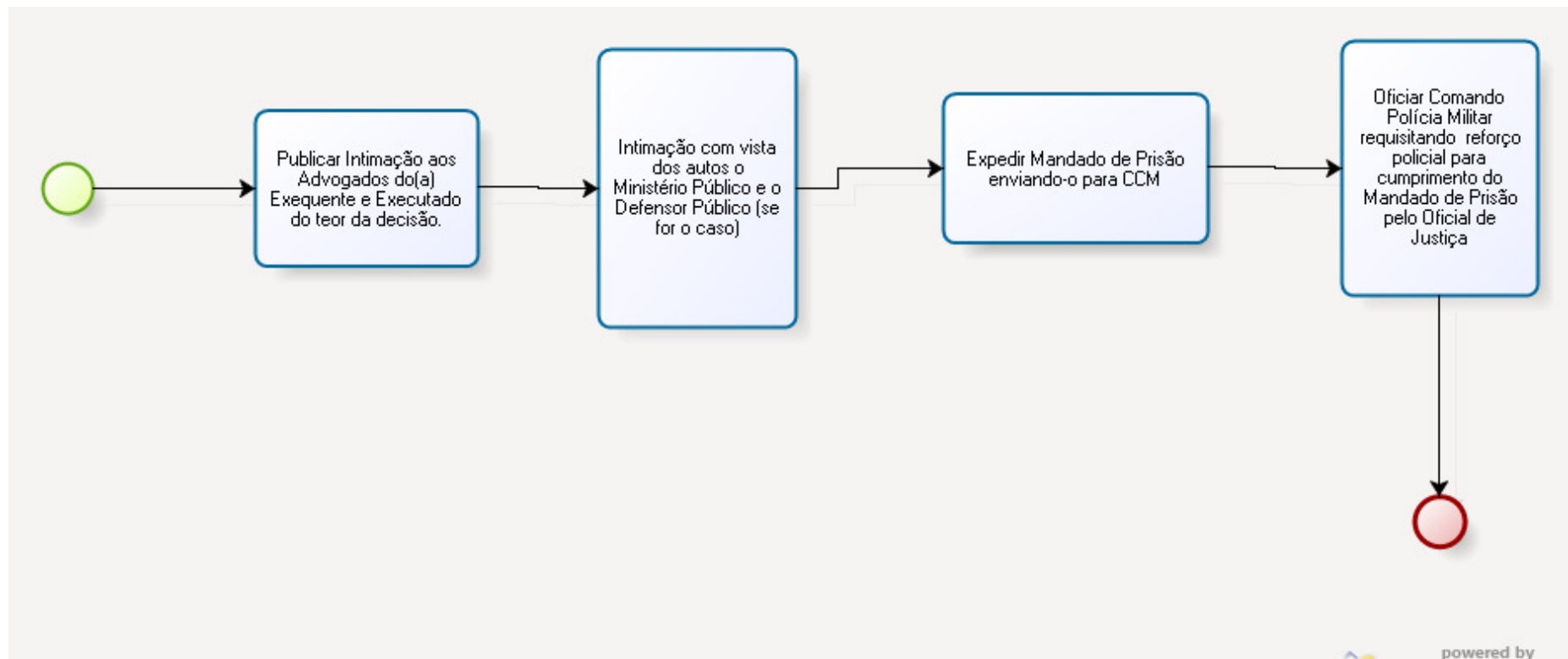
FLUXOGRAMA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO I



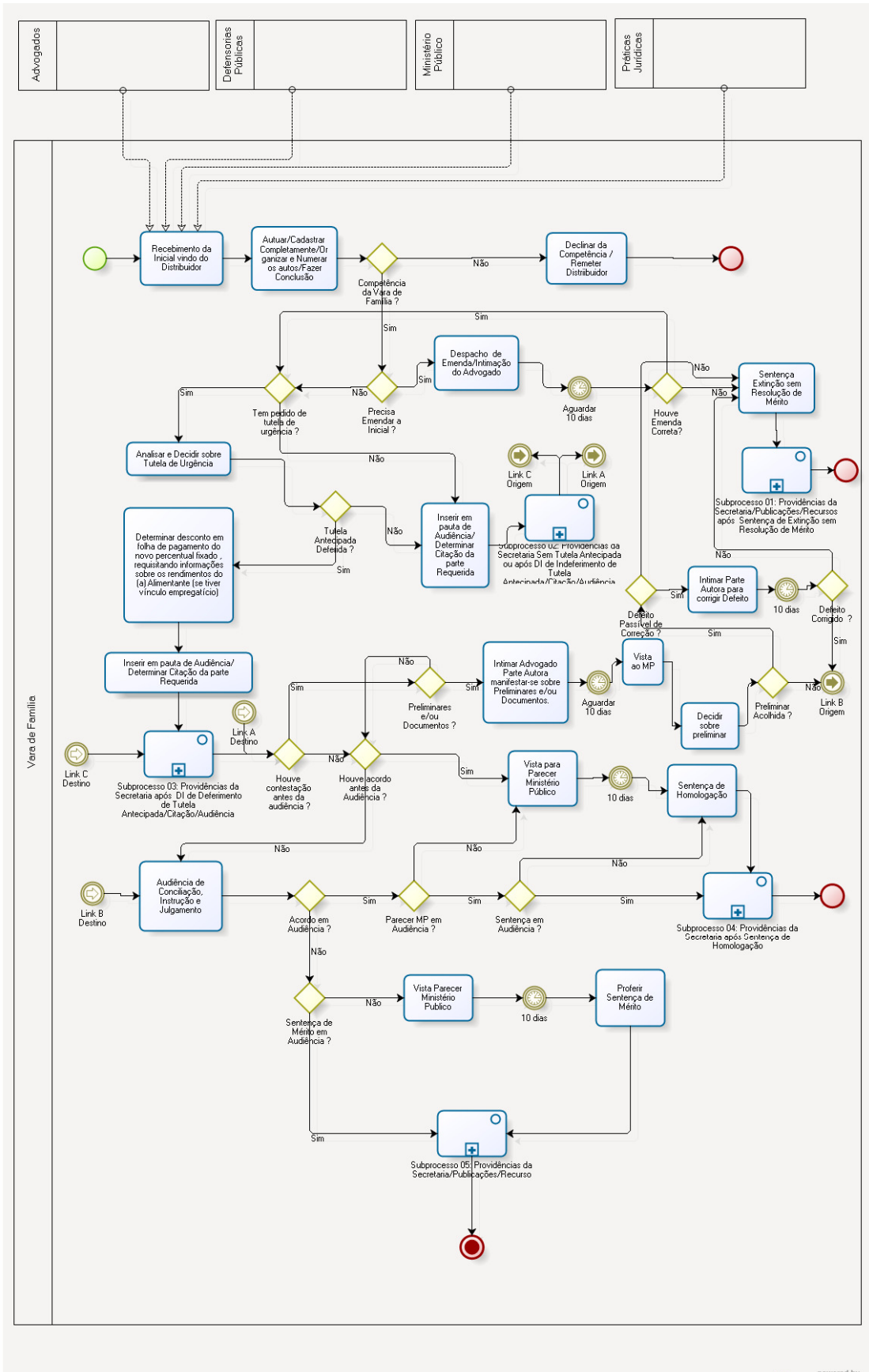
FLUXOGRAMA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO II



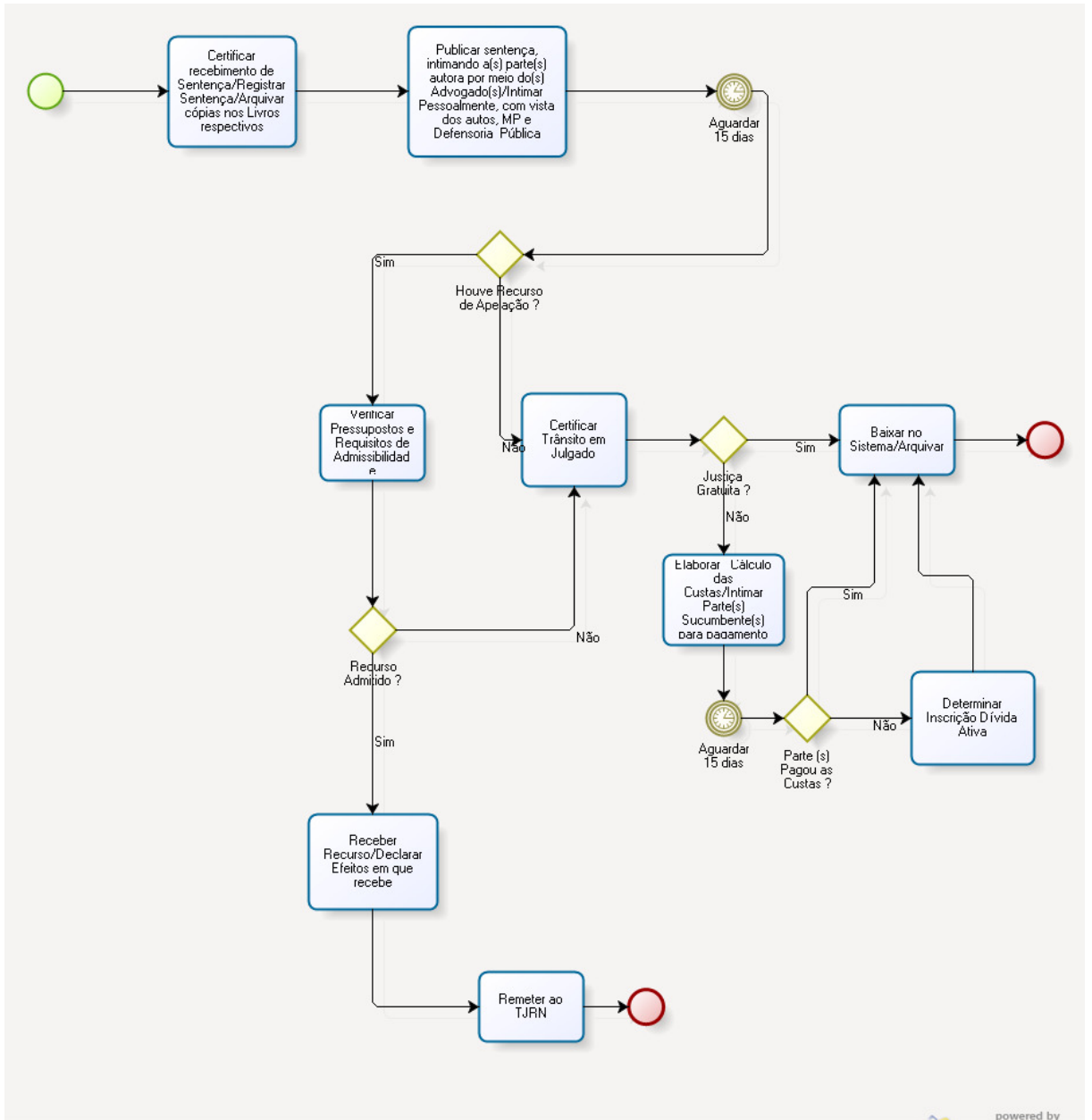
FLUXOGRAMA – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO III



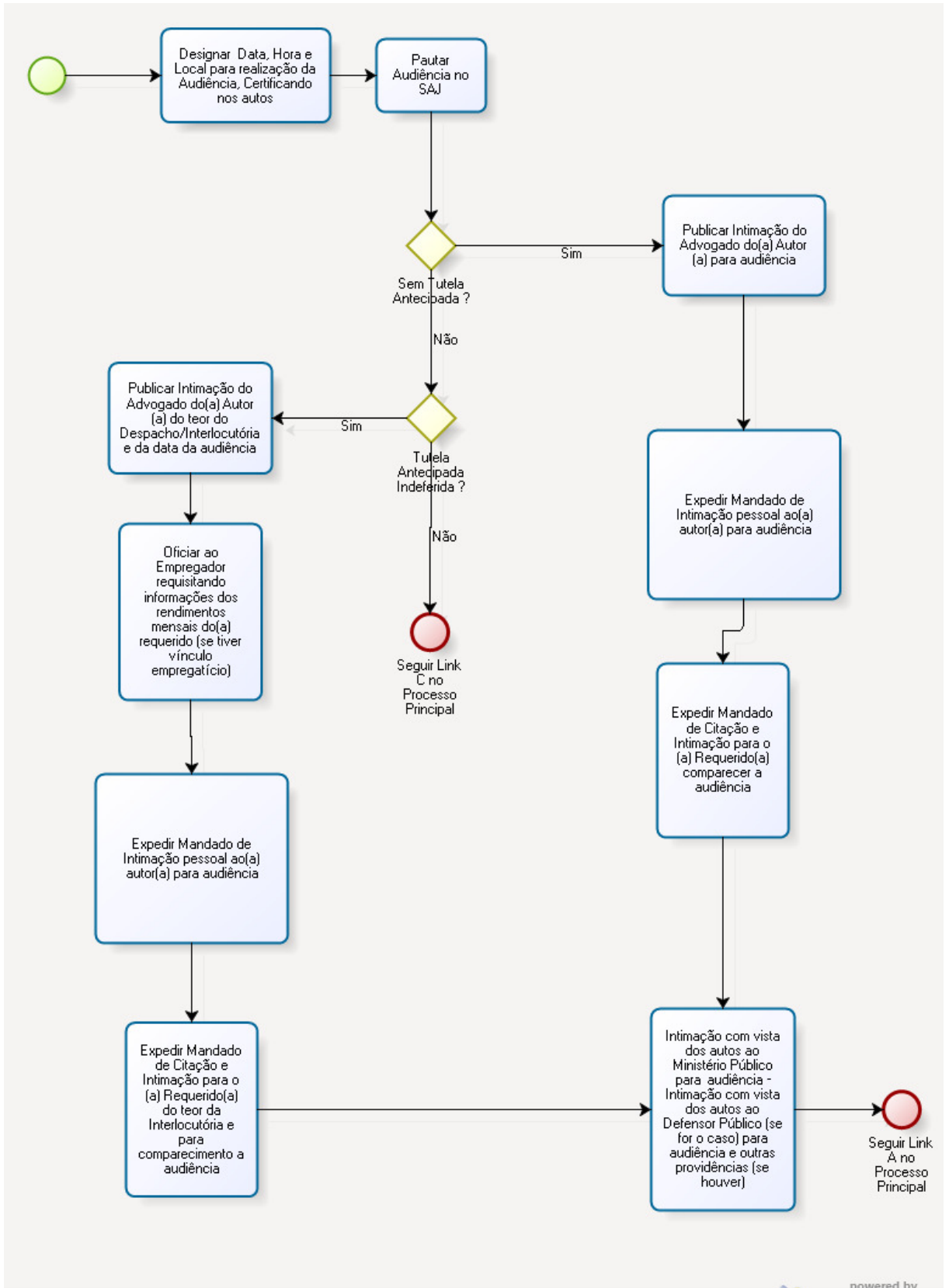
FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS

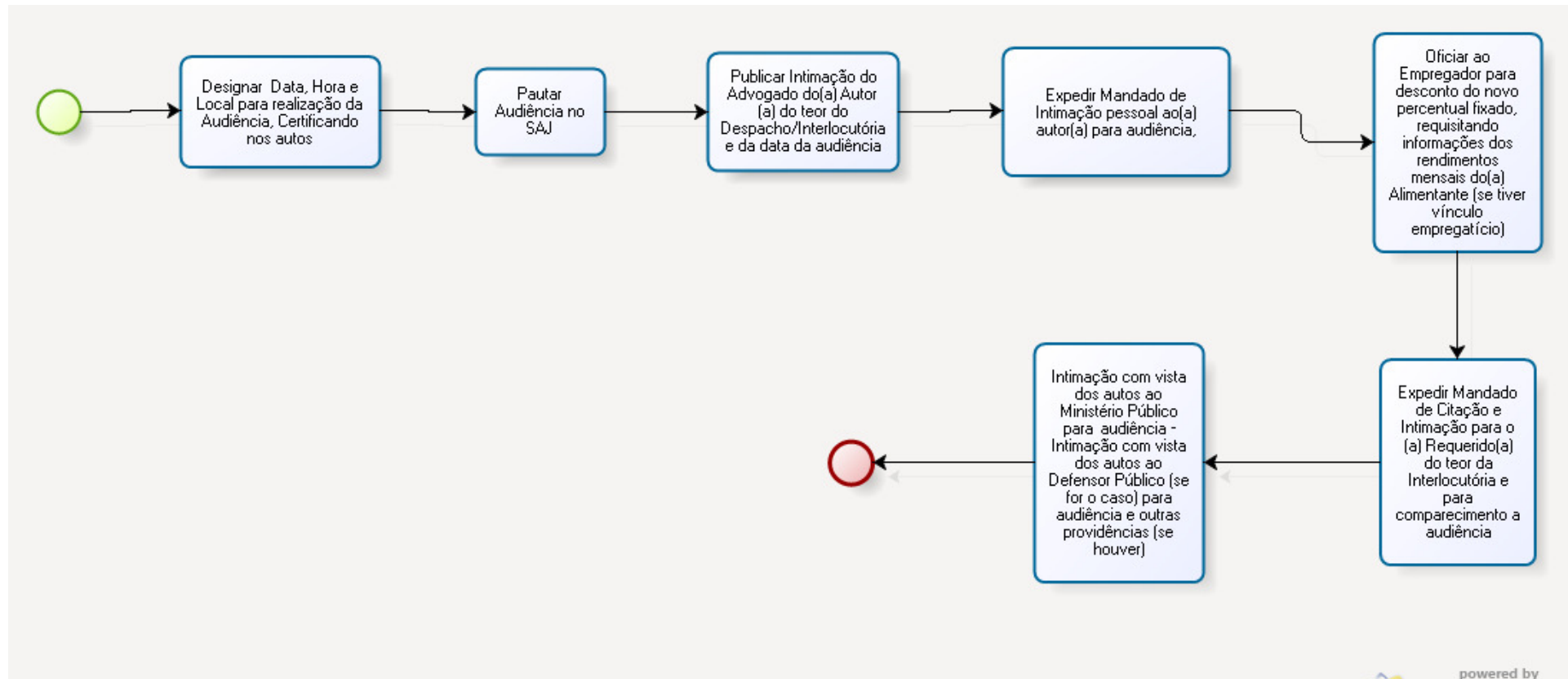


FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO I

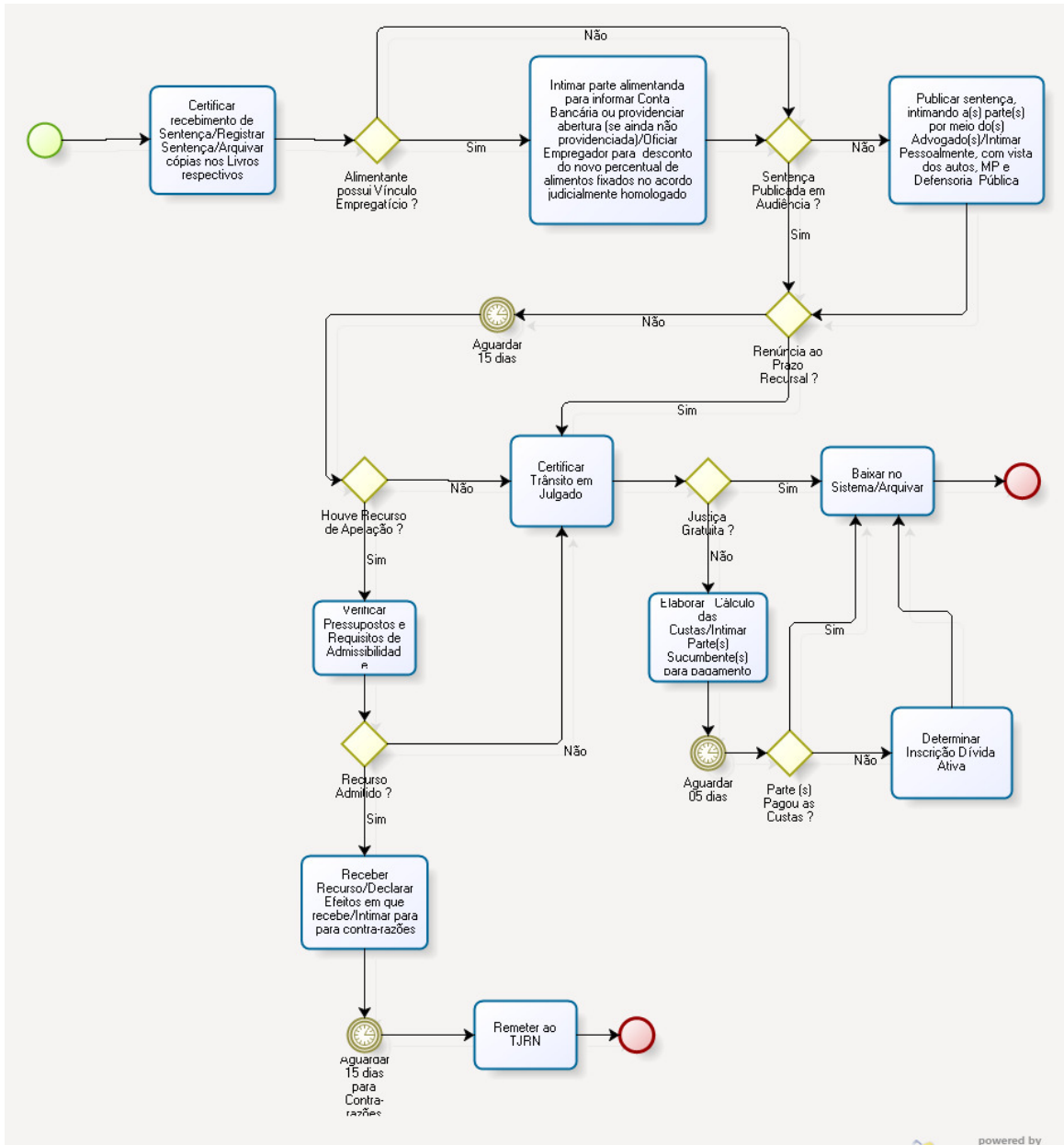


FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO II

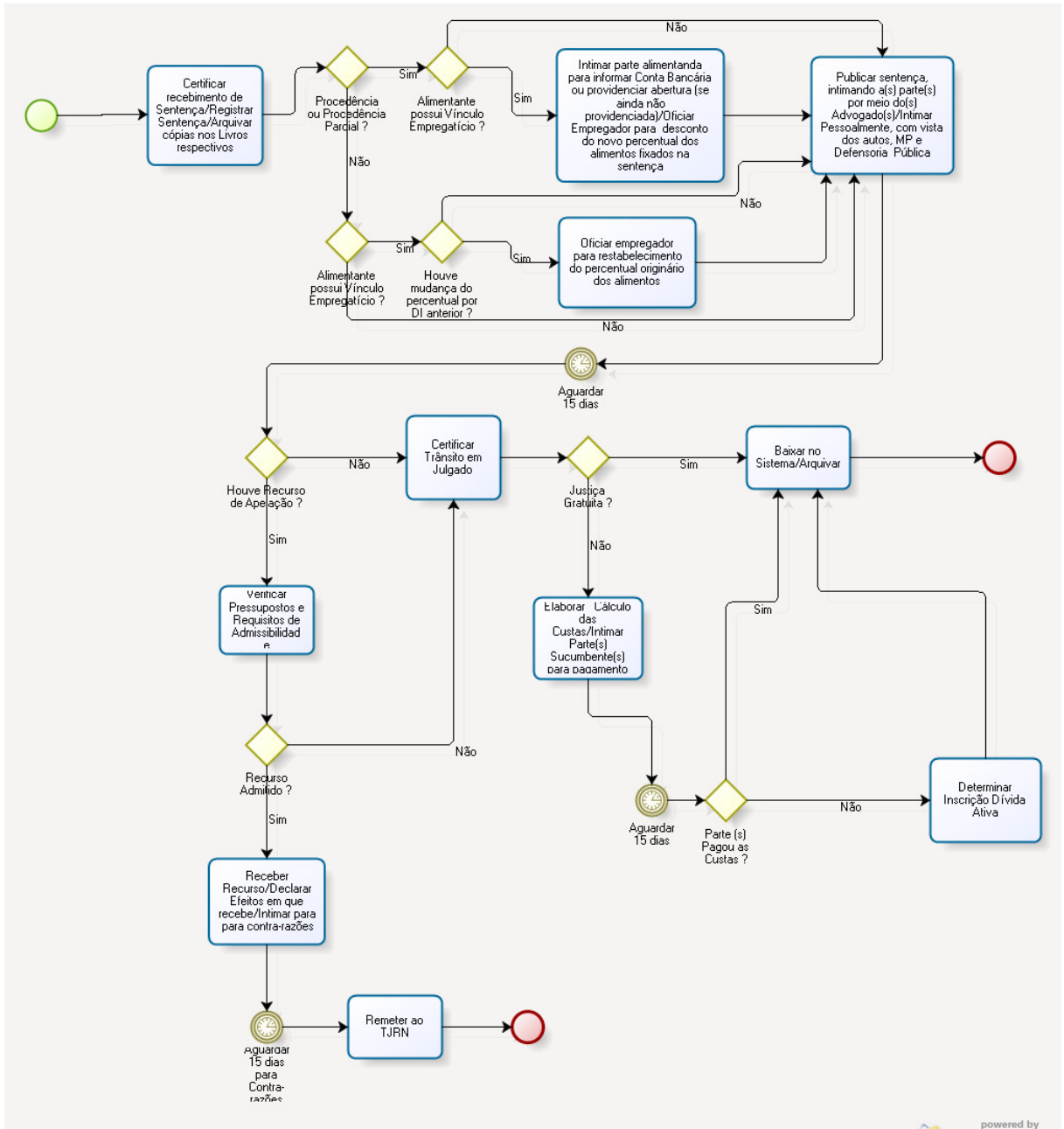


FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO III

FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO IV

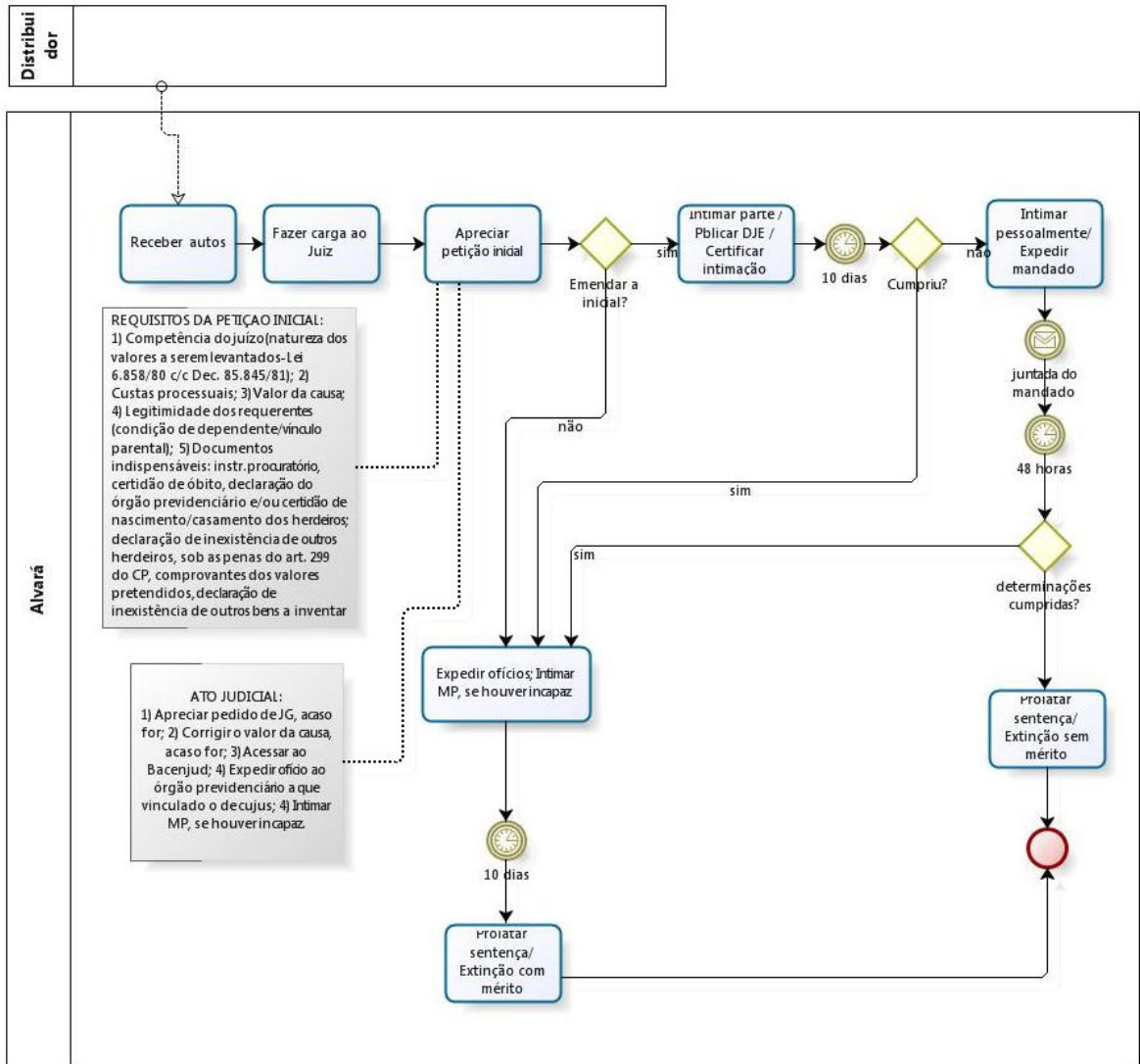


FLUXOGRAMA – REVISIONAL DE ALIMENTOS – SUBPROCESSO V

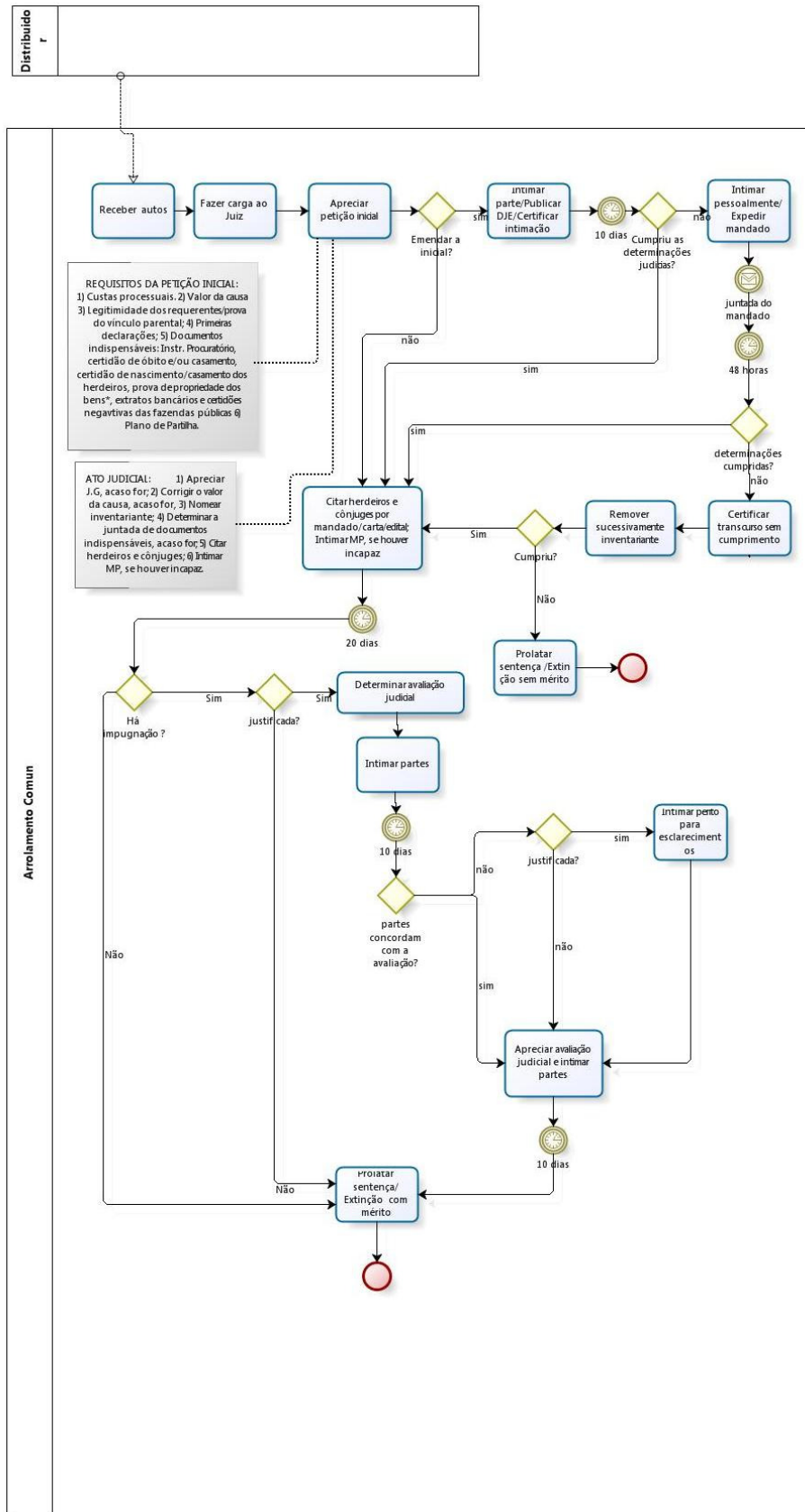


**ANEXOS III
SUCESSÕES**

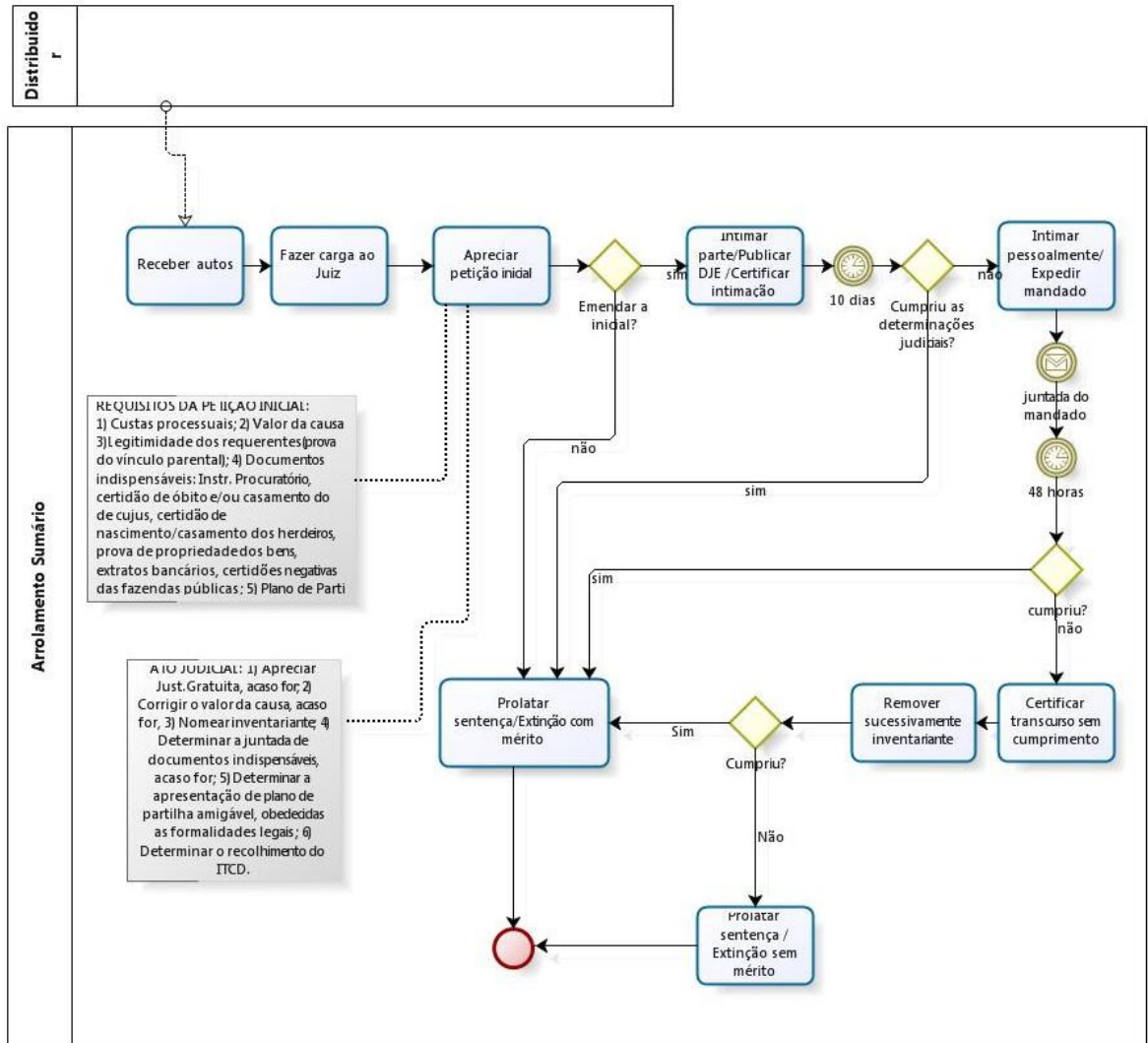
FLUXOGRAMA – ALVARÁ



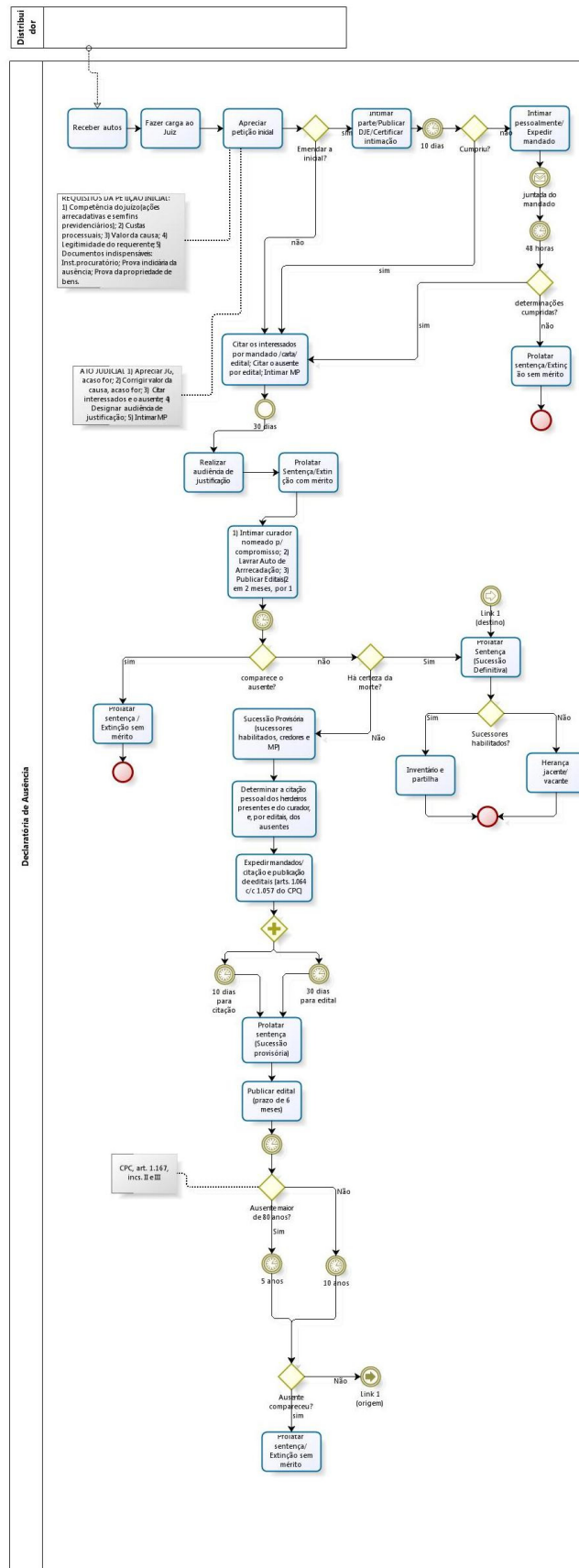
FLUXOGRAMA – ARROLAMENTO COMUM



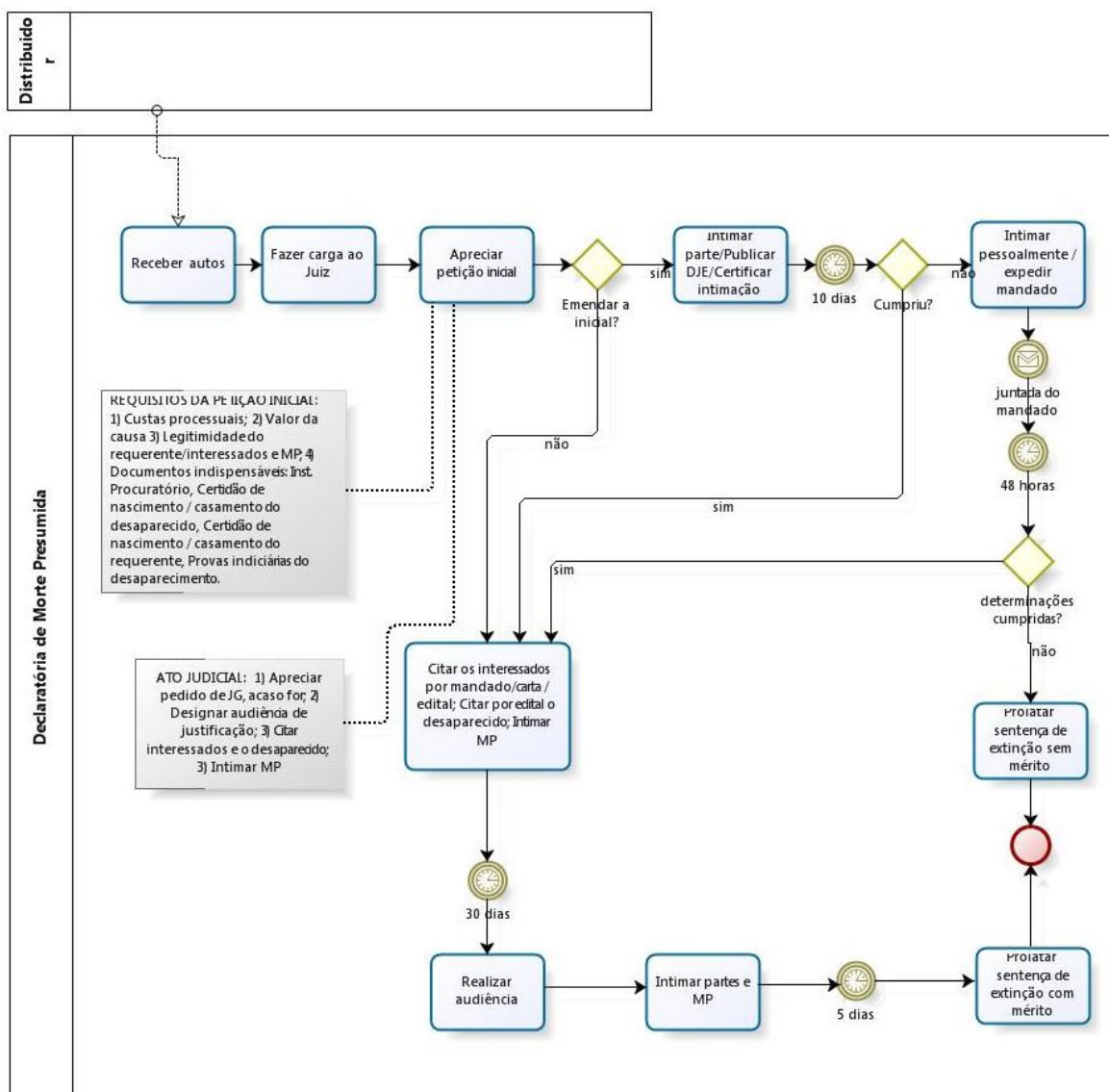
FLUXOGRAMA – ARROLAMENTO SUMÁRIO



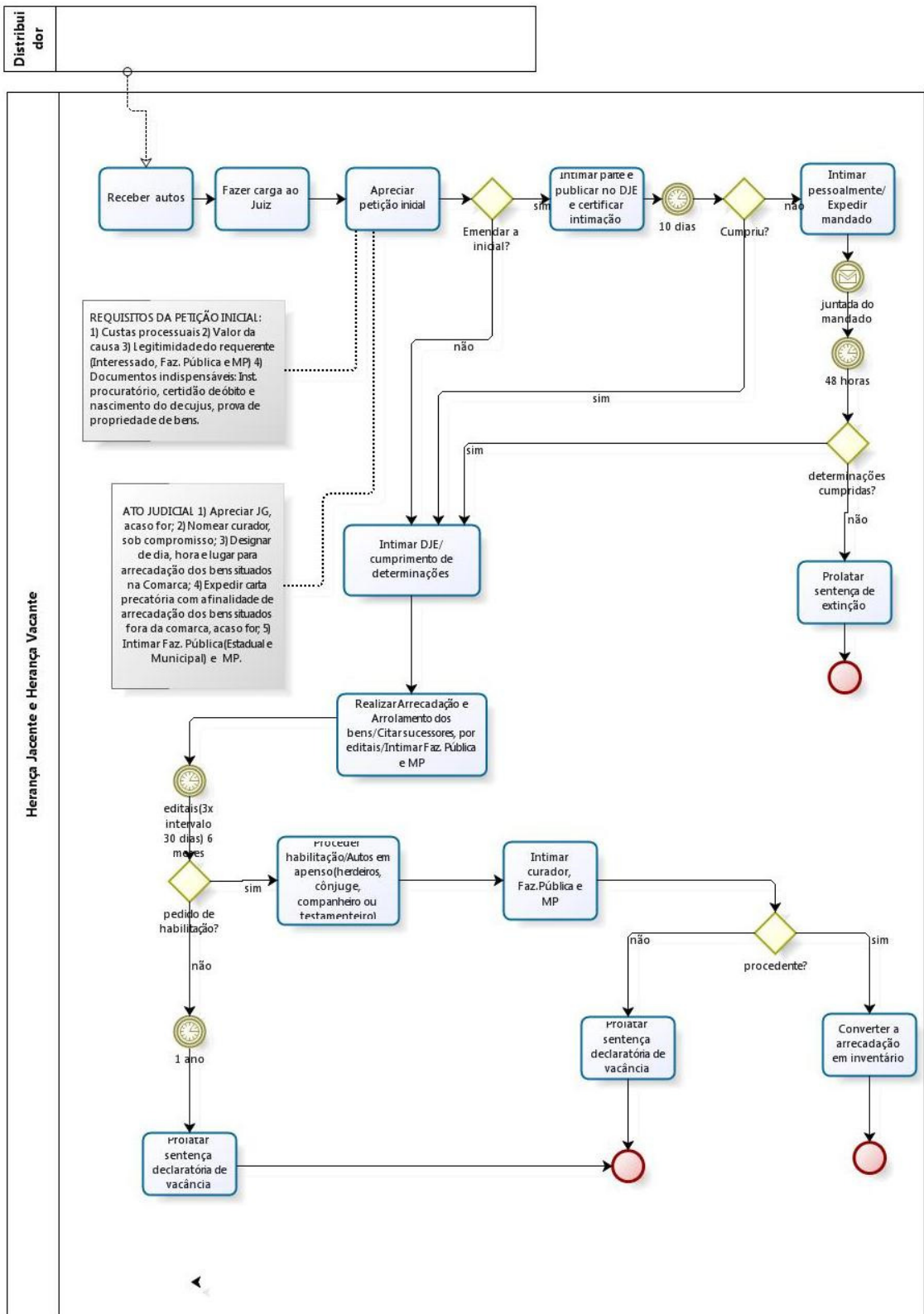
FLUXOGRAMA – DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA



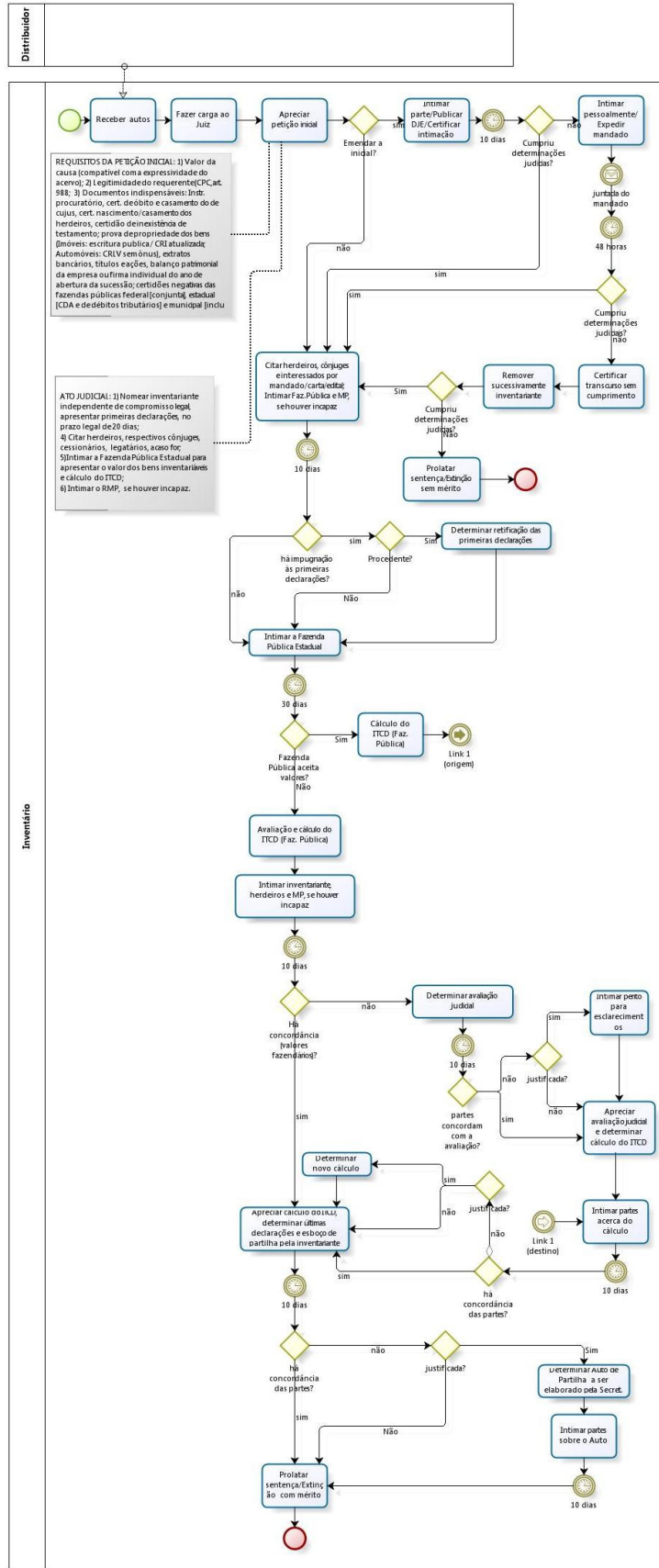
FLUXOGRAMA – DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA



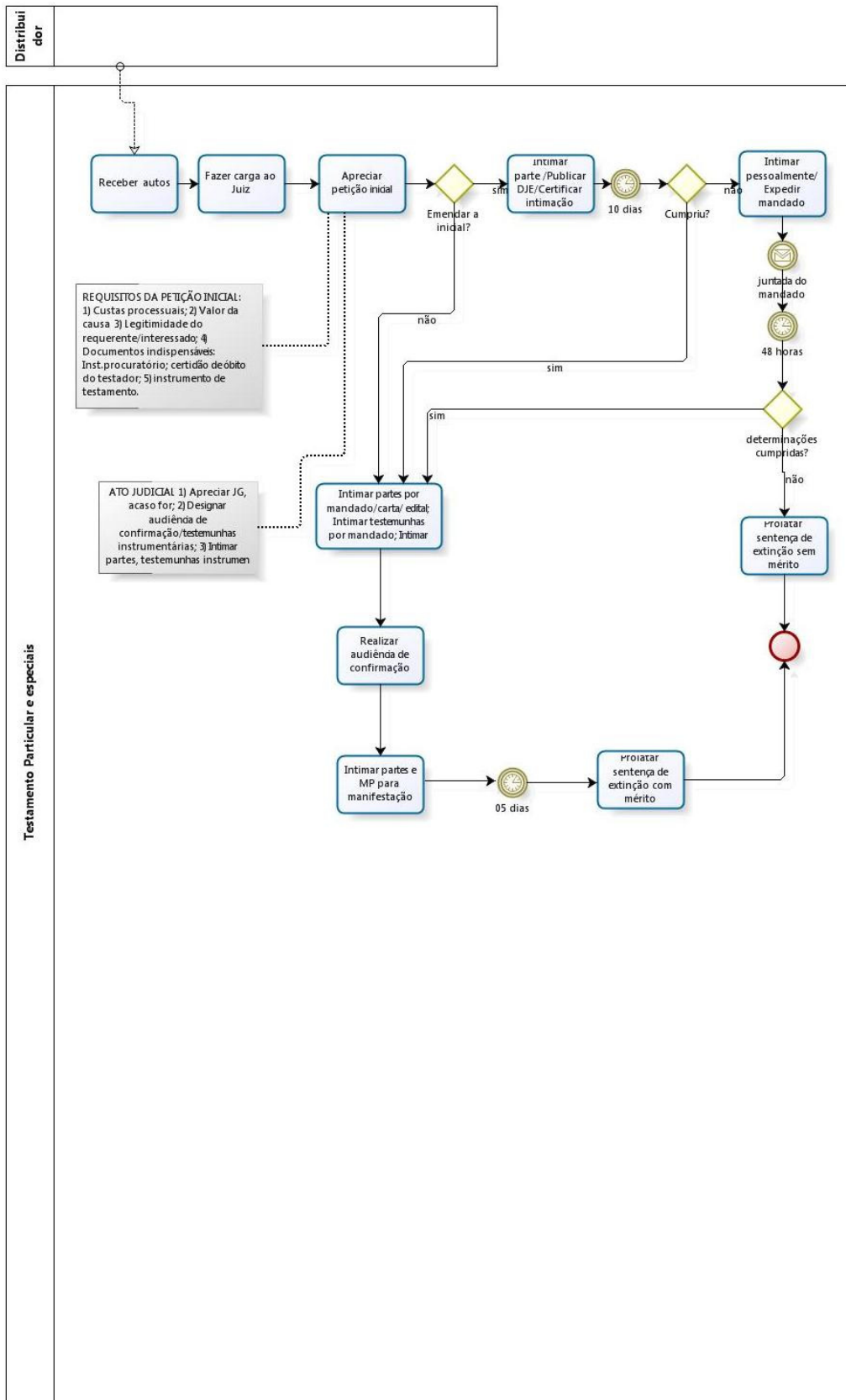
FLUXOGRAMA – HERANÇA JACENTE E HERANÇA VACANTE



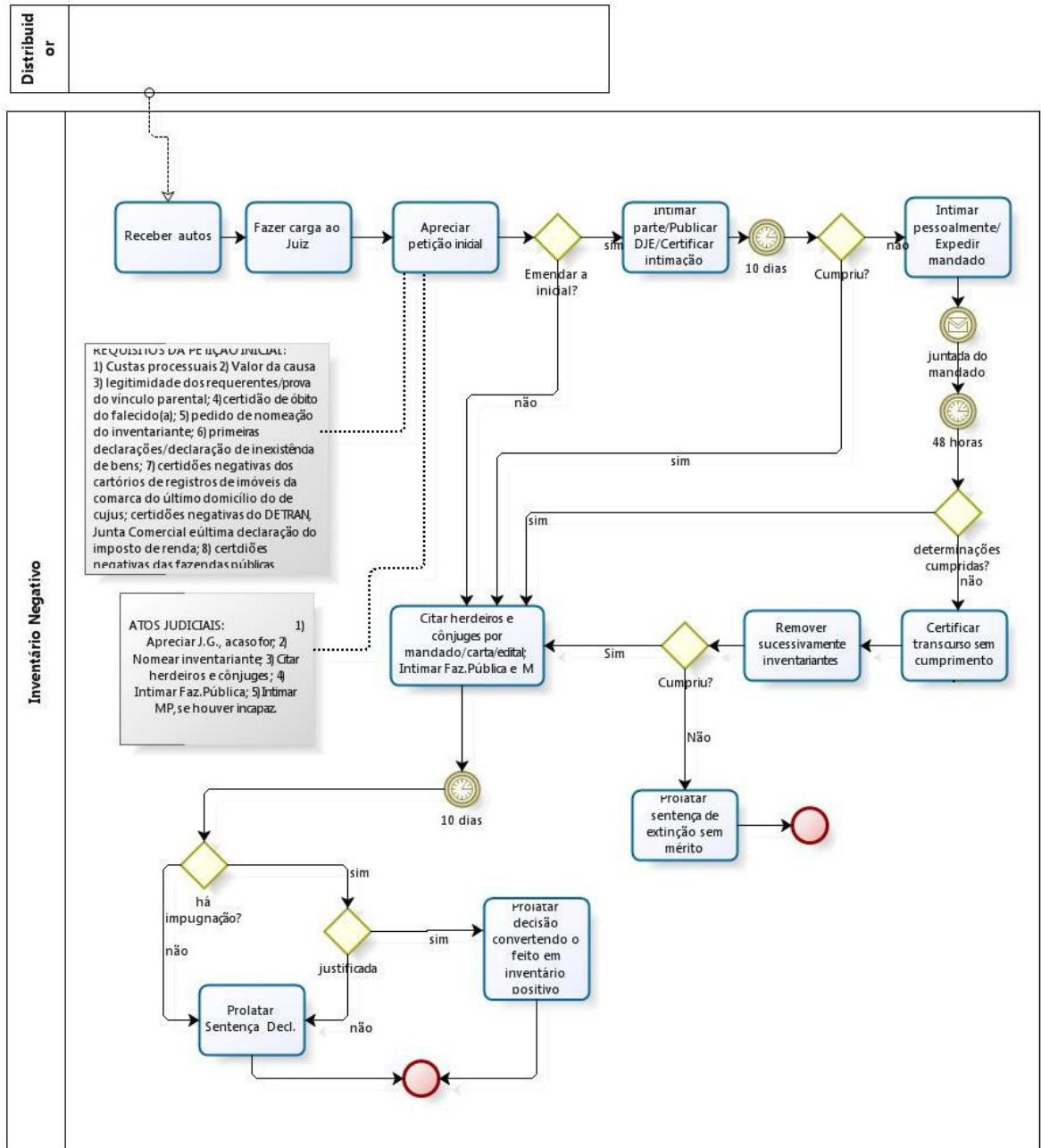
FLUXOGRAMA – INVENTÁRIO



FLUXOGRAMA – TESTAMENTOS PARTICULAR E ESPECIAIS



FLUXOGRAMA – INVENTÁRIO NEGATIVO



FLUXOGRAMA – TESTAMENTOS PÚBLICO E CERRADO

